



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-184080/2007-000-00-00.2TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : Dr.ª MARIA BERNADETE HARTMANN
RÉ : JASINTA ANNA JUNGES

DESPACHO

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera pars**. Pretende obter a suspensão de execução trabalhista relativa ao processo nº 298/2004-007-04-00.2, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, até a solução final do recurso ordinário que interpôs à decisão que julgou improcedente a ação rescisória por ela ajuizada (ROAR-1471/2006-000-04-00.7), que ora se encontra no Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. Sustenta a Autora que a execução está em fase final, com determinação de leilão do bem penhorado, e que o seu prosseguimento causar-lhe-á prejuízo irreparável.

A análise.

A Autora pretendeu rescindir a sentença de primeiro grau, no que diz respeito à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade utilizando o salário profissional como base de cálculo. Fundamentou a ação no art. 485, V, do CPC, apontando afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, 192 da CLT, à Súmula 228/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 desta Corte e, ainda, aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal.

O TRT julgou improcedente a ação pelos seguintes fundamentos: a) a matéria relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade tem sido objeto de controvertida construção jurisprudencial desde o advento da Constituição Federal de 1988, fato que afasta a pretensão rescisória sob o argumento de violação do art. 192 da CLT e dos citados dispositivos da Carta Magna, invocando as Súmulas 83/TST e 343/STF; b) a sentença, ao condenar a Autora ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade por utilização do salário profissional não incorreu em julgamento extra ou ultra petita, senão fixou a incidência sobre base de igual ou menor valor do que aquela requerida e nos limites da lei, segundo o entendimento do Juízo, amplamente fundamentado; c) a invocação da Súmula 228 e da OJ-2 da SBDI-2 do TST não servem para fundamentar a ação, incidindo na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2/TST (fls. 90/93).

No recurso ordinário, insiste a Autora na alegação de que a sentença incorreu em flagrante afronta aos arts. 128 e 460 do CPC e aos arts. 5º, II e XXIII, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, e 192 da CLT.

Em princípio, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada na inicial desta ação cautelar.

O juízo de primeiro grau, com base na Súmula 17/TST, entendeu que a reclamante, auxiliar de laboratório enquadrada na "categoria II", tinha direito a "salário profissional" correspondente a dois salários mínimos regionais, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 3.999/1961 (fl. 150).

Para se chegar à conclusão pretendida pela Autora e, conseqüentemente, reconhecer afronta aos dispositivos suscitados na inicial da ação rescisória, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório contido na reclamação trabalhista. O procedimento, porém, não é adequado em ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 410 desta Corte, verbis: "**AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda**".

A ação rescisória não se destina a corrigir provável injustiça havida na decisão impugnada, nem serve como sucedâneo de recurso. Saliente-se que a Reclamada, ao recorrer da sentença para o TRT, não obteve êxito porque seu recurso ordinário estava deserto.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de que "**a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade ofende a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Precedentes: RE 435.011-AgR e AI 423.622-ED**" (RE-AgR 451220/ES, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 20/4/2007, p. 93).

E, em razão disso, a SBDI-2 desta Corte assim se posicionou recentemente: "**D AÇÃO RESCISÓRIA VIOLAÇÃO DE LEI - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DO RECLAMANTE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 191 DO TST. 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-2, acompanhando a Súmula 228, todas desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo a hipótese prevista na Súmula 17 do TST, referente à existência de piso salarial profissional. 2. In casu, em face do provimento do recurso extraordinário do Reclamante, por decisão monocrática proferida pelo Min. Cesar Peluso, em que foi**

determinado o retorno dos autos a esta Corte para fixação de nova base de cálculo, deve ser adotado parâmetro diverso do salário mínimo." (RXOF e ROAR-6177/2002-909-09-00.8, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 25/5/2007). Idêntico entendimento foi aplicado ao processo nº RO-AR-6267/2003-909-09.3, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 4/5/2007.

A concessão da liminar requerida somente seria viável ante a real probabilidade de êxito do recurso ordinário que tramita nesta Corte, o que, conforme demonstrado, não se evidencia neste caso.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar postulada na inicial e determino a citação da Ré, nos termos e para os efeitos do art. 802 do CPC.

Após, distribua-se o processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-184199/2007-000-00-00.2TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : JOSÉ BYRON ALEIXO DIAS
ADVOGADO : Dr. HUMBERTO VALLIM
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

José Byron Aleixo Dias ajuíza ação cautelar inominada incidental ao processo nº TST-RR-545/2006-021-10-00.6, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, pretendendo seja determinado à Ré que se abstenha de prosseguir com a redução de salários do empregado, sob pena de multa. Relata que pleiteou o enquadramento de sua carga horária para 6 horas diárias, conforme preceitua o art. 224 da CLT, com a devida manutenção do salário atual e o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias, por ser empregado bancário sujeito à jornada de trabalho de seis horas diárias. A ação foi julgada procedente e dessa decisão a Reclamada - Caixa Econômica Federal - interpôs recurso de revista, distribuído ao Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Recentemente, foi ele comunicado por sua chefia imediata que, por determinação da empresa, passaria ele a cumprir jornada de 6 horas diárias com a conseqüente redução do salário, na forma da "Tabela de Planos de Cargos e Salários" da empresa, em afronta à decisão proferida pela Justiça do Trabalho. O seu salário, então, sofreu significativa redução desde o dia 26 de abril próximo passado.

Com vista à necessária instrução do feito, concedo ao Requerente prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia autenticada da sentença, do acórdão proferido pelo TRT, das razões de recurso de revista e das contra-razões, bem como do despacho de admissibilidade da revista, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AR-30/1988.0

AUTOR : JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA E OUTROS
ADVOGADA : Dr.ª MARIA CRISTINA FONSECA DA COSTA
RÉU : VIATECNICA S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 289, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que os Autores foram condenados no valor de R\$ 17,04 (dezessete reais e quatro centavos), conforme decisão de fls. 277-86.

Assim, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-44/2004-665-09-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADA : DR.ª ROSANE VIDA CANFIELD
RECORRENTE : GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : Dr. ADRIANO NOGUEIRA
RECORRIDO : GILBERTO GONÇALVES FERREIRA PCHENECZUK
ADVOGADO : Dr. FAUZI BAKRI
RECORRIDA : ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA & CIA. LTDA.

DESPACHO

O Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, pela petição de fls. 331/332, informa que, com o advento da Lei estadual nº 15.466, de 31 de janeiro de 2007, houve a extinção dessa autarquia e que as suas obrigações foram transferidas ao Estado do Paraná, razão pela qual requer que as futuras intimações sejam endereçadas à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

O Estado do Paraná, instado a se manifestar, confirma ser sucessor do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, em face do disposto na Lei estadual nº 15.466/07, e requer a retificação da autuação do processo.

Os demais litigantes, devidamente intimados, não se manifestaram quanto ao pedido, conforme certificado a fl. 339.

Ante o exposto, comprovada a sucessão, determino a reautuação do feito, para figurar como recorrente, no lugar do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, o Estado do Paraná, e como seu Procurador o Dr. César Augusto Binder.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-68/2006-020-10-40.7

AGRAVANTE : GILDA PEREIRA LIMA DE SÁ
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

D E S P A C H O

A Presidência desta Corte, pelo despacho de fl. 73, concedeu à agravada o prazo de cinco dias para se manifestar acerca do pedido de homologação da desistência da ação formulado por Gilda Pereira Lima de Sá.

Em atenção ao referido despacho, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que não concorda com a desistência da ação manifestada, nos termos da petição de fls. 77/78.

Assim, considerando que a desistência da ação, na fase em que se encontra o processo, pressupõe o consentimento da demandada, conforme preconiza o § 4º do art. 267 do CPC, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-E-A-AIRR-166/2004-037-03-40.21

RECORRENTES : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
 ADVOGADO : Dr. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
 RECORRIDO : CHARPLIN RAÍ CAETANO
 ADVOGADA : Dr.ª EVILÁSIA R. T. INNOCENCIO

D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro Presidente desta Corte, mediante despacho publicado no Diário de Justiça da União de 12/2/2007, indeferiu o pedido de republicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda.

Inconformadas com a decisão, as Reclamadas, em 23/2/2007, interuseram o presente agravo regimental, sustentando que havia pedido expresso nas fotocópias das contestações constantes dos autos, para que as publicações fossem realizadas em nome do Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, razão pela qual postulam a anulação do processo a partir da publicação do dia 18/7/2006. Indicam violação dos arts. 39, I, e 236, § 1º, do CPC e 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

Não obstante as alegações trazidas pelas Reclamadas, o fato é que o apelo não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 243 do Regimento Interno desta Corte, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 8 (oito) dias, contados da intimação da decisão impugnada.

Tendo em vista que a decisão foi publicada no Diário da Justiça da União de 12/2/2007, e que, nos termos do inciso III do art. 62 da Lei 5.010/66, houve feriado nos dias 19 e 20/2/2007 (segunda e terça-feira), o término do prazo deu-se em 21/2/2007 (quarta-feira).

As Reclamadas, no entanto, interuseram o agravo regimental somente em 23/2/2007 (sexta-feira), fora, portanto, do prazo a que alude o art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, indefiro o prosseguimento do agravo regimental, porque manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-227/2005-812-04-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : Dr.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO : ALCINO BARCENA DANTAS
 ADVOGADA : Dr.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, pela petição de fls. 130/163, requer a sua inclusão no pólo passivo da presente ação em substituição à Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, sob a alegação de ser sucessora parcial dessa empresa, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.593/06.

O agravado, instado a se manifestar, informou sua discordância com a mera substituição no pólo passivo conforme requerido, alegando que "somente entende possível a alteração do pólo passivo da presente reclamatória, no caso de haver substituição da antiga CEEE, pelas empresas COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-Par, nesta ordem, como Reclamadas solidárias" (fls. 166/171).

Decido.

O art. 4º, § 5º, da Lei nº 9.074/95, com redação dada pela Lei nº 10.848/04, impôs às concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de energia elétrica a segregação das atividades de distribuição das de geração e transmissão de energia elétrica.

Nessa esteira, foi editada a Lei nº 12.593/06, do Estado do Rio Grande do Sul, que autorizou o Poder Executivo a promover a reestruturação societária e patrimonial da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com a finalidade de segregar as atividades de distribuição de energia elétrica das demais atividades por ela exercidas, para ajustá-la ao disposto na Lei nº 10.484/04, mediante a alteração da denominação social da empresa para Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT e a constituição de outras duas sociedades, a saber:

Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, resultante da cisão parcial da CEEE; e
 Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-Par, controladora "holding" da CEEE-GT e CEEE-D.

Conforme se depreende do disposto na referida lei estadual, não houve a extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, mas tão-somente a alteração de sua denominação social em virtude da transferência de parcela de suas atribuições originais - distribuição de energia elétrica - para outras empresas recém-constituídas.

Assim, considerando que a empresa reclamada subsiste, embora com nova denominação social, razão não há para se incluir a CEEE-D na relação processual, a despeito da solidariedade a que estão submetidas as empresas resultantes da reestruturação societária da CEEE quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 5º, § 2º, da Lei Estadual nº 12.593/06.

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão da CEEE-D no pólo passivo da ação e determino a reautuação do processo, a fim de constar como agravante a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, nova denominação social da CEEE.

Concedo à CEEE-GT o prazo de dez dias para regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo ora fixado, o feito prosseguirá em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-458/2004-373-04-00.3

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO : JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO PORTILHO
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
 EMBARGADA : ROSMAR CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADA : D'LEBASI CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STYLO SHOES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 513/514, publicado no DJ de 11/5/2007, não conheceu do recurso de embargos interposto por Bison Indústria de Calçados Ltda., por intempestivo.

Inconformada, a embargante interpôs agravo de instrumento, por intermédio das petições de fls. 516/519 (fac-símile) e 520/523, protocolizadas neste Tribunal em 23/5/2007 e 25/5/2007, respectivamente.

Conforme estabelecem os arts. 897, "b", da CLT e 233 do RITST, o cabimento do agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho restringe-se à hipótese de impugnação aos despachos proferidos pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que denegarem o processamento de recurso de competência desta Corte. Assim, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal no caso em exame.

Ademais, ainda que se pudesse entender cabível a interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal Superior do Trabalho, o apelo revelar-se-ia intempestivo, porquanto não observado o prazo de oito dias previsto no art. 897 da CLT.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-824/2004-701-04-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : LEONILSON ANDRÉ HASSELMANN REGIS
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
 RECORRIDA : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ SANTOS GOMES
 RECORRIDA : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

D E S P A C H O

O Dr. Marcelo Machado Bertoluci (OAB/RS nº 36.581), pela petição de fl. 354, informa que foi decretada a falência de WD Telecom do Brasil Ltda. e, alegando sua condição de administrador judicial da massa falida, requer que as intimações sejam a ele dirigidas. Solicita, outrossim, seja concedida vista dos autos, "objetivando a análise, manifestação e eventual inclusão do crédito na relação de credores".

Verifica-se, no entanto, que o pedido não foi instruído com a documentação comprobatória da decretação da falência, tampouco da nomeação do subscritor da petição como administrador judicial da massa falida.

Assim, intime-se o requerente, mediante ofício, para que apresente, no prazo de dez dias, os documentos que comprovam a decretação da falência de WD Telecom do Brasil Ltda. e a sua nomeação como administrador judicial, devendo observar o disposto no art. 830 da CLT.

Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1510/2006-140-03-40.3

AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
 AGRAVADO : MÁRCIO POWEL
 ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 142/149, informando ser sucessor do Banco Itaúbank S.A., requer seja alterado o pólo passivo da ação. Instrui o pedido com fotocópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da entidade financeira requerente, realizada em 31/1/2007, e de Ofício dirigido ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

Verifica-se, entretanto, que a advogada subscritora da petição, Dr.ª Valéria Januzzi Teixeira, não comprovou possuir poderes de representação. Observa-se, também, que os documentos que acompanham a petição foram apresentados em fotocópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, intime-se o Banco Itaú S.A., mediante ofício dirigido à Dr.ª Valéria Januzzi Teixeira, para, no prazo de cinco dias, regularizar a representação processual e apresentar a documentação comprobatória da alteração informada em cópia devidamente autenticada.

Concedo ao agravado o prazo de cinco dias para se manifestar quanto ao pedido formulado, asseverando que seu silêncio será considerado anuência tácita.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1052/2000-059-01-40.4

AGRAVANTE : LUIZ ALBANO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FAUSTO ALEGRETTO JÚNIOR
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

D E S P A C H O

O Ex.^{mo} Ministro Vieira de Mello Filho, mediante despacho publicado em 5/6/2007, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Luiz Albano Alves da Silva, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo sem interposição de recurso, os autos retornaram ao juízo a quo em 22/6/2007.

Pela presente petição, protocolizada nesta Corte em 21/6/2007, o agravante requer seja reconsiderado o despacho proferido pelo Ex.mo Ministro relator.

O mero pedido de reconsideração de decisão judicial, embora muito utilizado na praxe forense, não encontra fundamento legal, na medida em que o sistema processual brasileiro adota o regime da taxatividade, elencando a lei, numerus clausus, as modalidades recursais existentes. Isso significa que para obter o reexame da decisão que lhe foi desfavorável a parte deve utilizar-se do meio recursal idôneo, expressamente previsto na lei processual, procedimento cuja inobservância inviabiliza a reforma do decurso.



Ademais, tem-se que a real pretensão do Agravante é obter, por intermédio do presente pedido, pronunciamento sobre questão já acobertada pela preclusão, porquanto deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para interposição de recurso.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2504/2005-812-04-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO : ARI OSVALDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA CAMEJO MORRONE

D E S P A C H O

A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, pela petição de fls. 172/173, requer a sua inclusão no pólo passivo da presente ação em substituição à Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, sob a alegação de ser sucessora parcial dessa empresa, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.593/06.

Instado a se manifestar, Ari Osvaldo de Souza informou sua discordância com a mera substituição no pólo passivo conforme requerido, alegando que "somente entende possível a alteração do pólo passivo da presente reclamatória, no caso de haver substituição da antiga CEEE, pelas empresas COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-Par, nesta ordem, como Reclamadas solidárias" (fls. 208/212).

Decido.

O art. 4º, § 5º, da Lei nº 9.074/95, com redação dada pela Lei nº 10.848/04, impôs às concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de energia elétrica a segregação das atividades de distribuição das de geração e transmissão de energia elétrica.

Nessa esteira, foi editada a Lei nº 12.593/06, do Estado do Rio Grande do Sul, que autorizou o Poder Executivo a promover a reestruturação societária e patrimonial da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com a finalidade de segregar as atividades de distribuição de energia elétrica das demais atividades por ela exercidas, para ajustá-la ao disposto na Lei nº 10.484/04, mediante a alteração da denominação social da empresa para Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT e a constituição de outras duas sociedades, a saber:

Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, resultante da cisão parcial da CEEE; e
 Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-Par, controladora "holding" da CEEE-GT e CEEE-D.

Conforme se depreende do disposto na referida lei estadual, não houve a extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, mas tão-somente a alteração de sua denominação social em virtude da transferência de parcela de suas atribuições originais - distribuição de energia elétrica - para outras empresas recém-constituídas.

Assim, considerando que a empresa reclamada subsiste, embora com nova denominação social, razão não há para se incluir a CEEE-D na relação processual, a despeito da solidariedade a que estão submetidas as empresas resultantes da reestruturação societária da CEEE quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 5º, § 2º, da Lei Estadual nº 12.593/06.

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão da CEEE-D no pólo passivo da ação e determino a reatuação do processo, a fim de constar como agravante a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, nova denominação social da CEEE.

Concedo à CEEE-GT o prazo de dez dias para regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo ora fixado, o feito prosseguirá em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2800/2005-812-04-40.6

AGRAVANTE : MARIA ENY CORREIA ARDISSONE
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADVOGADA : DR.ª VILMA LIMA RIBEIRO

D E S P A C H O

A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, pela petição de fls. 227/228, requer a sua inclusão no pólo passivo da presente ação em substituição à Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, sob a alegação de ser sucessora parcial dessa empresa, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.593/06.

Instado a se manifestar, a agravante informou sua discordância com a mera substituição no pólo passivo conforme requerido, alegando que "somente entende possível a alteração do pólo passivo da presente reclamatória, no caso de haver substituição da antiga CEEE, pelas empresas COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-Par, nesta ordem, como Reclamadas solidárias" (fls. 245/249).

Decido.

O art. 4º, § 5º, da Lei nº 9.074/95, com redação dada pela Lei nº 10.848/04, impôs às concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de energia elétrica a segregação das atividades de distribuição das de geração e transmissão de energia elétrica.

Nessa esteira, foi editada a Lei nº 12.593/06, do Estado do Rio Grande do Sul, que autorizou o Poder Executivo a promover a reestruturação societária e patrimonial da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com a finalidade de segregar as atividades de distribuição de energia elétrica das demais atividades por ela exercidas, para ajustá-la ao disposto na Lei nº 10.484/04, mediante a alteração da denominação social da empresa para Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT e a constituição de outras duas sociedades, a saber:

Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, resultante da cisão parcial da CEEE; e
 Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-Par, controladora "holding" da CEEE-GT e CEEE-D.

Conforme se depreende do disposto na referida lei estadual, não houve a extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, mas tão-somente a alteração de sua denominação social em virtude da transferência de parcela de suas atribuições originais - distribuição de energia elétrica - para outras empresas recém-constituídas.

Assim, considerando que a empresa reclamada subsiste, embora com nova denominação social, razão não há para se incluir a CEEE-D na relação processual, a despeito da solidariedade a que estão submetidas as empresas resultantes da reestruturação societária da CEEE quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 5º, § 2º, da Lei Estadual nº 12.593/06.

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão da CEEE-D no pólo passivo da ação e determino a reatuação do processo, a fim de constar como agravante a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, nova denominação social da CEEE.

Concedo à CEEE-GT o prazo de dez dias para regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo ora fixado, o feito prosseguirá em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-14.772/2002-008-09-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
 ADVOGADA : DR.ª ROSANE VIDA CANFIELD
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA
 AGRAVADO : SÉRGIO FORLEPA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
 AGRAVADA : PARANATEC - AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO

D E S P A C H O

O Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, pela petição de fls. 574/575, informa que, com o advento da Lei estadual nº 15.466, de 31 de janeiro de 2007, houve a extinção dessa autarquia e que as suas obrigações foram transferidas ao Estado do Paraná, razão pela qual requer que as futuras intimações sejam endereçadas à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

O Estado do Paraná, instado a se manifestar, confirma ser sucessor do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, em face do disposto na Lei estadual nº 15.466/07, e requer a retificação da autuação do processo.

Os agravados, devidamente intimados, não se manifestaram quanto ao pedido, conforme certificado a fl. 582.

Ante o exposto, comprovada a sucessão, determino a reatuação do feito, para figurar como agravante, no lugar do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, o Estado do Paraná, e como seu Procurador o Dr. César Augusto Binder.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-36537/2002-000-00-00-8

AUTOR : JOÃO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA GORETH PEREIRA TORRES
 RÉ : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 278, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que os Autores foram condenados no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 270-5.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-147605/2004-000-00-00-6

Petições: TST-P-65253/2007-4 e TST-P-67625/2007-7

AUTORA : VERA PORTICH
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM

D E S P A C H O

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, conforme acórdão publicado no DJU de 13/4/2007.

Inconformada, a autora interpôs Recurso Ordinário, cujo processamento foi indeferido por esta Presidência, por incabível, nos termos do despacho publicado no DJU de 14/5/2007.

Contra essa decisão, em 14/5/2007, a autora apresenta Embargos de Declaração. Argumenta que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do Recurso Extraordinário, que seria o recurso adequado contra a decisão que extinguiu a Ação Rescisória, se encontram preenchidos, o que tornaria possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Os presentes Embargos Declaratórios, no entanto, não reúnem condições de prosseguimento, haja vista não verificada qualquer das hipóteses de cabimento dessa medida processual previstas nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1803/2000-126-15-00-9

Petição : TST-P-69002/2007-9

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA
 EMBARGADA : MARIA LUCINEIDE LINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADAS : DR.ª RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO E DR.ª DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, conforme acórdão publicado no DJU de 22/3/2005.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, nos termos do acórdão publicado no DJU de 20/5/2005.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 10/6/2005.

Em 25/5/2007, o Embargante protocolizou nesta Corte os presentes Embargos de Declaração.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 6/6/2005.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2258/2002-024-15-40.3

Petições : TST-P-74289/2007.9 e TST-P-74854/2007.8

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRª. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO : APARECIDO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

D E S P A C H O

A egrégia 6ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, conforme acórdão publicado no DJU de 11/5/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 4/6/2007.

Inconformada com a decisão, a Reclamada, em 4/6/2007, interpôs os presentes Embargos de Declaração.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 28/5/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-10/2007-000-13-00.9

PETIÇÃO TST-P-90.068/2006.0

RECORRENTES : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A) : DR.(*) ÁLVARO TREVISIOLI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR(A) : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO TORA PESSOA

1 - Junte-se.

2 - Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

3 - Publique-se.

Em 25/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1260/2004-011-03-40.6

Petição: TST-P-79007/2007.0

EMBARGANTE : COMERCIAL PAMPULHA LTDA. E OUTRO.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS

EMBARGADA : FABIOLA GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES

D E S P A C H O

A egrégia 2ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Comercial Pampulha Ltda. e Outro, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 30/3/2007.

Dessa decisão, os Reclamados interpuseram Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento, nos termos do acórdão publicado no DJU de 1/6/2007.

Inconformado, os Reclamados interpõem Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR -93321/2003-000-00-00.0

AUTOR : WILSON CANDEIAS DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

RÉU : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

RÉU : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -FIBRA

ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 431, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme decisão de fls. 424-9.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº 96335/2007-0

REQUERENTES : JORNAL DE JUAZEIRO GRÁFICA E EDITORA LTDA., DIÁRIO DA REGIÃO E PAGANINI NOBRE MOTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES

D E S P A C H O

Jornal de Juazeiro Gráfica e Editora Ltda., Diário da Região e Paganini Nobre Mota requerem, por meio da petição nº 96335/2007-0, seja concedido efeito suspensivo ao processo nº TST-AIRO-1479/2004-000-05-40.0 - agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória, que ora se encontra no Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer. Fundamentam o pedido na iminência da realização de praça e leilão dos bens objeto da penhora na execução relativa ao processo nº 00008-2002-342-05-00.5, cuja decisão é objeto da ação rescisória na qual interpôs o recurso ordinário trancado.

Os Requerentes utilizaram via inadequada para formular o pedido, que deveria ter sido apresentado por meio de ação própria, instruída com cópia das peças processuais necessárias para o exame da questão, com a demonstração de evidente possibilidade de êxito do agravo de instrumento e do recurso ordinário.

Indefiro o pedido, porque inadequado o procedimento adotado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AR-103013/2003-000-00-00.2

AUTOR : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

RÉU : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

RÉU : DIMAS GARBINO SAMPAIO

ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 774, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme decisão de fl. 773.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-AR-156905/2005-000-00-00.4

AUTOR : PEDRO URMAN (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 570, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme decisão de fls. 499-504.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-162409/2005-000-00-00.9

AUTOR : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TEC-PAR

ADVOGADO : Dra JAQUELINE MARIA MOSER

RÉU : ADELINA NAOMI ETO

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 163, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fl. 162.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-DC-164069/2005-000-00-00.7

SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

SUSCITADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 459, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Suscitado foi condenado no valor de R\$ 20,28 (vinte reais e vinte e oito centavos), conforme decisão de fl. 446-8.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-170021/2006-000-00-00.1

AUTOR : GUSTAVO CARLOS SCHMIDT

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

RÉU : BRASIL TELECON S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 562, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 205,13 (duzentos e cinco reais e treze centavos), conforme decisão de fls. 560-1.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-175067/2006-000-00-00.1

AUTORA : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VINÍCIOS LEONCIO

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA

ADVOGADO : DR. LUCIANO DE FARIA MEYER

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 633, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a autora foi condenada no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 627-31.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-178416/2007-000-00-00.0

AUTORES : ADONIS RIBEIRO GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VIRGÍLIO DA CUNHA NETO

RÉU : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 702, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que os Autores foram condenados no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fl. 699.

Assim, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-178795/2007-000-00-00.3

AUTORA : MAREDI SISTEMA GRÁFICO E EDITORA LTDA.

ADVOGADO : DRª LEILA DOMINGUES SEELIG

RÉU : RODRIGO DA SILVA COSTA

**DESPACHO**

Consta dos autos, a fl. 148, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme decisão de fls. 135-6.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-179134/2007-000-00-00.0

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ
ADVOGADO : Dr.ª ADRIANE FERNANDES NOVO
RÉU : SUPERMERCADOS JAÚ SERVE S.A.
ADVOGADO : Dr. EDUARDO MARTINS ROMÃO

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 380, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 287,40 (duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), conforme decisão de fls. 359-61.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-180679/2007-000-00-00.5

AUTOR : COMPLEXO COMERCIAL NÁUTICO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : Dr. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RÉU : KARÚ TORRES DOS PRAZERES

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 80, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que os Autores foram condenados no valor de R\$ 3.349,46 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme decisão de fls. 78-9.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-550309/1999.5

AUTOR : ACILINO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RÉU : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : Dr. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 193, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme decisão de fl. 169-75.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-815773/2001.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : Dr. ACÉLIO JACOB ROEHRHS
RÉU : SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : Dr. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 419, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), conforme decisão de fls. 391-6.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às treze horas, iniciou-se a Sétima Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor José Neto da Silva, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Emmanoel Pereira. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência submeteu à aprovação de seus pares a ata da Sexta Sessão Extraordinária, que foi aprovada à unanimidade. Após, foi submetida à apreciação dos Senhores Ministros a proposta de reestruturação das unidades administrativas do Tribunal. Não tendo havido objeção, aprovou-se, à unanimidade, a proposição formulada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente, conforme consignado na Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1232/2007 -

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor José Neto da Silva, Considerando a ampliação da composição do Tribunal Superior do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004; Considerando o iminente preenchimento de três novos cargos de Ministros desta Corte, o que exigirá a criação de mais uma Turma, e Considerando a necessidade de desconvoação de Juizes de Tribunais Regionais do Trabalho que atuam extraordinariamente nesta Corte; RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1232/2007, nos seguintes termos: Art. 1º Criar a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, composta por três Ministros. Art. 2º Extinguir a Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a Secretaria de Distribuição, a Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, o Serviço Odontológico, o Serviço de Material e Patrimônio, o Serviço de Produção, o Serviço de Planejamento e Projetos, a Subsecretaria de Apoio e Registros Taquigráficos e os Serviços Gerais. Art. 3º Transferir o Serviço de Administração Financeira, o cargo em comissão de Diretor e as funções comissionadas a ele vinculadas, com seus respectivos Setores, para a estrutura da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a designação de Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 4º Transformar as seguintes unidades: I - a Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa em Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho; II - a Secretaria Administrativa em Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças; III - a Secretaria do Tribunal Pleno em Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; IV - a Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e as Secretarias de Turmas, da 1ª à 6ª, respectivamente, em Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e Coordenadorias de Turmas, da 1ª à 6ª; V - a Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos em Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos; VI - a Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos em Coordenadoria de Jurisprudência; VII - a Secretaria de Orçamento e Finanças em Coordenadoria de Material e Logística; VIII - o Serviço

Médico em Coordenadoria de Saúde; IX - o Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal em Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal; X - o Serviço de Legislação de Pessoal em Divisão de Legislação de Pessoal; XI - o Serviço de Apoio Administrativo em Divisão de Apoio Administrativo; XII - o Serviço de Multimídia em Divisão de Imagem e Rádio; XIII - o Serviço de Contabilidade em Divisão de Contabilidade; Art. 5º Alterar as nomenclaturas das seguintes unidades: I - Secretaria de Processamento de Dados para Secretaria de Tecnologia da Informação; II - Serviço de Conservação e Arquivo para Coordenadoria de Gestão Documental; III - Serviço de Administração de Pessoal para Coordenadoria de Informações Funcionais; IV - Serviço de Engenharia para Coordenadoria de Manutenção e Projetos; V - Serviço de Orçamento e Pagamento para Coordenadoria de Finanças; VI - Serviço de Atendimento a Usuários para Coordenadoria de Suporte Técnico a Usuários; VII - Serviço de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas para Coordenadoria de Manutenção de Sistemas; VIII - Serviço de Suporte Técnico para Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica; Art. 6º Criar as seguintes unidades: I - Secretaria Judiciária; II - Coordenadoria da 7ª Turma; III - Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual; IV - Coordenadoria de Normatização e Controle; V - Coordenadoria de Segurança e Transporte; VI - Divisão de Classificação e Autuação de Processos; VII - Divisão de Distribuição; VIII - Assessoria Técnica da Presidência; IX - Assessoria de Gestão Estratégica; X - Assessoria Especial; XI - Assessoria de Planejamento e Projetos; XII - Comissão Permanente Disciplinar; Art. 7º Alterar a denominação dos demais Serviços e Subsecretarias para Coordenadorias; Art. 8º Extinguir os Setores existentes e estabelecer a estrutura administrativa da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho prevista no Anexo I. Art. 9º Aprovar, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.416/2006, de 15/12/2006, sem aumento de despesas, a transformação de cargos em comissão constantes do Anexo II da presente Resolução Administrativa. Art. 10 Autorizar o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a reestruturar, sem aumento de despesa, as funções comissionadas da Secretaria do Tribunal, necessárias à implementação desta resolução. Art. 11 Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Presidência submeta ao Tribunal Pleno a proposta de novo Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 12 Esta Resolução Administrativa entra em vigor a partir da data de posse dos três novos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em vagas criadas pela Emenda Constitucional 45/2004, que permitirá a instalação da 7ª Turma." No prosseguimento da sessão, o Colegiado deliberou pela realização de sessão extraordinária do Tribunal Pleno, em vinte de nove de junho, às oito horas e trinta minutos, com a finalidade de votar a lista destinada ao preenchimento dos cargos de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, consoante registrado na Certidão a seguir transcrita: "CERTIDÃO DE DE-LIBERAÇÃO - Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, RESOLVEU, por unanimidade, designar sessão extraordinária do Tribunal Pleno para o dia 29 de junho (sexta-feira), às 8h30min, com a finalidade de votar a lista destinada ao preenchimento de cargos de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho." Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente propôs a seus pares a revogação do art. 2º da Resolução Administrativa nº 1170/2006, tendo em vista a recomposição de alguns gabinetes de Ministros da Casa. A proposta, aprovada à unanimidade, encontra-se registrada nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1231/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando a menor estrutura dos gabinetes dos Ex.mos Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, Considerando a recente recomposição da tabela de pessoal do gabinete do Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1231/2007, nos seguintes termos: Art. 1º - Os Ex.mos Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a partir da distribuição prevista para o dia 25 de maio, receberão, na Subseção Especializada em Dissídios Individuais que integram, a metade da cota de distribuição que couber a cada um dos demais integrantes do Órgão, enquanto as Ex.mas Ministras Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa receberão 25% (vinte e cinco por cento) da cota. Art.2º- O Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, a partir da referida data, receberá a cota integral de distribuição na Subseção

I Especializada em Dissídios Individuais. Art.3º - Fica revogado o art. 2º da Resolução Administrativa nº 1170/2006." Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à deliberação do Tribunal Pleno o encaminhamento ao Congresso Nacional das matérias constantes dos Processos nº MA-173.062/06, do TRT da 17ª Região; nº MA-116/2005, do TRT da 15ª Região; nº MA-47/2003, do TRT da 17ª Região; nº MA-169.221/2006, do TRT da 18ª Região; nº MA-169.222/2006, do TRT da 18ª Região; nº MA-170.301/2006, do TRT da 15ª Região, e nº MA-173.063/2006, do TRT da 17ª Região. À unanimidade, o Colegiado deliberou pelo encaminhamento das matérias suscitadas, conforme registrado nas Resoluções Administrativas a seguir transcritas: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1223/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-173.062/2006-000-00-00-9, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1223/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional do anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com as adequações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, excluindo-se o art. 1º, que prevê a criação do Serviço de Distribuição de Feitos e Apoio ao 1º Grau, por se tratar de matéria de competência privativa dos Tribunais (art. 97, I, b, da Constituição da República)." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1224/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-116/2005-000-90-00-9, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1224/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com as adequações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1225/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-47/2003-000-00-00-4, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1225/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com as adequações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1226/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-169.221/2006-000-00-00-2, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1226/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão no Quadro de Pessoal da Se-

cretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as adequações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1227/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-169.222/2006-000-00-00-2, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1227/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a ampliação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de 8 para 13 Membros, com as adequações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1228/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-170.301/2006-000-00-00-9, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1228/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de 36 para 55 membros, e a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do referido Tribunal, com as adequações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1229/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-173.063/2006-000-00-00-9, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1229/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, de 8 para 12 membros, e a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do referido Tribunal, com as adequações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça." No prosseguimento da sessão, o Colegiado autorizou, à unanimidade, a participação do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula no Curso de Formação Judicial Especializada, em Barcelona, Espanha, no período de 11 a 22 de junho, nos termos consignados na Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1230/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o teor dos Ofícios GMABL nº 042/2007 e GMCA nº 01/07, subscritos pelos Ex.mos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Carlos Alberto Reis de Paula, respectivamente; RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1230/2007, nos seguintes termos: Art. 1º - Autorizar a participação do Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula no Curso de Formação Judicial Especializada, denominado "Formación de Formadores Y Equipos Gestores de Escuelas Judiciales", a realizar-se na cidade de Barcelona, Espanha, no período de 11 a 22 de junho de 2007. Art. 2º - A Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa deverá providenciar os bilhetes de passagem aérea e o pagamento das diárias correspondentes." Concluída a apreciação das

matérias administrativas constantes da pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o início do pregão: **Processo: ROAG - 105/2003-000-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Espólio de Valde Manoel Rodrigues, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estêvão Campelo Bezerra, Advogado: Celso Barros Coelho, Advogado: Flávia Patrícia Soares Rodrigues, Recorrente(s): Cláudia Portela Lopes, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior, Advogado: Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Adónis Brito da Silva e Outros, Recorrido(s): Antônio Lucas Baldoíno Barros, Advogado: José Geraldo Lopes de Araujo, Advogado: Celso Barros Coelho, Decisão: por maioria, prosseguindo no julgamento, extinguir o procedimento, mantendo-se o valor reservado. Vencidos os Ex.mos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Ives Gandra Martins Filho e, em parte, o Ex.mo. Ministro Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Ex.mo. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: MA - 176974/2006-000-00-00.1**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Requerente: Luiz Rosa Teles, Assunto: Dano causado a veículo Oficial, Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, dar provimento parcial ao recurso para: I - afastar o desconto impositivo, nos vencimentos do Recorrente, da quantia de R\$594,00, referente ao conserto do veículo danificado, por ele conduzido; II - comunicar à Advocacia-Geral da União sobre a ocorrência, com cópia dos autos, para promover a responsabilização civil do servidor pelo dano causado ao erário. O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito não participou do julgamento porque declarou suspeição.; **Processo: ROAG - 166841/2006-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Simone Magalhães Oliveira, Recorrido(s): Maria Belmar de Menezes, Advogado: Tarcisio Leitão, Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, prorrogar a vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAG - 2190/1994-069-09-42.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Celso Vieira, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.; **Processo: ROAG - 167330/2006-900-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Ceará, Advogado: Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Regiliane de Lima Silva e Outros, Advogada: Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-ROAR - 203/2005-000-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Japungu Agroindustrial S.A., Advogado: Otinaldo Lourenço de Arruda Mello, Agravado(s): Espólio de Ivaldo Higinio de Oliveira, Advogado: Paulo Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AGPET - 179817/2007-000-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Iber Oleff Brasil Ltda., Advogado: Humberto Cirillo Malteze, Agravado(s): Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-ED-E-AIRR - 750264/2001.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Adelaide Maria de A. Vieira e Outros, Advogada: Raimunda Rodrigues de Souza, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Agravado(s): CAGEA-CRE- Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Acre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: ED-RXOF e ROMS - 24/2005-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Embargante: União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - Sindijuf, Advogado: Américo Gomes de Almeida, Autoridade Coatora: Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.; **Processo: ED-ROMS - 266/2004-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Cândida da Cruz Gomes, Advogado: Newton Lima Rodrigues, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER - MG, Advogado: Ricardo de Moura Fabris Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.; **Processo: ROMS - 440/2006-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Roberto Marcos Calvo, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo, sem exame do mérito, a teor dos arts. 6º e 8º, da Lei nº 1.533/51. Prejudicado o julgamento do mérito do recurso ordinário voluntário interposto pelo Impetrante.; **Processo: ROAG - 520/2005-000-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marizilda dos Santos Arruda e Outros, Advogado: Wilson Alcântara de Oliveira Neto, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, Procurador: José Bruno Lemes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros de mora incidente a partir de 1º/09/2001 sobre débito da Fazenda Pública; e II - determinar o refazimento dos cálculos do precatório no tocante à repercussão das diferenças salariais, a fim de



que na apuração de diferenças de férias tome-se em conta a remuneração do servidor na data da efetiva concessão de férias, e na apuração das diferenças de gratificação natalina, considere-se a remuneração devida no mês de dezembro.; **Processo: AIRO - 1279/1992-030-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Aquilino Benedito Paulino da Cunha e Outros, Advogada: Lillian Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.; **Processo: ROAG - 1755/1989-016-02-68.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Helena Rosa da Silva Garcia e Outros, Advogado: Paulo Roberto Lauris, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RXOF e ROMS - 10238/2004-000-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do Piauí - SINTSPREVS/PI, Advogada: Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Autoridade Coatora: Antônio Ernane Cacique de New York - Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, visto que manifestamente incabível. Prejudicado o julgamento de mérito dos recursos de ofício e voluntário da União.; **Processo: R - 169022/2006-000-00-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Reclamante: José Dевessa Ogando, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Pena Fernandes, Reclamado(a): Juiz Presidente do TRT da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido.; **Processo: ED-RMA - 112862/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Aída Glanz, Embargado(a): Manuel Alves de Santana, Advogado: Onurb Couto Bruno, Advogado: Bruno Gomes Faria, Assistente: Luiz Miguel Pinaud Neto, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.; **Processo: ED-ROAG - 18/1994-069-09-42.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Odilon Frasson, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-ROAG - 1653/1994-096-09-41.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Junivar Datsch dos Santos, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas e Rodagem), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ROAG - 2199/1992-008-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lúcia Helena Arruda Lima e Outros, Advogado: Helder Lima de Lucena, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAG - 166788/2006-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Ceará, Advogado: Simone Magalhães Oliveira, Recorrido(s): Arclébio Pereira Machado e Outros, Advogado: Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-R - 156465/2005-000-00-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Angela Rosane Mancuso Perondi, Advogado: Paulo Tadeu Haendchen, Embargado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: ROAG - 222/2006-000-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Oceanides José Mourão Santa Brígida e Outros, Advogado: Agnello Maroja de Souza, Recorrido(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transporte - Setran, Procurador: Mahira Guedes Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAG - 3239/2000-000-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procuradora: Inês Oliveira de Sousa, Recorrido(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII, Advogado: Alexandre Augusto Campana Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em agravo regimental, porquanto incabível na espécie, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 do Tribunal Pleno.; **Processo: ROAG - 2712/1992-053-15-41.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Ricardo Luís da Silva, Recorrido(s): Amadeu Eduardo Barbate e Outro, Advogado: Isafias Renato Buratto, Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 3/5/07, negar provimento ao recurso ordinário quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, a fim de que, afastado o não cabimento do agravo regimental, proceda seu julgamento como de direito.; **Processo: ROMS - 169/2005-000-**

10-00.8 da 10a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Brito da Cunha, Advogada: Renata Silva Pires, Recorrido(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benvides, Autoridade Coatora: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Autoridade Coatora: Chefe do Departamento de Pessoal do TRT da 10ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, votou no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, determinando que seja expedido ato declaratório da aposentadoria compulsória do impetrante pela autoridade coatora, no caso, o Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e determinar o pagamento dos proventos da inatividade, a partir de março de 2005, atualizados, respeitado o teto constitucional, nos termos do art. 6º da Resolução 13 do CNJ. Os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Maria de Assis Calsing declaram-se suspeitos.; **Processo: ED-ROAG - 910/1993-003-17-46.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Heliênia Silva Gonzaga, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Regina Celi Mariani, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-ROAG - 11/2006-000-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Francisco Carlos da Silva Lima e Outros, Advogada: Maria Celina Menezes Vieira, Embargado(a): Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Procuradora: Maria de Fátima M. Cavada Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, reexaminar o recurso ordinário dos recorrentes; II - negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROMS - 167/2006-000-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso - Sindijufe/MT, Advogada: Ioni Ferreira Castro, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 23ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por incabível.; **Processo: ED-ROAG - 2/1993-071-09-41.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Lírio Schuck, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: André César Vaz da Silva, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ROAG - 281/2006-000-21-00.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (Fundação Nacional de Saúde - Funasa), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Ismar da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, nos termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, a realização de novos cálculos quanto aos descontos previdenciários, observando a responsabilidade obreira e patronal, na proporção das respectivas quotas-partes.; **Processo: ROAG - 50069/2004-000-22-42.6 da 22a. Região.** corre junto com ROAG-50069/2004-9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Espólio de Henrique Pinheiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.; **Processo: ROAG - 50069/2004-000-22-43.9 da 22a. Região.** corre junto com ROAG-50069/2004-6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Espólio de Henrique Pinheiro de Araújo, Advogado: Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito declarou encerrada a sessão, às quatorze horas e trinta e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA SESSÃO SOLENE DE RATIFICAÇÃO DO ATO DE POSSE DAS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS MINISTRAS MARIA DE ASSIS CALSING E DORA MARIA DA COSTA NO CARGO DE MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às dezessete horas e vinte minutos, realizou-se a Sessão Solene de Ratificação do Ato de Posse das Excelentíssimas Senhoras Ministras Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires,

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Excelentíssimo Doutor Otávio Brito Lopes, Digníssimo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Carlos Alberto Reis de Paula. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão solene destinada a ratificar, nos termos do artigo oitavo do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o ato de posse das Excelentíssimas Senhoras Ministras Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Inicialmente, foram convidados para ocupar seus lugares na extensão da Mesa de Honra as seguintes autoridades: Excelentíssimo Senhor Cardeal do Estado de Goiás, Dom Tomás Balduino; Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Arcebispo de Brasília, Dom João Brás de Aviz; Excelentíssimo Senhor Ministro Maurício Corrêa; Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Filho, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho; Excelentíssimo Senhor Ministro Olimpyo Pereira da Silva Júnior, representando o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar; Excelentíssimo Senhor Doutor Eduardo Flores Vieira, Defensor Público Geral da União; Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador-Geral da União; Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Inácio Lucena Adams, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; Excelentíssimo Senhor Doutor Túlio Arantes, Procurador-Geral do Distrito Federal, representando o Governador do Distrito Federal, Doutor José Roberto Arruda; Excelentíssimo Senhor Embaixador da Espanha, Ricardo Peidró Conde; Excelentíssimo Senhor Embaixador da Alemanha, Friedrich Prot Von Kunow; Excelentíssimo Senhor Desembargador Mário César Ribeiro, representante da Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região; Excelentíssimo Senhor Doutor Rogério Favreto, Secretário da Reforma do Judiciário; representando o Excelentíssimo Senhor Ex-Presidente da República, Doutor Itamar Franco e o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, Doutor Aécio Neves, o Chefe do Escritório de Representação do Estado de Minas Gerais, Doutor Henrique Hargreaves; representando a Excelentíssima Senhora Doutora Estefânia Ferreira de Souza Viveiros, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas; Excelentíssimo Senhor Doutor Miguel Ângelo Caçando, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Goiás; Reverendo Sacerdote Gustavo Sanches; Reverendo Sacerdote Oscar Duque. No prosseguimento da sessão solene, procedeu-se à entrada dos Excelentíssimos Senhores Ministros desta Corte para tomarem seus lugares na bancada. Em seguida, anunciou-se a entrada do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito, acompanhado do Excelentíssimo Vice-Presidente da República, Senhor José Alencar Gomes da Silva, representando o Excelentíssimo Presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, e das autoridades que compunham a Mesa de Honra: Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello; Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, Ministro José Antônio Dias Toffoli; Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Doutor Alcides Rodrigues Filho; Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, representando a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón; Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor César Brito. Dando início à solenidade, o eminente Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão solene de ratificação de posse das Excelentíssimas Senhoras Ministras Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, cumprimento os presentes e em seguida, observando-se as disposições regimentais, convidou os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, o decano da Corte, e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o mais moderno dentre os Ministros, a conduzir as Excelentíssimas Ministras para os respectivos lugares na bancada. Ato contínuo, os presentes foram convidados a entoar o Hino Nacional. Após, o Excelentíssimo Ministro Presidente convidou os presentes a ouvirem, de pé, a ratificação do compromisso de posse da Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Assis Calsing: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República." Após, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou ratificada a posse da Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Assis Calsing no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Em seguida, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária procedeu à leitura do Termo de Ratificação de Posse: "Termo de ratificação de posse da Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Assis Calsing no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, perante o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Doutora Maria de Assis Calsing, nomeada mediante o Decreto de quinze de maio de dois mil e sete, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União, Seção II, do dia dezesseis de maio do mesmo ano, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 84, inciso XIV, e 111-A, inciso II, da Constituição da República, em vaga destinada à magistratura do trabalho de carreira, decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Atendidas as determinações legais e após Sua Excelência prestar o compromisso de bem servir, foi ratificada a sua posse no referido cargo. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, de ordem do Excelentíssimo Ministro Presidente, mandei lavrar o pre-

sente Termo, que, após lido e achado conforme, é assinado por Sua Excelência e pela empossada." Após, Suas Excelências procederam à assinatura do Termo de Ratificação de Posse. Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, convidou novamente os presentes para, de pé, ouvirem a ratificação do compromisso de posse da Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República." Após, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou ratificada a posse da Excelentíssima Senhora Ministra Dora Maria da Costa no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Em seguida, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária procedeu à leitura do Termo de Ratificação de Posse: "Termo de ratificação de posse da Excelentíssima Senhora Ministra Dora Maria da Costa no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, perante o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Doutora Maria de Assis Calsing, nomeada mediante o Decreto de quinze de maio de dois mil e sete, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União, Seção II, do dia dezesseis de maio do mesmo ano, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 84, inciso XIV, e 111-A, inciso II, da Constituição da República, em vaga destinada à magistratura do trabalho de carreira, decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Atendidas as determinações legais e após Sua Excelência prestar o compromisso de bem servir, foi ratificada a sua posse no referido cargo. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, de ordem do Excelentíssimo Ministro Presidente, mandei lavrar o presente Termo, que, após lido e achado conforme, é assinado por Sua Excelência e pela empossada." Após, Suas Excelências procederam à assinatura do Termo de Ratificação de Posse. No prosseguimento da solenidade, a Secretária da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho procedeu à leitura do ato de concessão das Comendas, no grau Grã-Cruz, da referida Ordem, às Excelentíssimas Senhoras Ministras. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente procedeu à imposição da Comenda Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário. Na continuidade da sessão solene, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente convidou os eminentes Senhores Ministros Vantuil Abdala e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira a conduzirem as Excelentíssimas Senhoras Ministras a seus lugares na bancada. Concluídas as formalidades, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente recordou que, pela tradição da Corte, não há discursos em posse de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito agradeceu as presenças das autoridades e encerrou a sessão solene às dezessete horas e cinquenta minutos para os cumprimentos às eminentes Senhoras Ministras Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AGES-121992/2004-000-00-00.0 TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, relativo ao despacho que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário nº RODC-20137/2002-000-02-00.0, formulado pela Febem/SP.

Conforme os registros do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal Superior do Trabalho, o referido recurso ordinário já foi julgado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, havendo sido o acórdão respectivo publicado no dia 20 de abril de 2007.

Conseqüentemente, o agravo regimental perdeu o objeto, restando prejudicado o seu exame.

Apensem-se os autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AG-ES-177776/2007-000-00-00.8TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GVBUS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 773, segundo a qual a decisão prolatada neste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO : TST-AA-180.097/2007-000-00-00.1
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
RÉ : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Relator, no rosto da petição de n.º 83295/2007.7, subscrita pelo Dr. José Eymard Loguércio, pela qual o Autor SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE requer vista dos autos fora da Secretaria:

"J, como requer, com vista por cinco (05) dias.

P. e I.

Em 6.7.7.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Relator"

PROC. Nº TST-AG-ES-149767/2004-000-00-00.1TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADOS : DRS. HENRIQUE BERKOWITZ E ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
AGRAVADO : SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E DÉCIO DE PROENÇA
AGRAVADO : LIBRAS TERMINAIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E DÉCIO DE PROENÇA

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, relativo ao despacho que indeferiu o seu pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário nº ROAD-20348/2003-000-02-00.3.

No entanto, conforme os registros do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal Superior do Trabalho, o recorrente desistiu do recurso ordinário, havendo o Exmo. Ministro Relator proferido o seguinte despacho, publicado em 16 de maio do ano em curso: "O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, à fl. 1.498, veio manifestar pedido de desistência do recurso ordinário interposto à decisão proferida nos autos desta ação declaratória. É facultado aquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído com poder expreso para desistir, a teor dos instrumentos de mandatos acostados às fl. 17 e 1.479, conforme exigência do artigo 38 do CPC. Registro, portanto, a manifestação da desistência do recurso ordinário, conforme requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Após os devidos registros, baixe-se o feito à origem."

Conseqüentemente, o agravo regimental perdeu o objeto, restando prejudicado o seu exame.

Apensem-se os autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AG-ES-179274/2007-000-00-00.3TST

AGRAVANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADADES - SINTTRO/GV

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 728, segundo a qual a decisão prolatada neste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ES-180620/2007-000-00-00.2 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS AUTO-ESCOLAS E CFCS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SALVADOR FALANGHE
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR, SEUS ANEXOS E AFINS DE CAMPINAS E REGIÃO E CIDADES ANEXAS

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 140/141, esta Presidência deferiu parcialmente o pedido formulado pelo Sindicato das Auto-Escolas e CFCS de Campinas e Região, conferindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto por essa entidade sindical à decisão proferida pelo TRT da 15ª Região no processo n.º 1298/2006-000-15-00-7, apenas no que diz respeito à "escala de pisos salariais".

Agora, o Sindicato dos Trabalhadores requer a **reconsideração do despacho**, pelas razões expostas na petição juntada às fls. 148/154 dos autos.

O pedido sequer poderá ser examinado. Em primeiro lugar, porque subscrito por advogados sem procuração nos autos e, em segundo, porque interposto a destempo, considerando-se que o Sindicato dos Trabalhadores foi intimado da decisão por ofício recebido em 30 de abril de 2007 (aviso de recebimento juntado à fl. 145-verso), mas protocolizou a petição apenas em 22 de junho de 2007, quando há muito findara o prazo de 8 (oito) dias de que dispunha para impugnar o despacho.

Esclareça-se que, nos termos da Súmula 383/TST, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Nada há, portanto, para examinar.

Notifique-se o Sindicato dos Trabalhadores dessa decisão.

Publique-se.

Apensem-se os autos ao processo principal, oportunamente. Brasília, 17 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-PJ-183181/2007-000-00-00.1TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, por duas vezes, apresentou protesto judicial visando a preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação. Os pedidos foram deferidos.

Agora, mais uma vez o Sindicato requer a prorrogação da medida. Alega que ainda não foi possível exaurir as negociações com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, acerca da celebração do acordo coletivo de 2007/2008, sendo necessário dar continuidade aos entendimentos. Junta aos autos cópia de atas das reuniões que vêm sendo realizadas com a Empresa.

É princípio norteador da Justiça do Trabalho a busca da solução dos conflitos por meio de negociação, sobretudo em sede de dissídio coletivo. Nesse contexto, entendo justificada a renovação do protesto judicial para assegurar a data-base da categoria.

DEFIRO O PEDIDO para resguardar 1º de maio como a data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-PJ-183199/2007-000-00-00.6TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

**DESPACHO**

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, por duas vezes, apresentou protesto judicial visando a preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação. Os pedidos foram deferidos.

Agora, o Sindicato ajuíza novo protesto judicial, requerendo a prorrogação da medida. Alega que as negociações ainda não se exauriram porque a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF está aguardando orientação do Governo Federal para a celebração de acordo coletivo para 2007/2008. Junta aos autos cópia de atas das reuniões que vêm sendo realizadas com a Empresa.

É princípio norteador da Justiça do Trabalho a busca da solução dos conflitos por meio de negociação, sobretudo em sede de dissídio coletivo. Nesse contexto, entendo justificada a renovação do protesto judicial para assegurar a data-base da categoria.

DEFIRO O PEDIDO para resguardar 1º de maio como a data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 19ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 07 de agosto de 2007, terça-feira, às 9:00 horas na sala de sessões.

PROCESSO	: ROAR-7/2006-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: ANTÔNIO GHISI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDA	: REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
PROCESSO	: ROAG-19/2005-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: RAIMUNDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDA	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
PROCESSO	: A-ROAG-78/2006-000-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTES	: ADÃO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª NEUSA DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: ROAR-135/2004-000-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: MARILUCE ALVES ANTÔNIO CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	: DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	: ROAR-138/2006-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO	: EVARISTO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
PROCESSO	: RXOF E ROAR-151/2005-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: DR. VINCENZO DEMÉTRIO FLORENZANO
RECORRIDO	: JOSÉ GERALDO CHAVES
ADVOGADO	: DR. WALTER NERY CARDOSO
PROCESSO	: ROAR-169/2006-000-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES	: ALUÍSIO LOPES BRAGA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO	: ROAR-170/2006-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES	: CLAUDEMIRO BALAROTTI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ELISEU RIBEIRO DE SOUSA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDA	: MADEIREIRA BALAROTTI LTDA.
PROCESSO	: ROMS-199/2004-000-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: CASSIANA CORREIA SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO
RECORRIDA	: COMERCIAL CALUANA LTDA.
RECORRIDOS	: ERISTÓFANES JOSÉ MENEZES E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
PROCESSO	: A-ROAG-226/2006-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: EDVALDO VIEIRA BORGES
ADVOGADO	: DR. GUIDO LUIZ M. BILHARINHO
AGRAVADO	: JOAQUIM JOSÉ MARTINS BORGES
ADVOGADA	: DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	: DR. BRUNO CAMPOS SILVA
AGRAVADA	: ORGANIZAÇÃO J.J. MARTINS BORGES LTDA.
PROCESSO	: AIRO-242/2006-000-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE	: JOSÉ BERALDO
ADVOGADA	: DR.ª DANIELA CARBONERI FRANCISCO
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	: A-ROAR-269/2006-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PÚBLICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	: DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS
PROCESSO	: AG-ROAR-281/2005-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES	: ANTÔNIO MARTINHO BERGAMIN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRAGA FILHO
PROCESSO	: ROMS-342/2006-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO	: ARTUR CLARETI RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
PROCESSO	: ROAR-345/2003-000-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: SINDICATO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRETRABALHO/RJ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GOMES KRUEGER
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
PROCESSO	: ROAG-361/2006-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: DVA EXPRESS LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARGARETH MORGADO
RECORRIDO	: AIRTON DE MOURA ROCHA
PROCESSO	: ROAG-425/2005-909-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: FLÁVIO KANAAN NABHAN
ADVOGADO	: DR. FILIPE ALVES DA MOTA
RECORRIDO	: ROGÉRIO HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

RECORRIDA	: FIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª DELIRES MARIA ACADROLLI
RECORRIDO	: MIGUEL JOÃO COCICOV
ADVOGADO	: DR. LAURO PALMA
RECORRIDO	: LUIZ ROJAS CERVANTES
ADVOGADO	: DR. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI
RECORRIDO	: KANAAN FARES ABOU NABHAN
PROCESSO	: RXOF E ROMS-477/2005-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	: FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
ADVOGADO	: DR. PAULO DE CAMPOS
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LORENA
PROCESSO	: RXOF E ROAR-494/2005-000-14-00-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR. RODRIGO FERNANDES NAS NEVES
RECORRIDO	: SOAD FARIAS DA FRANÇA
PROCESSO	: ROAR-515/2003-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: RUI TADEU MOREIRA
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADA	: DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDA	: MARIA INÊS ROSA DEMÉTRIO
PROCESSO	: ROAR-521/2006-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO	: EDULO PEREIRA VIANA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES
PROCESSO	: ROMS-588/2006-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILLIAM BERTOZZI DORNAS
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS
PROCESSO	: ROAG-641/2006-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
RECORRIDA	: TELMA MAIA CAPPELLETTI
ADVOGADO	: DR. RUI CHAVES
PROCESSO	: ROMS-717/2005-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO	: JAYNILSON BARTOLOMEU DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO	: ROAR-808/2005-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES	: NILZETE DE SANTANA MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
PROCESSO	: ROAR-879/2003-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: GERSON SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA TERESA PONDÉ FRAGA LIMA
RECORRIDA	: TRON - TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS OLIVEIRA
PROCESSO	: ROAR-959/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: DOMINGOS LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. MARCELO CHOIFI
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO TEREZINA
ADVOGADA	: DR.ª ELIANA PAULA DELFINO

PROCESSO : ROAR-1.081/2005-000-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-2.774/2005-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-10.223/2005-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MIGUEL GERALDO DA COSTA	RECORRENTE : JURANDYR AVELLAR ALVAREZ	RECORRENTE : MANOEL MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARIANO JOSÉ BEZERRA FILHO	ADVOGADA : DR.ª GIOVANA FERREIRA FONSECA	ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU	RECORRIDA : CESBRA S.A.	RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO : MANOEL MARTINS BEZERRA - EPP	ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES	ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
		AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
PROCESSO : A-ROAG-1.144/2006-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAR-2.882/2005-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-10.635/2005-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : ADEL MÁRIO FORMICA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO MACHLINE
ADVOGADO : DR. ADEL MÁRIO FORMICA	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES	ADVOGADO : DR. JOEL FERREIRA VAZ FILHO
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA LEITE	PROCURADOR : DR. CLAUD EPAMINONDAS CARVALHO	RECORRIDA : VILMA LUZ SILVA
AGRAVADO : HOSPITAL AVANÇADO DE TATUÍ LTDA.	RECORRIDA : SILVIA OHWEILER LOPES DA ROSA	ADVOGADA : DR.ª VILMA LUZ SILVA
	ADVOGADO : DR. MARLOT FERREIRA CARUCCIO HUBNER	RECORRIDAS : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E OUTRA
		AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRO-1.170/2005-000-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-3.565/2004-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-10.870/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE IBIRÁ	RECORRENTE : IRAN MEDEIROS DA NÓBREGA	RECORRENTE : EDUARDO CARLOS BUHRER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO ROSSETTO JUNIOR	ADVOGADO : DR. ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA	ADVOGADO : DR. ROBERTO ESPERANÇA AMBRÓSIO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIRÁ	RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDA : R.S. RENTAL STORE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA TEREZINHA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
PROCESSO : ROAR-1.205/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-3.885/2004-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAR-11.284/2005-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS	RECORRENTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO : ARTÍNIO COSTA	ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
RECORRIDO : MAURO MAURO NETO	ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	RECORRIDA : JOANETE SATO HEINLIK
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS		ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES
PROCESSO : ROAG-1.231/2006-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-4.059/2005-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-11.438/2003-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA. E OUTRAS	RECORRENTE : MAERCI DA LUZ BARBOSA	RECORRENTE : CASA DE CARNES ANCHIETA ABC S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MASCHIETTO	ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA
RECORRIDOS : IDAURA FERREIRA MENDES E OUTROS	RECORRIDA : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRIDO : JUEL CÍDIO MENDES DA SILVA
	ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADA : DR.ª DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO
PROCESSO : ROMS-1.723/2003-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-4.439/2003-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-11.723/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.	RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.	RECORRENTE : VALDIONOR ALVES PIRES
ADVOGADA : DR.ª CARINA DE SOUZA CASTRO	ADVOGADA : DR.ª CARINA DE SOUZA CASTRO	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : ELISABETH PEREIRA GOMES DA SILVA	RECORRIDO : WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA	RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. GERSON MAGALHÃES SENNA		ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO		AUTORIDADE COA-TORA : 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG-1.886/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-6.012/2006-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-12.063/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ESC TELECOMUNICAÇÕES S.C. LTDA	RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE BONFIM	RECORRENTE : WALTER FONTANA FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MEYER	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDO : RONALDO MARTINS VEIGA	RECORRIDA : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RECORRIDA : MARIA REGINA SIMÕES
	ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY	ADVOGADO : DR. RICARDO VINÍCIUS L. JUBILUT
		RECORRIDA : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
PROCESSO : ROHC-1.952/2006-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-6.016/2006-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-12.585/2005-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS	RECORRENTE : WAGNER DELAMARI STOCHI	RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS	ADVOGADA : DR.ª MARA DENISE VASSELAI	ADVOGADA : DR.ª ELAINE PONTES PREBIANCHI
PACIENTE : FRANCISCO ROBBINS DA COSTA FELIZ	RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU	ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS	RECORRIDO : DR. CLÁUDIA REGINA LIMA	RECORRIDA : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS		ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA
		AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROMS-1.989/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-10.030/2006-000-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROMS-12.614/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE : ALEMANHA VEÍCULOS LTDA.	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS	RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDOS : RUDI JOSÉ SHOSSLER E OUTRO	RECORRIDO : PAULO SÉRGIO MACHADO LOPES CAVALCANTE	PROCURADORA : DR.ª TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERO PORTO PACHECO	ADVOGADA : DR.ª LORENE MARANHÃO DA SILVA THÉ	RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MONTE-NEGRO	RECORRIDA : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.	
	ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO COSTA NETO	
	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	
PROCESSO : ROMS-2.411/2006-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-10.148/2005-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE : LUIZ CUSCHNIR	
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR. LUIZ WASHINGTON SUGAI	
RECORRIDA : UNIÃO	AUTORIDADE COA-TORA : DIRETORA DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES		
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE		
PROCESSO : ROAG-2.546/2002-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-10.200/2006-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE	RECORRENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE NADAI	ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO	
RECORRIDO : CARLOS ANDRÉ CARNEIRO DA ROSA	RECORRIDO : DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR	
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO	



ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDA : APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANDRÉ

AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ/SP

PROCESSO : **ROMS-12.951/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADA : DR.ª ELAINE PONTES PREBIANCHI
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.
 ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : **ROMS-12.995/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : DÁRCIO RICARDO PASCALE GONSALES
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 RECORRIDO : ARYMAR MAGALHÃES CORDEIRO
 RECORRIDO : WISCONSIN CONSULTER ENGENHARIA LTDA.
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : **AIRO-13.174/2003-000-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : JOSÉ SALES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ADJAR ALAN SINOTTI
 AGRAVADO : CONSÓRCIO JOÃO DIAS

PROCESSO : **ROMS-13.557/2005-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ELISAMAR PEREIRA DE FREITAS MUNIZ
 ADVOGADO : DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : **AG-ROAR-13.850/2003-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ANTÔNIO ALVES CORDARO
 AGRAVADA : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
 ADVOGADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

PROCESSO : **ROMS-21.007/1998-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BRAGA DE AZEVEDO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE AZEVEDO
 RECORRIDA : ELIZABETE MUNIZ RISPOLI BARCELOS
 ADVOGADA : DR.ª LILLIAM CLARA SANTOS GORGES
 RECORRIDO : PANOS E CORES CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE AZEVEDO
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS

PROCESSO : **ROAR E ROAC-40.098/1999-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTES : OSMAR LIRA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

PROCESSO : **RXOF E ROAR-55.222/1999-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RECORRIDO : RUI SERAFIM FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE ALVES FERREIRA

PROCESSO : **A-ROAR E ROAC-109.479/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 AGRAVADA : JANETE NOGUEIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. ADEGILDO SOARES DE CARVALHO

PROCESSO : **ROAR-128.715/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : GASTÃO CAVALCANTI LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA PRATA

PROCESSO : **AG-AR-153.006/2005-000-00-00-6**
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTES : ADRIANA PEIXOTO DE BRITO JAMIM E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER

PROCESSO : **AR-161.789/2005-000-00-00-5**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTORES : LUIZ LÁZARO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS
 RÉU : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. CLEMILDO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA JANOÁRIO
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª ADRIANE REIS DE ARAUJO

PROCESSO : **AR-164.710/2005-000-00-00-2**
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTORA : ROSA MARIA TISSOT
 ADVOGADA : DR.ª CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
 RÉU : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AC-164.851/2005-000-00-00-6**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTORA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RÉU : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

PROCESSO : **ROAR-168.901/2006-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : RWA SYSTEM GRÁFICA EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES CAMARGO
 RECORRIDA : ROSANA PEREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIRIATO

PROCESSO : **ROAR-169.041/2006-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADA : DR.ª KÁTIA COMPASSO ARBEX
 RECORRIDO : ADEMIR FLÁVIO MACHADO
 ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

PROCESSO : **AG-AC-180.939/2007-000-00-00-3**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : BRANDÃO FILHOS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IGOR DUNHAM
 AGRAVADO : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR.ª MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : **CC-182.260/2007-000-00-00-1**
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 SUSCITANTE : MARISE MEDEIROS CAVALCANTI CHAMBELAIN - JUÍZA TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES
 SUSCITADO : ANDRÉ CORRÊA FIGUEIRA - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA/RJ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ROSELY GOMES MONICI
 Subdiretora da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-478/2005-201-18-40.1TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : **PROBANK S.A.**
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 AGRAVADA : **MARIA MARCELINA ALVES**
 ADVOGADO : DR. JOVELI FRANCISCO MARQUES
 AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 204/206.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-574/2005-011-18-40.0TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTES : **DÁRIO FRANCO FILHO E OUTRA**
 ADVOGADO : **DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR**
 AGRAVADO : **ELIANDRO LOPES DE MIRANDA**
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA**

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 269/271.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-625/2005-054-18-40.2TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**
 AGRAVADO : **EDUARDO COSTA CAVALCANTE**
 ADVOGADO : **DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO**
 AGRAVADO : **PROBANK S.A.**
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 133/138.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-758/2004-053-18-40.1TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : **BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. DIVINA MARIA DOS SANTOS**
 AGRAVADA : **GRACIE DE SOUZA CARDOSO ROSA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 234/236.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-902/2004-161-18-40.2TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : **SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. GETÚLIO ALVES DE FREITAS**
 AGRAVADA : **LISIANE FREITAS DE FREITAS**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO**

D E S P A C H O

Vistos.
Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 176/180.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1308/2004-008-18-40.1TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTES : HORÁCIO MARQUES DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 243/245.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1389/2005-011-18-40.3TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

AGRAVADO : EVERTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MISSAE FUJIOKA

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 168/170.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1452/2001-121-18-00.9TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : ELEIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do julgamento do recurso ordinário, conforme acórdão de fls. 262/268.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2045/2005-010-18-40.5TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : EDMAR MONTES NEVES
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 287/289.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-395/2006-013-18-40.7TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTES : A.C.B. RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO
AGRAVADO : FRANCIS-DIANE BARBOSA BARROS
ADVOGADO : DR. MAURO ABADIA GOULÃO

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 278/280.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1592/2005-010-18-40.3TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JEANNY ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO : MÁRCIO HELIANDRO FRANÇA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 213/220.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1592/2005-010-18-41.6TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MÁRCIO HELIANDRO FRANÇA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 485/492.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2213/2005-010-18-40.2TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 693/695.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-296/2006-007-18-00.9TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
RECORRIDO : WILIAM SILVA MEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 451/452.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-301/2005-010-18-00.5TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : VILMAR FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. MISSAE FUJIOKA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 492/493.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-478/2005-201-18-00.7TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA : MARIA MARCELINA ALVES
ADVOGADO : DR. JOVELI FRANCISCO MARQUES

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 641/644.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-625/2005-054-18-00.8TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : EDUARDO COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 592/597.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-691/2005-053-18-00.1TRT - 18a REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
 RECORRIDO : GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA
 D E S P A C H O

Vistos.
 Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 741/742.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-705/2005-051-18-00.4TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDA : LYDIA REIS SILVA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
 D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 1917/1920.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1062/2004-001-18-00.9TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : VIT - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO MATHIAS CRUVINEL
 RECORRIDO : MARCELO RIBEIRO FREITAS
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA
 RECORRIDO : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 536/538.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1473/2005-013-18-00.5TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
 D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 181/182.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1488/2004-003-18-00.5TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
 RECORRIDO : BENNY PEREIRA DO PARAÍSO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 236/237.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1525/2005-013-18-00.3TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDO : ANDREY BANDEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
 D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 371/373.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1677/2005-001-18-00.6TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
 D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 690/692.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1745/2005-012-18-00.0TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDA : LILIANE MARIA MACHADO MATIAS
 ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
 D E S P A C H O

Tendo em vista minha participação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 438/440, quando ainda Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18a Região, declaro-me impedida de atuar no presente recurso, por aplicação analógica do artigo 134, III, do CPC.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1758/2005-003-18-00.9TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDA : MADALENA GIOIA NAVA
 ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
 D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 410/412.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1770/2005-010-18-00.1TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : EDER CAVADAS
 ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES
 RECORRIDO : SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MELO M. CARVELLO
 D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 210/211.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-399/2004-003-18-00.1TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON BORGES GOULART
 RECORRIDA : ROSA SANDRA PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS
 D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 293/295.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-868/2004-051-18-00.6TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
 RECORRENTE : MÁRCIA MARIA ALVES TERTULIANO
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 1125/1128.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.
 Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-903/2003-054-18-00.5TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : MAYLON ROCHA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
 RECORRIDAS : NET ANÁPOLIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA
 D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 871/873.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-957/2005-013-18-00.7TRT - 18a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
 RECORRIDA : MARY AKITAYA
 ADVOGADO : DR. NEI MARQUES DA SILVA MORAIS
 D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 413/415.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.
 Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1167/2004-035-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCAL MÁRMORES CAIEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO CÍRICO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. Despacho de fls. 133-137, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contramínuta ao Agravo às fls. 140-142 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 143-144. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 138) e está subscrito por Advogado habilitado nos autos (fls. 109 e 39). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada ao Advogado do Agravado.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1252/2004-004-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MARTINS DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS
 AGRAVADA : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI
 AGRAVADO : JOSÉ PATRUS PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 81-82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contramínuta ao Agravo às fls. 85-89 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 108-112.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: a Agravante deixou de promover o traslado do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do referido Acórdão, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência impede o conhecimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da O.J. n.º 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser imprescindível a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1261/2002-301-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRª MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO : VAGNER SANTOS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
 AGRAVADA : BRAÇAL SERVIÇOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10), interposto contra o r. despacho de fls. 117-118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 106-116, sob os fundamentos de que não restou demonstrado o comando do art. 896, § 6º, da CLT.

Contramínuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 118-verso), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 890) e possui regularidade de traslado.

O eg. Tribunal da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 98-105, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "(...) DA CONFISSÃO APLICADA À 1ª RÉ. Ausente a primeira ré à audiência em que deveria contestar a ação, apesar de regularmente intimada, há de prevalecer a pena de confissão e revelia. O fato de a 2ª ré, ora recorrente, ter apresentado defesa não afasta a revelia aplicada à 1ª, moldura do disposto nos arts. 319 e 320, inciso I, do CPC, haja vista a diversidade de interesse das rés. Nego provimento. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Restou provado nos autos, ante a confissão ficta, que o obreiro, através de empresa interposta, prestou serviços à recorrente, ficando reconhecido o período de 01.06.00 a 01.11.01. Em verdade, o Enunciado 331 do C. TST veio sedimentar a orientação jurisprudencial e doutrinária acerca da responsabilidade do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas. A terceirização do trabalho pressupõe a observância de princípios básicos para contratação de empresa especializada, sujeitando-se o contratante às consequências decorrentes das culpas in eligendo e in vigilando. Na hipótese em tela, o inadimplemento da contratada acarretou a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, ora recorrente, razão pela qual há de prevalecer a hostilizada decisão. (...)".

Por meio do Recurso de Revista de fls. 106-116, a Reclamada alega que a decisão impugnada violou os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC; e contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Transcreve arestos para confronto.

Sem razão.

Esclareça-se, primeiramente, que o presente feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo em processo de conhecimento, logo, o cabimento do Recurso de Revista depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT), o que torna desnecessária a análise dos dispositivos infraconstitucionais apontados (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), bem como da suposta divergência jurisprudencial colacionada nos presentes autos.

Passa-se, então, ao exame apenas da alegada contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

O Tribunal a quo consignou que restou provado nos autos que o Reclamante prestou serviços à 2ª Reclamada Companhia Brasileira de Distribuição, em decorrência da confissão ficta da 1ª Reclamada Braçal Serviços de Estiva e Manutenção e que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada acarretou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, no caso, a 2ª Reclamada.

Alega a Companhia Brasileira de Distribuição que a decisão recorrida contrariou a Súmula 331, IV, do TST, sob o fundamento de que tal súmula não se aplica à hipótese dos autos. Em um primeiro momento, cumpre salientar que essa simples proposição não é o meio mais apropriado para demonstrar que o Regional houve por contrariá-la, até porque não há qualquer discussão em sua decisão acerca de tal argumento.

Por outro lado, insubsistente a tese levantada pela 2ª Reclamada de que não se aplica ao caso concreto a Súmula 331, IV, do TST, sob a alegação de que não lhe pode ser imputada a responsabilidade subsidiária, uma vez que não foi a tomadora dos serviços do Reclamante, considerando que a 1ª Reclamada era fornecedora dos produtos que vendia e apenas fazia carga e descarga no pátio da empresa, com seus próprios empregados.

Ao contrário do alegado, se por meio da confissão ficta restou provado nos autos que o Autor prestou serviços à 2ª Reclamada e que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela 1ª Ré acarretou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, 2ª Reclamada, conclui-se que o Regional aplicou perfeitamente a Súmula 331, IV, do TST, ao caso em tela.

Dessa forma, verificando-se que a decisão regional mostra-se em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice no disposto da Súmula 333 do TST.

Assim, não cumpridos os requisitos nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, torna-se inviável o processamento do Apelo.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1300/2003-060-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WIRGÍNIA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA
 AGRAVADA : DENELLI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA RIBEIRO DO VALE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. Despacho de fls. 122-123, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contramínuta ao Agravo às fls. 126-129 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 131-136. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez que, verificando-se as peças que formam os autos, constata-se que o Acórdão Regional, o Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração e o Despacho Agravado encontram-se apócrifos.

O documento que vem residir em juízo com a mácula de apócrifo gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do Agravo, uma vez que se apresenta apócrifa.

Além disso, as suas respectivas certidões de intimação também não foram juntadas aos autos. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do inciso I, § 5º, do art. 897, da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Pertinente a aplicação do inciso IX, da IN 16/99, desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1382/2001-046-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
 AGRAVADO : DOUGLAS ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA
 AGRAVADA : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA.
 ADVOGADA : DR. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. Despacho de fls. 25-26, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contramínuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 354.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: a Agravante deixou de promover o traslado do Acórdão Regional na sua íntegra, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST. Observa-se ainda que se encontra ausente a folha em que constaria a assinatura do juiz prolator da referida decisão, o que também inviabiliza o conhecimento do Agravo pela incidência da IN 16/99, em seu item IX, desta Corte, que assim dispõe:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob ser responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência impede o conhecimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da O.J. n.º 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser imprescindível a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1410/1996-521-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA DE PAIVA ALVES
 ADVOGADA : DRª LUCIANA GATO PLÁCIDO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fl. 55, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 172-195, com fulcro no art. 896 da CLT e aplicando o óbice da Súmula 337 deste Tribunal.

Contramínuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão prolatado em embargos de declaração, sem a quais é inviável a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.



Sem o traslado completo dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1487/1998-003-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CECÍLIA AZEVEDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. Despacho de fls. 104-106, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 113-120 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 122-128. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 107) e está subscrito por Advogado habilitado nos autos (fl. 19). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a perfeita compreensão da controvérsia, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos o completo traslado do Acórdão Regional, trasladando somente a 1ª folha (fl. 89).

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1508/2005-001-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CÍCERO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
AGRAVADA : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. Despacho de fls. 102-103, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, aplicando o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo às fls. 111-114. Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 115-119.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1584/2000-065-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : ADEILDO RAMOS DE SEIXAS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. Despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada com fundamento na Súmula 126, do C. TST.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 74.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência impede o conhecimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da O.J. n.º 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser imprescindível a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1696/2002-231-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO : FRANCELINO AZEVEDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
EMBARGADOS : AUTO POSTO ESTRADA DOS ROMEIROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MICHAEL SIMON HERZIG

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, contra-arrazoarem os Embargos Declaratórios opostos pelo INSS às fls. 110/113.

Intimem-se o Reclamante e os Reclamados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1705/2005-001-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JCELDIA MARIA RABELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA : DRª IVANIZE FREITAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 53-54, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 51-52. Contraminuta e contra-razões, fls. 57-69.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 54) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 44), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, na medida em que não trouxe aos autos a cópia completa do Recurso de Revista, como se pode observar às fls. 51 e 52 dos autos, pois só há a primeira e a última folha (a numeração original do processo sugere a ausência de três outras laudas), impossibilitando verificar-se o cotejo das razões do presente Apelo, com os fundamentos do r. despacho agravado. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Observe-se que a juntada da cópia incompleta não satisfaz a exigência. Inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a formação, porque é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da IN 16/99 do C. TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1710/2005-112-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BADEJO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO
AGRAVADO : EDMIRSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/19) interposto contra o r. despacho de fls. 20/22, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 120/140.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (certidão à fl. 167v). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST, uma vez que a declaração de autenticidade trazida aos autos à fl. 167, firmada pelo subscritor do Agravo de Instrumento, desserve ao propósito, pois é extemporânea.

Ressalte-se que o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 01/02/2007, quinta-feira (fl. 22), o Agravo de Instrumento foi interposto no último dia do prazo recursal, ou seja, em 09/02/2007, sexta-feira (fl. 02), e a declaração só foi trazida aos autos em 21/03/2007 (fls. 167), portanto, intempestivamente.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1783/2003-114-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO : ALEXANDRE BONIFÁCIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADA : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fl. 96, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 82-95.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 99.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação ou intimação pessoal do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 96), sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto (o verso das fls. 11 a 70 e 72 a 97 encontra-se em branco, salvo carimbo de declaração de autenticidade devidamente rubricado pela ilustre subscritora do Agravo de Instrumento).

É dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST, pois este deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a completa formação do feito.

Portanto, com base nos artigos 897, § 5º, I e II, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2029/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADEMAR FERREIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTONIO SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 152-159) interposto contra o r. Despacho de fl. 147, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Contraminuta ao Agravo às fls. 163-168 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 169-175.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Registre-se que o Despacho Agravado foi publicado em 06/07/2001 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 148, findando-se o prazo recursal em 16/07/2001 (segunda-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 18/07/2001 (quarta-feira), fl. 152, quando já escoado o prazo legal de oito dias. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2452/2002-060-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. Despacho de fls. 95-96, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta às fls. 99-108 e Contra-razões às fls. 110-122. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 97) e está subscrito por Advogada habilitada nos autos (fl. 30). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada ao Advogado que substabeleceu os poderes aos Advogados do Agravado. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ, Seção 01, pág. 31).

Ademais, nos termos da Súmula n.º 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2727/2004-007-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LOPES FRANCO

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIB

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-16) interposto contra o r. despacho de fls. 402-403, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 389-401, sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 408-413 e 414-426, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 403) e regular a representação processual (fl. 30). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, não consta nos autos a cópia da procuração outorgada em favor do advogado da 2ª Agravada. Observa-se que o Agravado de Instrumento, à época da sua interposição, já estava submetido às disposições contidas no art. 897, "b", §§ 2º, 4º e 5º, da CLT, com a redação atual. Dessa forma, a parte, ao interpor o seu Apelo, deveria ter atentado para os dispositivos contidos no mencionado diploma legal, o que não ocorreu.

Com efeito, o já mencionado § 5º do art. 897 da CLT erige para o Agravante a obrigação de trasladar todas as peças essenciais e indispensáveis à compreensão da controvérsia, especialmente aquelas elencadas nos seus incisos I e II, a fim de que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do Recurso de Revista. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do Agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravado, possibilitará a intimação do Recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/2003-048-03-40.8; E-AIRR-502/2003-048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/1997-014-01-40.3. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2962/1996-341-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.

ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

AGRAVADO : SEBASTIÃO LANDIM

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-11), interposto contra o r. despacho de fls. 121-122, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 107-120, com fulcro nas OJ's 23 e 275 da SBDI-1 do TST, e óbice das Súmulas 126 e 333 do TST c/c art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravado de Instrumento, porque nem todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas.

In casu, o anverso das cópias reprográficas de fls. 27, 36, 48, 56, 58, 65, 70, 76, 85, 97, 105 e 122 encontra-se desprovido da indispensável autenticação. Por se tratar de documentos distintos, a declaração aposta no verso das respectivas peças apenas valida o conteúdo lá expresso. Observa-se que dentre elas, há peças essenciais para o conhecimento do Apelo, quais sejam, do acórdão regional, proferido em Recurso Ordinário e em Embargos Declaratórios e do despacho denegatório do Recurso de Revista, que não servem como prova processual eficaz, porque não atendem o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST e no art. 830 da CLT.

Cumprir esclarecer que nos termos da OJ 287 da eg. SBDI-1 desta Corte, em se tratando de documentos distintos, é necessária a autenticação individual de ambos os lados da cópia.

Acrescente-se, ainda, que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001, que pudesse superar referido vício.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3454/2005-018-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI

AGRAVADA : ALCIONI MARTINS

ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 2-10) interposto contra o r. despacho de fls. 44-45, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 35-42, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 331, IV, do TST.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fl. 52, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 46), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 14) e apresenta regularidade de traslado.

O egrégio Regional, às fls. 29-33, condenou a Reclamada subsidiariamente, consignando que: "Não há como o SAMAE se esquivar da responsabilidade, com suporte no art. 71 da Lei de Licitações, tendo em vista que o mencionado dispositivo veda a transferência da responsabilidade, e não, como no presente caso, a extensão desta. A responsabilização, de forma subsidiária, do ente público prende-se ao fato de não ter fiscalizado, como lhe competia, o cumprimento do contrato mantido com a empresa contratada, incorrendo, por negligência, na culpa in eligendo e in vigilando. Na qualidade de tomador de serviço, beneficiou-se o recorrente da mão-de-obra do reclamante, devendo responder subsidiariamente pelos seus créditos trabalhistas. A Lei nº 8.666/93, que atualmente regulamenta as licitações, apenas autoriza a descentralização do serviço público, não permitindo, em hipótese alguma, o locupletamento, por parte do Poder Público, pela exploração de mão-de-obra alheia, sem a devida contraprestação salarial. Ademais, os artigos de uma lei não podem ser interpretados isoladamente. Assim, ao analisar-se a legislação que regulamenta as licitações, verifica-se que, ao mesmo tempo em que isenta o ente público de qualquer responsabilidade, também impõe a este a obrigação de realizar fiscalização permanente na empresa contratada, donde se infere que a outorga do benefício está vinculada ao cumprimento das obrigações. Neste sentido tem decidido o E. TST, conforme se infere da Súmula nº 331, item IV" (fls. 30-31).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 36-42. Sustenta que na inadimplência dos encargos trabalhistas não se transfere a responsabilidade ao contratante dos serviços, conforme prevê o art. 7º, § 1º, da Lei 8.666. Aponta como violado o art. 71 da Lei 8.666/93 e traz arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

A Reclamada, empresa tomadora, contou com a força de trabalho despendida pelo empregado, por meio de contratação de empresa interposta, que efetivamente não efetuou o correto pagamento das verbas salariais. Incorreu a tomadora, indubitavelmente, na culpa in vigilando e in eligendo.

Ressalte-se que o Tribunal Regional decidiu em harmonia com o item IV da Súmula 331 da Súmula do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária, inclusive das Autarquias, beneficiárias da prestação do trabalho despendido, pelos encargos correspondentes à inadimplência das obrigações trabalhistas.

Desse modo, o entendimento acima pacificado afasta a invocada violação a dispositivo legal, incidindo na hipótese do óbice da Súmula 333 do TST. Da mesma forma, a análise das jurisprudências colacionadas nas razões recursais encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10854/2003-015-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA)

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS

AGRAVADO : RAFAEL CASSILHA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. Despacho de fl. 186-187, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contra-razões às fls. 192-201 e contraminuta às fls. 202-211. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 187). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante não fez trasladar o mandato outorgado ao advogado Paulo Roberto Koehler Santos, à fl. 184, que substabeleceu a procuração à subscritora da petição de Agravado. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.



2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31). Frise-se ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST). Ademais, nos termos da Súmula n.º 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15803/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FERRAZ CAMPOS FILHO
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 256-265) interposto contra o r. Despacho de fl. 246, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminita ao Agravo às fls. 283-286 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 272-282.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Registre-se que o Despacho Agravado foi publicado em 06/12/2002 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 248, findando-se o prazo recursal em 16/12/2002 (segunda-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 14/01/2003 (terça-feira), fl. 256, quando já escoado o prazo legal de oito dias. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27177/2002-008-11-40.9TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - FILIAL MANAUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. Despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminita ao Agravo às fls. 250-253 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 254-256. O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 93-94 pelo conhecimento e desprovimento do Agravo. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: a Recorrente instruiu este Agravo com a peça do Recurso de Revista (fls. 34-43), mas cujo protocolo se revela absolutamente ilegível, o que impede a verificação de sua tempestividade e impossibilita o seu imediato julgamento, caso provido o Agravo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 285, da SBDI-1, desta Eg. Corte:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-50890/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HELENO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
EMBARGADA : LOSEMA S/C LTDA. - LOCADORA DE SERVIÇOS E MÁQUINAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRONCOSO JÚNIOR

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar o expediente à fl. 846, por meio do qual o Reclamante opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intinem-se as Reclamadas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68080/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIANO GILBAL DROPPA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fls. 72-73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminita ao Agravo às fls. 79-84 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 85-90.

O Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 107, pelo não conhecimento do Agravo. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82197/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : AIRTON CRUCHELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 209-213) interposto contra o r. Despacho de fl. 205, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminita ao Agravo às fls. 218-221 e não foram apresentadas as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 221-v. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Registre-se que o Despacho Agravado foi publicado em 17/05/2002 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 206, findando-se o prazo recursal em 27/05/2002 (segunda-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 10/06/2002 (segunda-feira), fl. 209, quando já escoado o prazo legal de oito dias. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz convocado - Relator

PROC Nº TST-RR-134555/2004-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDA : IVAIR FLORES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 953/958, e o Município, às fls. 945/950, interpõem Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurgem-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 928/942, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, deferiu as integrações dos valores dos abonos concedidos e manteve a condenação do município ao pagamento das diferenças de horas extras, com reflexos, observados os adicionais legais e o critério minuto a minuto, bem como a multa do art. 477 da CLT.

Os Recursos de Revista foram admitidos às fls. 961/962 e impugnados às fls. 982/995.

Deixou de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é um dos Recorrentes.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "Sob o aspecto formal, foi celebrado entre as partes contrato de trabalho, pelo regime celetista, a partir de 02/07/89, tendo sido rescindido sem justa causa em data de 20/08/97, conforme termo de rescisão contratual de fl. 81, mediante aviso prévio trabalhado e com o pagamento, naquela rescisão, de saldo de salários, gratificação natalina, férias e multa de 40% sobre o FGTS. Tem-se assim como incontroversa a existência fática do vínculo de emprego de natureza trabalhista entre as partes, o qual se declara nulo, diante da ausência do concurso público. O Ministério Público do Trabalho, na sua manifestação de fls. 906/908, propugna pela declaração da nulidade do contrato, e, como decorrência, pela absolvição do reclamado da condenação imposta, com base no Enunciado 363 do TST. No entendimento desta Turma Julgadora, a nulidade gera efeitos "ex nunc", ou seja, a contratação irregular inviabiliza reconhecer a validade do contrato, mas se assegura ao trabalhador o pagamento daquelas parcelas próprias da relação de emprego. Por tais razões, declara-se a nulidade do contrato e se examina o mérito das parcelas questionadas em ambos os recursos. Entende a Turma ser inaplicável o Enunciado 363 do TST, por afrontar os direitos básicos dos trabalhadores. Como a contratação irregular torna impossível a recondução das partes ao "status quo ante", o trabalhador tem direito às parcelas decorrentes do contrato de trabalho, como forma de evitar o enriquecimento sem causa" (fl. 930).

No Recurso de Revista, o município sustenta, em síntese, que o Regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariou a Súmula 363 do TST.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

No caso dos autos, foram deferidas as horas extras. Quanto aos depósitos do FGTS, eles foram indeferidos na sentença (fls. 782/783).

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista do Município, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC Nº TST-AIRR-36/2005-401-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILSON DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. Despacho de fls. 83-84, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminita ao Agravo às fls. 89-93 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 94-105. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: o Recorrente instruiu este Agravo com a peça do Recurso de Revista (fls. 75-81), mas cujo protocolo se revela absolutamente ilegível, o que impede a verificação de sua tempestividade e impossibilita o seu imediato julgamento, caso provido o Agravo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 285, da SBDI-1, desta Eg. Corte:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denegou seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

PROC Nº TST-AIRR-49/2002-668-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
 AGRAVADO : ASTERIO JOSÉ DICK
 ADVOGADO : DR. ENIMAR PIZZATTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. Despacho de fls. 237-238, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contrarrazões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 245. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denegou seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

PROC Nº TST-RR-52/2005-105-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
 ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA OSCARINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 209-220, negou provimento ao Recurso Voluntário do Reclamado. Manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego com o Município, não obstante considerar nulo o contrato de trabalho, pela não-observância do disposto no art. 37, II, da CF/88, e o condenou ao pagamento das verbas trabalhistas e à anotação na CTPS do Autor.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 224-230), alegando que a Reclamante não faz jus às verbas trabalhistas, em razão da nulidade do contrato. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363/TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Há conflito normativo entre o art. 1º, inciso IV, que consagra os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e o art. 37, § 2º, da CF/88, que declara nula a contratação de pessoal sem o prévio e necessário concurso público. A resolução desse conflito dá-se através do princípio da harmonização prática dos dispositivos, mediante o critério de ponderação de valores, sem que a solução implique negar eficácia a qualquer dos dispositivos constitucionais. Como forma de implementar os valores democráticos consubstanciados na Constituição, no momento em que visa a atingir o bem-estar e o pleno desenvolvimento e dignificação do ser humano através do trabalho, sobretudo em momentos em que o cidadão se encontra mais desamparado, a nulidade contratual opera efeitos apenas ex nunc. Assim, detém o trabalhador o direito ao recebimento das parcelas adquiridas e vencidas no curso do contrato consentâneas com a relação de emprego, à exceção apenas das parcelas exclusivas decorrentes da despedida injustificada" (fls. 209-210).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: **"CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, sem a multa de 40% e aos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC Nº TST-RR-70/2005-021-13-00.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO VALENTIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAPERÓIA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FÉLIX NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 92-94, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Asseverou que, sendo nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público (art. 37, II, CF/88), não se há falar em recolhimento do FGTS.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Autor, alegando, em síntese, que a decisão do eg. TRT contrariou a nova redação da Súmula 363/TST. Colaciona arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, devendo somente ser deferido ao servidor o pagamento da contraprestação pactuada, referente aos dias efetivamente trabalhados, respeitando o salário-mínimo/hora" (fl. 92).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que, embora nulo o contrato de trabalho, faz jus ao FGTS de toda a contratualidade, conforme estabelecido pela nova redação da Súmula 363 do TST, que entende contrariada. Colaciona arestos.

Com razão o Recorrente.

A questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que propicia o conhecimento do Apelo e dispõe: **"CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifo nosso).

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para condenar o Reclamado ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, na forma da Súmula 363 do TST (nova redação).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC Nº TST-RR-70/2005-026-07-00.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
 ADVOGADA : DRA. SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
 RECORRIDA : MARIA ELBA ALVES GOMES
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 63-64, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município (fls. 66-69). Sustenta ser indevida a condenação, tendo em vista que a Autora não está assistida por advogado do sindicato da sua categoria profissional. Aponta violação do art. 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, adotando os seguintes fundamentos: "Parcela devida, mesmo desassistido do Sindicato. A Lei nº 5584/70, art. 14, confere obrigação ao Sindicato prestar assistência ao empregado, mas não obriga a este só ser assistido pelo Sindicato da categoria" (fl. 63 - sic).

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, que entende contrariadas. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, cristalizada nas Súmulas 219, item I, e 329/TST, contrariadas pela decisão regional.

Desse modo, verificando-se que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC Nº TST-RR-74/2003-732-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADA : DRª JAQUELINE PRADE
 RECORRIDO : JOÃO PEDRO RODRIGUES DE FREITAS
 ADVOGADA : DRª MARLISE RAHMEIER

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 170/176, e o Município, às fls. 177/183, interpõem Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurgem-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 164/167, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Os Recursos de Revista foram admitidos às fls. 186/187 e não foram impugnados.

Deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é um dos recorrentes.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "Não há controvérsia em que o reclamante foi admitido à mingua de prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da vigente Constituição Federal. Não há controvérsia, também, em que tal liame perdurou por mais de 10 anos, restando descaracterizada, totalmente, a hipótese ligada à aventada admissão para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. O só fato de o Tribunal de Contas do Estado haver flagrado a nulidade da avença em comento, por obra e culpa exclusiva do empregador, em nada justifica



a oneração do empregado, mediante a sonegação da gama de direitos sociais inerentes à alienação da força de trabalho. A matéria é conhecida, tendo em conta inúmeras demandas submetidas ao crivo desta Corte, restando repudiada, por esta Turma, a adoção do Enunciado n. 363, do TST. O entendimento nele consubstanciado legítima o enriquecimento sem causa às custas do trabalhador, com o que não se pode concordar. A Súmula n. 473, do STF, tampouco respalda a tese recursal, pois o princípio administrativo da autotutela, embora habilite o desfazimento de ato nulo, nem por isso livra as obrigações do ente público, em situação de irreversibilidade" (fl. 165).

No Recurso de Revista, o Parquet sustenta, em síntese, que o Regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 do TST e divergiu de julgados que transcreve para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista do parquet, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedente os pedidos da reclamação.

Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município, em virtude do provimento do Recurso de Revista ministerial em que foi julgado improcedente os pedidos da reclamação, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC Nº TST-RR-79/2005-660-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRª DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO : IVO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 102-110, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, reformou a r. sentença para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário contratual do empregado, e não o salário mínimo.

Inconformado, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 114-125, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Sobre a questão, o TRT da 9ª Região asseverou o seguinte: "Comprovado o pagamento da parcela com base no salário mínimo, são devidas diferenças de adicional de insalubridade, a serem calculadas sobre o salário que o trabalhador recebeu, despido de parcelas nas quais irá refletir. O artigo 192 da CLT não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, eis que o artigo 7º, IV, vedou, expressamente, qualquer vinculação ao salário mínimo. O vocábulo - de remuneração - constante do texto constitucional (artigo 7º, XXII, da CF/88), apenas veio a consolidar o entendimento de que o adicional de insalubridade é devido pelos serviços prestados, em decorrência do contrato de trabalho, devendo, por isso, ser considerado salário e, como tal, integrar-se ao conjunto remuneratório (Súmula nº 139 do C. TST - Resolução 129/2005. DJ 20.04.2005" (fl. 102).

No Recurso de Revista, o Reclamado aduz, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que merece reforma o acórdão do Regional. Aponta violação do art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228/TST e à OJ 2 da c. SBDI-1/TST e transcreve julgados para cotejo.

Com razão.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17**".

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO**".

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC Nº TST-RR-104/2001-511-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ILMAR ANTÔNIO CENCI
RECORRIDA : LORENA MARIA MARTINELLI
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DO ARTESÃO DE VERANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. GIOVANI ANTONIOLI

D E S P A C H O

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 327-332, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, reconheceu o vínculo de emprego com o Município, não obstante considerar nulo o contrato de trabalho, pela não-observância do disposto no art. 37, II, da CF/88. Determinou o retorno dos autos à Vara de origem "para o julgamento do mérito dos demais pedidos deduzidos na petição inicial, a serem analisados como se o contrato de trabalho válido fosse".

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 335-347, apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363/TST e transcrevendo julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A contratação sem prévia aprovação em concurso público, obrigatório pela Constituição Federal de 1988, enseja a nulidade do contrato, que, no entanto, gera efeitos na esfera trabalhista. Tal nulidade resguarda os efeitos decorrentes da prestação de serviços em benefício de outrem, assegurando ao trabalhador os direitos decorrentes da força de trabalho despendida, visto que informa o Direito do Trabalho o princípio da não-retroação das nulidades e considerando-se a impossibilidade fática de restituição efetiva das partes ao status quo ante, dado que o trabalho, uma vez prestado, não pode ser devolvido ao trabalhador. Tal entendimento encontra amparo no parágrafo único do art. 8º da CLT, que prevê que o Direito Comum é fonte subsidiária do Direito do Trabalho naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. (...) Por estas razões, entende-se que não se aplica ao caso dos autos a Súmula nº 363 do TST, destacando-se que o referido verbete diz respeito a todas as pessoas de direito público, quando presente a hipótese de que trata. (...) ...contrato de trabalho se dão na reparação de todos os direitos que seriam devidos no contrato válido, determinar a anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Destaca-se, quanto à pretensão recursal de ver deferidos diversos pedidos dependentes do reconhecimento do contrato de trabalho como se válido fosse (equiparação salarial; reenquadramento funcional, com o pagamento de diferenças salariais; aviso-prévio; férias com 1/3; 13º salário; horas extras; adicional noturno; auxílio-alimentação; indenização do PIS; multa do art. 477 da CLT; FGTS com 40% e demais pedidos da petição inicial), diga-se que o mérito de tais pedidos não foram analisados, em razão do que, com o intuito de preservar o direito de defesa do reclamado e garantir o direito ao duplo grau de jurisdição das partes, determina-se o retorno dos autos à origem, para o julgamento do mérito dos demais pedidos deduzidos na petição inicial, a serem analisados como se o contrato de trabalho válido fosse, ficando sobrestada a apreciação dos demais tópicos do recurso da reclamante e do recurso do primeiro reclamado" (fls. 330-331).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional afronta o art. 37, II e § 2º, da CF/88 e a Súmula 363/TST. Colaciona arestos para a divergência.

Consigno, preliminarmente, que a decisão interlocutória proferida pelo eg. Tribunal Regional enseja recurso imediato, nos termos da nova redação dada à Súmula 214, "a", do TST.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%, e ao pagamento dos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC Nº TST-AIRR-115/2006-404-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIGOZZI S.A. - ENGENHAGENS E TRANSMISSÕES
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA SCHWARZBOLD

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 51/58, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para, afastando o comando sentencial de coisa julgada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para instrução e julgamento da lide, como de direito.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 61/63, o qual teve o seguimento denegado pelo r. Despacho de fls. 65/65v.

Contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, a Demandada interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. Despacho Agravado, pois a decisão que afasta a coisa julgada e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para análise do pedido, possui caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT.

Sabidamente, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, deve haver insurgência processual somente na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Dessa forma, não restará ausente a oportunidade para a Demandada impugnar a decisão em questão, porém não o podendo fazer neste momento, em sede revisional, consoante a melhor exegese que se extrai da mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior.

Desse modo, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC Nº TST-RR-121/2005-371-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BERTO CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE LEITE
RECORRIDO : CENTRO NACIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA - GENGERE
ADVOGADO : DR. AURÉLIO JOÃO VIEIRA DE BARROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUPARETAMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 96-100, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de responsabilização subsidiária do Município, tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 102-105, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando a existência da responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado. Indica contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE

O Tribunal a quo manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de responsabilização subsidiária do Município, tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato. A inadimplência do contratado em relação aos mencionados encargos não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato. Recurso improvido**" (fl. 96).

Nas razões recursais, o Reclamante alega que o acórdão recorrido contraria o item IV da Súmula 331 do TST.

Com razão o Recorrente.

A decisão do Regional encontra-se em desarmonia com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto à Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Diante do exposto, não há como excluir da lide o Município na qualidade de tomador de serviços, sendo ele responsável subsidiariamente, quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplemento por parte da real empregadora.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para condenar de forma subsidiária o segundo Reclamado, Município de Tuparetama, pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, na forma do item IV da Súmula 331 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC Nº TST-AIRR-143/2004-002-21-40.6TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOAQUIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 379-380, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 389-394 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 395-400.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC Nº TST-AIRR-145/2004-093-09-41.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JMP DE MORAES TÊXTIL - ME
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN
AGRAVADO : RAFAEL MILLER DE OLIVEIRA E SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04-10) interposto contra Despacho de admissibilidade de Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 14. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez a Agravante deixou de promover o traslado de todas as peças necessárias à formação do Agravo, e cuja ausência acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º, do art. 897, da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, item III, do TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC Nº TST-RR-165/2005-104-22-00-8TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 57-68, não conheceu do Reexame Necessário e negou provimento ao Recurso Voluntário do Reclamado. Manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias e honorários advocatícios.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 73-88), com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - PRESCRIÇÃO BIENAL

No Recurso de Revista, o Município afirma que o eg. TRT violou o art. 7º, XXIX, da CF/88, pois estaria caracterizada a prescrição. Sustenta que o Reclamante confessou ter sido demitido em 03/01/97 e que a presente demanda somente teria sido ajuizada em 06/01/99. Colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

O Apelo não prospera.

O egrégio Regional não examinou a questão relativa à prescrição, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Por outro lado, não cabe a esta Corte conhecer da prescrição não argüida nas instâncias ordinárias (Súmula 153 do TST).

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso, no particular.

2 - REEXAME NECESSÁRIO

O eg. TRT não conheceu do Reexame Necessário, consignando: "A Lei nº 10.352/2001, de 26.12.2001, estabeleceu que não se conhece do Reexame Necessário sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos: (...). A reclamante pleiteia na exordial receber o valor de R\$ 3.962,72 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos). Entretanto, a r. sentença de fls. 24/26 julgou procedente, em parte, o pedido inicial. Verifico que não há possibilidade de o valor da condenação atingir os 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para o Reexame Necessário" (fls. 60/63).

O Reclamado afirma que o não-conhecimento do Recurso Ex Officio violou o art. 475, § 2º, do CPC, tendo em vista que, quando da da prolação da sentença, não foi atribuído valor certo à condenação.

Sem razão.

O Tribunal Regional consignou que a condenação imposta não ultrapassou o valor de sessenta salários mínimos. A desconstituição dessa assertiva é hipótese vedada a esta Corte extraordinária, à luz da Súmula 126 do TST. Nesses termos, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 303, I, "a", do TST e observou plenamente o comando do art. 475, § 2º, do CPC.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso, no particular.

3 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Embora nulo o contrato de trabalho, por ofensa ao Estatuto Fundamental da União (art. 37, II), tal nulidade extingue tão-somente a obrigação, subsistindo, contudo, o crédito reservado ao trabalhador como consequência natural da contraprestação aos serviços faticamente postos à disposição do empregador. Estes, em síntese, são os efeitos emprestados pelo direito ao contrato de trabalho ainda que, em sua gênese, padeça de nulidade. Mesmo reconhecida e declarada a nulidade dos pactos laborais, o efeito, no direito do trabalho, é de caráter ex nunc" (fl. 64).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do aludido dispositivo constitucional.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%, e ao pagamento dos salários retidos.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT manteve o deferimento dos honorários advocatícios, consignando: "A indispensabilidade da intervenção do advogado nos processos traduz princípio de índole constitucional. Assim, entendendo imprescindível a contribuição do causídico na composição dos conflitos judiciais, mormente quando estes, a cada dia, perdem a singleza e se despojam de simplicidade. A complexidade das causas e do processo exige os cuidados, a vigilância e a técnica do profissional do direito. Somente processos primitivos e causas simplórias o dispensam. Honorários advocatícios devidos para prestigiar comando constitucional e normas legais infra-constitucionais e a hipossuficiência da obreira (CF, art. 133; CPC, art. 20, § 3º, Lei nº 8.906/94, art. 23 e Lei nº 5.584/70)" (fl. 66).

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, que entende contrariadas. Colaciona arestos.

Sem razão.

Apesar de conferir honorários advocatícios em razão da sucumbência, o egrégio TRT não prequestionou a existência ou não dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST e nos arestos transcritos. Como trata-se de matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, impossível de ser revolvada em instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC Nº TST-AIRR-168/2005-015-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONEI STRAZACKOWSKI DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI
AGRAVADA : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BRENNIA CASTRO DIAS
AGRAVADA : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 140-141, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 149-152 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 155-162. Os autos não foram enviados ao Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC Nº TST-RR-183/2005-021-13-00.6TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 94-96, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Asseverou que, sendo nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público (art. 37, II, CF/88), não se há falar em recolhimento do FGTS.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Autor, alegando, em síntese, que a decisão do eg. TRT contrariou a nova redação da Súmula 363/TST. Colaciona arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A admissão de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, fere frontalmente o art. 37, II e § 2º da atual Carta Política. Portanto, o único título a ser deferido ao servidor irregularmente contratado, é o de salários retidos, devidos em relação aos dias efetivamente trabalhados" (fl. 94).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que, embora nulo o contrato de trabalho, faz jus ao FGTS de toda a contratualidade, conforme estabelecido pela nova redação da Súmula 363 do TST, que entende contrariada. Colaciona arestos.

Com razão o Recorrente.

A questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que propicia o conhecimento do Apelo e dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifo nosso).

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para condenar o Reclamado ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, na forma da Súmula 363 do TST (nova redação).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC Nº TST-RR-184/2005-141-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO : EGÍDIO ALTOÉ
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO ARIVABENE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TARDIN RODRIGUES

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 137/147, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que, às fls. 128/134, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento da multa de 40% sobre o montante do FGTS.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 149/150 e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é o Recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem fundamentou o seguinte: "O reconhecimento da nulidade da contratação pelo serviço público em razão da inobservância da regra dos incisos II e IX, do artigo 37, da Carta Magna não implica em improcedência dos pleitos de parcelas de natureza salarial. Na hipótese, a Justiça tutela o direito do trabalhador, que colocou sua força de trabalho à disposição de pessoa jurídica proibida por lei de admitir sem prévia realização de concurso público. O decreto judicial de nulidade produz indiscutivelmente efeitos extunc. Contudo, se essa retroatividade nem sempre é absoluta no Direito Civil, com mais razão ainda não o será na hipótese em tela. Seria impossível a reposição da situação ao status quo ante; a prestação devida pelo trabalhador implicou em dispêndio de energia física e intelectual, insusceptível de restituição. Logo, embora nulo, devem ser pagos não apenas os salários, mas também todos os direitos trabalhistas que efetivamente integram a remuneração (sentido genérico) pelo trabalho. Este, contudo, é o entendimento desta Relatora, entretanto, o que se pretende discutir é o deferimento do FGTS e da multa correspondente, únicas verbas deferidas em sentença. Mantenho o r. decisum proferido. As verbas relativas ao FGTS e à respectiva multa de 40%, objeto de impugnação do presente recurso, também fazem parte do 'preço' do trabalho e, assim, se o tomador paga ao trabalhador apenas os dias de serviço, estará deixando de fora uma parte daquele 'preço', enriquecendo-se indevidamente com uma porção de energia despendida (consoante artigo de Marco Túlio Viana - LTR julho/93)" (fls. 132/133).

Na Revista, o Parquet requer a exclusão do pagamento da multa de 40% do FGTS. Aponta a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida, ao deferir tal indenização, contrariou a Súmula 363 do TST, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC Nº TST-AIRR-185/2006-070-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFEEIRA CAETÉS LTDA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO LOPES
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 64/68, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para apreciação do pedido.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 70/79, o qual teve o seguimento denegado pelo r. Despacho de fl. 80.

Contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, a Demandada interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. Despacho Agravado, pois a decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para análise do pedido, possui caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT.

Sabidamente, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, deve haver insurgência processual somente na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Dessa forma, não restará ausente a oportunidade para a Demandada impugnar a decisão em questão, porém não o podendo fazer neste momento, em sede revisional, consoante a melhor exegese que se extrai da mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior.

Dessarte, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC Nº TST-AIRR-190/2006-005-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 AGRAVADO : JEREMIAS CIRINO PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 71/73, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para apreciação do mérito, propriamente dito.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 76/86, o qual teve o seguimento denegado pelo r. Despacho de fl. 89.

Contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, a Demandada interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. Despacho Agravado, pois a decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para análise do pedido, possui caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT.

Sabidamente, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, deve haver insurgência processual somente na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Dessa forma, não restará ausente a oportunidade para a Demandada impugnar a decisão em questão, porém não o podendo fazer neste momento, em sede revisional, consoante a melhor exegese que se extrai da mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior.

Dessarte, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC Nº TST-AIRR-193/1998-067-15-41.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES
 AGRAVADO : SÉRGIO APARECIDO GARCIA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA ANDRADE DE MARTIN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fl. 214, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 218. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 215). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois encontra-se com deficiência de representação: a Agravante não fez trasladar o mandato outorgado ao Advogado Denilton Gubolin de Salles, à fl. 191, que substabeleceu a procuração ao subscritor da petição de Agravo. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).

Frise-se ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST).

Ademais, nos termos da Súmula nº 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC Nº TST-AIRR-194/2002-121-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS NADLER CERVO
 AGRAVADA : MARISA LEGEMANN DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 299-301, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 307.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC.

Ademais, não tem amparo legal o requerimento no sentido de que o Eg. TRT autentique as peças trasladadas, pois bastava ao advogado da parte declarar a autenticidade das cópias, conforme faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

Oportunamente ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 JUIZ CONVOCADO
 RELATOR

PROC Nº TST-RR-218/2004-019-03-00.4

RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 RECORRIDO : JÂNIO BARBOSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. DÉNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DESPACHO

Notícia petição de nº75546/2007.0, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 junho de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Relator

PROC Nº TST-AIRR-218/2006-046-24-40.9TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : EDSON DA SILVA PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-19) interposto contra o r. despacho de fls. 18-20, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 115-124, com fulcro na Súmula 17 do TST e óbice nas Súmulas 126 e 333 do TST c/c o art. 896, § 5º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração válida habilitando o advogado subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.

Isso porque há notícias nos autos, à fl. 104, de que a procuração trasladada às fls. 28-29, de numeração 100-101 no processo original, que substabelece poderes para o subscritor do Agravo de Instrumento, é cópia não-autenticada, portanto, não serve como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Acresça-se que o Reclamado não cuidou de trazer outra procuração para sanar tal irregularidade.

Frise-se, por oportuno, que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC Nº TST-AIRR-231/2003-016-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABC AUTO MOTO ESCOLA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO : WAGNER DE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HARO SACK

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fl. 81, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo nem contrarrazões ao Recurso de Revista, conforme certidão de fl. 86. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 85-v). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois encontra-se com deficiência de representação: a Agravante não fez trasladar o mandato outorgado aos Advogados Eliana Mariza Rangel Miguel e Valdemar José da Silva, à fl. 62, que substabeleceram a procuração ao subscritor da petição de Agravo. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).

Frise-se ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST).

Ademais, nos termos da Súmula n.º 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

PROC Nº TST-AIRR-233/2006-403-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO : JOÃO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 85/91, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para julgamento dos pedidos deduzidos na Inicial.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 94/103, o qual teve o seguimento denegado pelo r. Despacho de fls. 135/136.

Contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, a Demandada interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. Despacho Agravado, pois a decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para análise do pedido, possui caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irreversível de imediato, a teor do que prevê a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT.

Sabidamente, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, deve haver insurgência processual somente na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Dessa forma, não restará ausente a oportunidade para a Demandada impugnar a decisão em questão, porém não o podendo fazer neste momento, em sede revisional, consoante a melhor exegese que se extrai da mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior.

Dessarte, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC Nº TST-ED-RR-253/1994-441-02-00.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DR. JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamante, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC Nº TST-RR-257/2000-831-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDA : DARLIANE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FERNANDES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA
ADVOGADO : DR. BASILEU RAMOS GUARESCHI

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 277-282, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 284-289), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "No caso concreto, a contratação da recorrente, por afronta ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, é nula de pleno direito, e por um princípio geral de direito, deve-se restabelecer a situação anterior, não se reconhecendo qualquer efeito ao ato nulo. Ocorre que tal princípio não pode prevalecer no Direito do Trabalho, orientado que é este por princípios outros, de proteção ao hipossuficiente. No Direito do Trabalho não há como fazer retroagir a nulidade, pois o trabalho despendido pelo empregado não pode ser restituído ao seu prestador, nem pode o salário pago ser devolvido, porquanto sua natureza é alimentar. De modo que não obstante a nulidade do contrato se imponha, por força do artigo 80 da CLT, prevalece o princípio da primazia da realidade, até porque na quase totalidade das vezes, o trabalhador está de boa-fé. Portanto, todas as parcelas trabalhistas são devidas ao trabalhador, no caso de contrato nulo, não se adotando o entendimento jurisprudencial vertido no Enunciado nº 363 do Colendo TST. Por conseguinte, a Recorrida tem direito a todas as parcelas decorrentes do contrato-realidade havido" (fls. 280-281).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos

quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Resalte-se que, na hipótese, não há pedido de salários retidos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC Nº TST-RR-310/2005-761-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDA : CLAUDETE ONDINA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

D E S P A C H O

O Município, às fls. 691/694, interpõe Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 677/688, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 696/697 e foi impugnado às fls. 709/716.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 720/721, opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

O Recurso é tempestivo (fls. 689 e 691), regular a representação processual (fls. 64 e 642) e desnecessário o preparo (art. 1º, IV, do Decreto-lei 779/69 e art. 790-A, I, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deferiu o pagamento de honorários advocatícios, nos termos abaixo transcritos: "Havendo nos autos declaração de pobreza firmada, no caso, pela própria reclamante (fl. 617), são devidos os honorários advocatícios. A credencial sindical não é imprescindível ao reconhecimento do benefício, não devendo ser a Lei nº 5.584/70 interpretada como uma restrição ao direito estabelecido na Lei nº 1.060/50, antes citada" (fl. 683).

Em suas razões revisionais, o Município requer a exclusão dos honorários advocatícios. Argumenta que, no processo trabalhista, a condenação em honorários advocatícios somente é admitida quando atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, que regula a assistência judiciária gratuita que se refere o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Para tanto, transcreve jurisprudência para confronto de teses e invoca a contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Extrai-se do texto do acórdão regional que a Reclamante não está assistida por sindicato, mas por advogado, pois a fundamentação foi no sentido de que a credencial sindical é prescindível.

Nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, que, por sua vez, somente beneficia a parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Esse entendimento foi confirmado por esta Corte mediante o item I da Súmula 219 do TST e a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, que dispõem, respectivamente: "**SÚMULA 219: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo



ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) OJ 305: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Cabe destacar, ainda, a Súmula 329 do TST, verbis: "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista do Município, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC Nº TST-RR-314/2004-102-22-00.5TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDA : ELIANE AMORIM DIAS
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 63-65, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Canto do Buriti (fls. 70-82), alegando que a decisão regional afronta o art. 37, II, da CF/88 e a Súmula 363/TST. Colaciona arestos para a divergência. Insurge-se também contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, indicando contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "É nulo o contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem prévio concurso público (cf/1988, art. 37, II e § 2º), preservando-se, entretanto, o direito adquirido às verbas de natureza não indenizatória, face à impossibilidade de se restituir à obreira a energia despendida, sob pena de enriquecimento sem causa" (fl. 63).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional afronta o art. 37, II, da CF/88 e a Súmula 363/TST. Colaciona arestos para a divergência.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que promove o conhecimento do apelo e dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%, e ao pagamento dos salários retidos.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No Recurso de Revista, o Município sustenta ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, indicando contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e colacionando arestos para a divergência.

O Apelo não prospera.

O egrégio Regional não examinou a questão relativa aos honorários advocatícios, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso, no particular.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC Nº TST-RR-336/2004-131-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRINI ARDIZZONE LIMA

RECORRIDA : ELIZABETE VALADÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JAIME BITTENCOURT JÚNIOR

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 99-106, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Município ao pagamento das verbas trabalhistas.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 110-115), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Contudo, não se olvida o óbice constitucional que impede reconhecimento do vínculo de emprego válido sem a observância da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão, de que trata o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Logo, a contratação levada a efeito em 01.01.2002, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é nula como dispõe o parágrafo 2º do já citado artigo, porém surte integralmente seus efeitos, não havendo que se aplicar, conforme entendimento desta Turma, a disposição contida no Súmula 363 do TST. O entendimento é no sentido de considerar que os efeitos da nulidade do contrato de trabalho não têm a mesma amplitude que têm na esfera do Direito Civil, de privar o contrato de toda a eficácia, 'ex tunc', restituindo os contratantes à situação em que se encontravam ao celebrar o contrato inválido" (fls. 101-102).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Indica contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade e aos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC Nº TST-RR-373/2005-002-20-00.7TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : ELDER MOTTA DE
ADVOGADA : DRA. VANESSA V. DE GÓES AGUIAR
RECORRIDO : SANTANA BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADO : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC Nº TST-AIRR- 373/2005-002-20-40.1TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA : DRª ADA LÚCIA SILVA CORREIA
AGRAVADO : ELDER MOTTA DE SANTANA
ADVOGADA : DRª JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO

D E S P A C H O

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC Nº TST-AIRR-381-2005-005-24-40-5TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA GOBI
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. Despacho de fls. 94-96, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 100-108.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC Nº TST-AIRR-384/2004-015-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELSON CUNHA ABREU
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
AGRAVADA : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 111-112, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 131-136 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 118-130.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC Nº TST-RR-395/2002-761-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : CLAYTON SARAIVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 323/328, e o Município, às fls. 330/341, interpõem Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurgem-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 311/320, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, horas extras, adicional de periculosidade e depósitos do FGTS com a multa de 40%.

Os Recursos de Revista foram admitidos às fls. 344/345 e impugnados às fls. 350/357.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é um dos recorrentes.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.**1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A decisão recorrida rejeitou a prefacial em epígrafe, conforme o fundamento, verbis: "No caso, como bem salienta o Juízo a quo, tendo sido alegado pelo demandante a existência de vínculo empregatício alicerçado na legislação trabalhista, formalizado nos termos da documentação acostada às fls. 41/63, resta manifesta a competência da Justiça do Trabalho para processar e decidir a ação" (fl. 313).

No Recurso de Revista, o Reclamado reitera a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, insistindo no argumento de que o Reclamante trabalhou para o município sob o regime estatutário, em cargo de comissão. Invoca a Súmula 218 do STJ e acosta arrestos para confronto de teses.

A Súmula 218 do STJ e o julgado de fl. 335, proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não encontram fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O julgado remanescente é inespecífico, nos termos das Súmulas 23 e 296, I, do TST, pois não abrange discussão sobre a mesma situação fática dos autos em que as funções desempenhadas pelo Reclamante não se caracterizam como atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nego seguimento ao recurso, quanto à preliminar.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "CONTRATO NULO. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Hipótese em que não se verifica o exercício, pelo demandante, de atribuições relativas à direção, chefia e assessoramento. É nula a contratação de empregado por ente público, após a promulgação da Constituição Federal, sem aprovação prévia em concurso público. Aplicabilidade do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Nulidade que, no campo do Direito do Trabalho, resguarda os efeitos decorrentes da prestação de serviços em benefício de outrem, assegurando ao trabalhador o direito à indenização pela força-trabalho despendida. Consagração do princípio de repúdio ao enriquecimento indevido" (fl. 311).

No Recurso de Revista, o Município sustenta, em síntese, que o regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariou a Súmula 363 do TST.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

No caso dos autos, foram deferidas as horas extras e os depósitos do FGTS.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista do Município apenas quanto ao tema da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** parcial para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC Nº TST-AIRR-418/2003-095-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : CLAUDETE APARECIDA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. Despacho de fls. 64-65, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 72. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo (fls. 78-79). É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 66). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos as procurações outorgadas aos Advogados da 2ª e 4ª Agravadas.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado - Relator

PROC Nº TST-AIRR-434/2005-058-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO : GUIMARIN PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. Despacho de fls. 35-36, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 43. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo (fl. 46).

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 37) e está subscrito por Advogado habilitado nos autos (fl. 38). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de promover o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Além disso, não juntou a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da O.J. n.º 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

PROC Nº TST-RR-440/2002-141-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO : ORMINDO SAMPAIO CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. LEDA CAVERDE DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMAQUÁ
PROCURADORA : DRA. ROSA LÚCIA DE MORAES THOFEHRN

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 139-146, em reexame necessário, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 149-159), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arrestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Isto é, não se olvida do óbice constitucional que impede consubstanciação do vínculo de emprego, válido, sem a observância da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão, de que trata o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Logo, embora a contratação do reclamante, segundo o já explicitado acima, afronte a regra do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, tendo-se a mesma por nula, surte ela integralmente seus efeitos, não havendo que se aplicar, conforme entendimento desta Turma, a disposição contida no Enunciado 363 do C.TST. O entendimento é no sentido de considerar que os efeitos da nulidade do contrato de trabalho não têm a mesma amplitude que têm na esfera do Direito Civil, de privar o contrato de toda a eficácia, 'ex tunc', restituindo os contratantes à situação em que se encontravam ao celebrar o contrato inválido. O contrato de trabalho nulo produz efeitos, sobretudo porque se constitui em avença de trato sucessivo, onde o trabalho prestado figura como bem insuscetível de restituição" (fl. 142).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arrestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC Nº TST-AIRR-440/2005-801-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. CHABAN MARQUES HAMDAD
AGRAVADA : LUCIANA SIQUEIRA MORAES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-03) interposto contra Despacho de admissibilidade de Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 09-v. O Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 12, pelo não conhecimento do Agravo.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez o Agravante deixou de promover o traslado de todas as peças necessárias à formação do Agravo, e cuja ausência acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º, do art. 897, da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, item III, do TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

**PROC Nº TST-RR-477/2002-641-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO : DARCIZO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CABRAL SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE INHACORA
ADVOGADO : DR. RINALDO CRISTIANO SALLA

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 93/99, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 85/91, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, diferenças de 13º salário e de férias proporcionais e depósitos do FGTS com a respectiva multa de 40%.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 101/102 e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é o recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem fundamentou o seguinte: "A contratação do autor, entretanto, ocorreu já na constância da nova ordem constitucional, sem prestação de concurso público, a inquirir de nulidade do contrato de trabalho. Trata-se, portanto, de efetivação de relação de emprego sem o cumprimento do requisito constitucional. A propósito, comunga-se do entendimento de que a orientação jurisprudencial expressa no Enunciado-363/TST não é aplicável porque tal consagração ao benefício da própria torpeza que, no caso, é unilateral porque atribuível exclusivamente ao município, cuja administração deveria ter se pautado pelo princípios da legalidade e da moralidade. Restando consubstanciada a relação de trabalho no seu plano eficaz, embora não se conheça a validade do vínculo de natureza contratual, são reconhecidos seus efeitos enquanto durou, sem solução de continuidade, de 01.03.02 a 19.09.02, observando a sentença que apenas em relação ao segundo contrato é que o reclamante reivindica as parcelas decorrentes. Apesar de nulo, tem-se que tal contrato é gerador de efeitos. Admitem-se, assim, os efeitos no plano pecuniário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente administrativo, de modo que as parcelas eventualmente reconhecidas devem ser pagas ao reclamante a título indenizatório. Pelo que, mantém-se a sentença de origem" (fls. 88/89).

No Recurso de Revista, o Parquet sustenta, em síntese, que o Regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 do TST e divergiu de julgados que transcreve para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluía a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC Nº TST-RR-495-2005-761-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDA : MARIA ELIANA CONZATTI UMANN
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

D E S P A C H O

O Município, às fls. 419/423, interpõe Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 411/416, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 426 (frente e verso) e não foi impugnado.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 931/932, opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

O Recurso é tempestivo (fls. 417 e 419), é regular a apresentação processual (fl. 424) e desnecessário o preparo (art. 1º, IV, do Decreto-lei 779/69 e art. 790-A, I, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deferiu o pagamento de honorários advocatícios, nos termos abaixo transcritos: "A aplicação literal da Lei nº 5.584/70 encontra óbice no art. 133 da Constituição Federal, que reconhece ao nível constitucional a imprescindibilidade do advogado, bem como nos artigos 5º, XIII, que veda, por atentatório à liberdade de atuação profissional a criação de 'reservas de mercado' aos advogados ligados aos sindicatos, e 5º, LV, já que está contido no direito à ampla defesa a possibilidade de escolha pelo litigante de advogado de sua confiança. A propósito, transcreve-se a seguinte ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO HIPOSSUFICIENTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. 'Demonstrada a hipossuficiência econômica, o regime da cidadania impõe (não só faculta) a concessão de gratuidade judicial (Lei nº 1.060, com posteriores alterações - 'Os poderes públicos CONCEDERÃO assistência judiciária aos necessitados, assim presumidos os que declaram essa condição' - arts. 1º e 4º, §1º), aí incluídos os honorários advocatícios, pois a Lei nº 5.584/70 não revogou o direito do cidadão, título anterior e sobreposto do homem antes de ser trabalhador' (TRT 22ª Reg. - Rel. Francisco Meton Marques de Lima) (LTR 59-9/1276). A declaração de pobreza foi juntada à fl. 16, não há credencial sindical. Entende-se, contudo, que é incompatível com o direito constitucional de ação as restrições impostas pela Lei n. 5.584/70. Irrelevante, portanto, que a autora não esteja acompanhada por advogado do Sindicato profissional para fins de deferimento dos honorários assistenciais" (fl. 415).

Em suas razões revisionais, o Município requer a exclusão dos honorários advocatícios. Argumenta que, no processo trabalhista, a condenação em honorários advocatícios somente é admitida quando atendidos os requisitos do art. 14 da lei 5.584/70, que regula a assistência judiciária gratuita que se refere o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Para tanto, transcreve jurisprudência para confronto de teses e invoca a contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Extrai-se do texto do acórdão regional que a Reclamante não está assistida por sindicato, mas por advogado, pois a fundamentação foi no sentido de que inexistia credencial sindical.

Nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, que, por sua vez, somente beneficia a parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Esse entendimento foi confirmado por esta Corte mediante o item I da Súmula 219 do TST e a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, que propiciam o conhecimento do Apelo e dispõem, respectivamente: **SÚMULA 219: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) OJ 305: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** DJ 11.08.03. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Cabe destacar, ainda, a Súmula 329 do TST, verbis: "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista do Município, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC Nº TST-RR-515/2003-017-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : EDILSA MENDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRª AURENICE ACCIOLY LINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 234-237, deu provimento aos Recursos Voluntário e ex officio para excluir da relação processual o Município do Recife.

Os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista, às fls. 241-245, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando a existência da responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado. Indicam contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE

O Tribunal a quo excluiu o Município da relação processual, afastando a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos aos Reclamantes, em razão do contrato de trabalho havido entre este e a primeira Demandada, empresa prestadora de serviços. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "ENTE PÚBLICO - CONTRATO DE RPESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato. A inatendimento do contrato em relação aos mencionados encargos não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato" (fl. 234).

Nas razões recursais, os Reclamantes alegam que o acórdão recorrido contraria o item IV da Súmula 331 do TST.

Com razão os Recorrentes.

A decisão do Regional encontra-se em desarmonia com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Diante do exposto, não há como excluir da lide o Município na qualidade de tomador de serviços, sendo ele responsável subsidiariamente, quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplemento por parte da real empregadora.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para restabelecer a responsabilidade subsidiária imputada ao Município do Recife.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC Nº TST-AIRR-526/2003-010-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
AGRAVADA : SAMARA MARION DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 772-773, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contraminuta ao Agravo às fls. 780-786 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 787-792. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: a Recorrente instruiu este Agravo com a peça do Recurso de Revista (fls. 65-81), mas cujo protocolo se revela absolutamente ilegível, o que impede a verificação de sua tempestividade e impossibilita o seu imediato julgamento, caso provido o Agravo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 285, da SBDI-1, desta Eg. Corte:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 JUIZ CONVOCADO
 RELATOR

PROC Nº TST-RR-537/2005-141-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDA : ROSINEI ZERBONE MAGNAGO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO ARIVABENE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TARDIN RODRIGUES

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 161/171, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que, às fls. 151/158, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento da multa de 40% sobre o montante do FGTS. O Recurso de Revista foi admitido às fls. 173/174 e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é o recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem fundamentou o seguinte: "Ademais, o citado art. 37, II, tem como destinatário o administrador público que não pode nunca se desvincular dos princípios da legalidade e da moralidade. Se contratação irregular houve, a responsabilidade é do agente da administração pública, não podendo o trabalhador, parte hipossuficiente nesta relação, ser penalizado pela inobservância do preceito legal. Diga-se também que não se pode negar os valores sociais do trabalho insculpidos no art. 1º, IV, da CF/88. Assim sendo, o trabalhador, embora contratado via ato nulo, prestou seus serviços e tem direito ao salário correspondente ao tempo trabalhado, bem como as indenizações legais garantidas na própria Constituição. Trata-se, assim, de típica situação em que a nulidade reconhecida não importa na denegação dos efeitos jurídicos do pacto" (fl. 155).

No Recurso de Revista, o Parquet requer a exclusão do pagamento da multa de 40% do FGTS. Aponta a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida, ao deferir tal indenização, contrariou a Súmula 363 do TST, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSE NILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC Nº TST-AIRR-540/2002-053-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO : FLÁVIO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. Despacho de fls. 227-228, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 231-256 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 257-260. Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007..

JOSE NILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC Nº TST-AIRR-577/2005-008-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : MARCELO MARCUCCI KALB ALEIXO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. Despacho de fl. 98, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 100-103 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 104-109. Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSE NILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC Nº TST-AIRR-587/2005-063-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARÉDIO JOSÉ ALVES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO
AGRAVADA : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fl. 54, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 66-68. Não foram apresentadas contra-razões ao Recurso de Revista.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: o Eg. TRT concedeu ao Agravante prazo de cinco dias para apresentar outras peças que entendesse necessárias à formação do Agravo, bem como para declarar a autenticidade de todas as peças trasladadas às expensas daquela Eg. Corte. Entretanto, o Agravante se manteve silente. Portanto, não tendo havido declaração de autenticidade das peças obrigatórias à respectiva formação, o Agravo encontra óbice para o seu conhecimento no item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e nos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384 e 544, § 1º, do CPC.

Constata-se, ainda, que se encontra ausente nos autos a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Por outro lado, não socorre o Recorrente o fato de o Eg. Regional haver providenciado o traslado das peças (fl. 06), pois, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento. Daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSE NILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC Nº TST-RR-636/2002-120-15-00.2

RECORRENTE : EDÉSIO PAES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDA : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-10.004/2007.1, juntada às fls. 908-909, o Espólio de Edésio Paes dos Santos, neste ato representado pela viúva Sineida Maria de Souza Santos, com vistas a extrair cópias dos autos para promover execução provisória, requer lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Preenchidos os requisitos legais, com amparo no § 3º do artigo 790 da CLT, **concedo** à requerente o benefício da justiça gratuita.

À Secretaria para as providências cabíveis, conforme requerido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
Brasília, 25 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC Nº TST-AIRR-637/2004-021-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO KONSTANTIN GROB
ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS
AGRAVADO : CHECKPOINT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 32-34, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 40-41 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 42-45. Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a procuração da Agravada, peça que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou a cópia do Recurso de Revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º, do art. 897, da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, da IN 16/99, inciso III, do C. TST e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSE NILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC Nº TST-AIRR-690/2004-121-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVEIRA
AGRAVADA : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-15) interposto contra o r. Despacho de fls. 349-352, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 356-v.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSE NILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC Nº TST-RR-694/2004-661-04-00.4RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON
RECORRIDA : GLÁDIS TERESINHA TEIXEIRA PARANHOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO
RECORRIDO : CAIXA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO - CAPASEMU
ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON



D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 256-263, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, determinou que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base a remuneração do empregado, e não o salário mínimo.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs Recurso de Revista às fls. 266-272, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Sobre a questão, o TRT da 4ª Região considerou que, a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo (fls. 258-259).

No Recurso de Revista, o Recorrente aduz que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que mereça reforma o acórdão do Regional. Aponta violação dos arts. 7º, XXIII, da CF/88 e 192 da CLT, contrariedade às Súmulas 228 e 17 do TST e transcreve julgados para cotejo.

Com razão.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17**".

No mesmo sentido, a **Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO"**.

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC Nº TST-AIRR-705/2005-018-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-19) interposto contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 53. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne condições para o regular conhecimento. Verificando-se as peças que formam os autos, constata-se deficiência de reprodução fotostática, notadamente na que materializa o Acórdão Regional, às fls. 23-28, que se apresenta apócrifo.

O documento que vem residir em juízo, com a mácula de apócrifo, gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Pertinente a aplicação do Instrução Normativa nº 16, desta Corte, que assim dispõe:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob ser responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado do r. Despacho Agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peças que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado-Relator

PROC Nº TST-AIRR-711/2001-402-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANA GIOTTI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LEITE AMARAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FLORES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. Despacho de fls. 19-20, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 262-273.

Contra-razões às fls. 280-288.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do C. TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado - Relator

PROC Nº TST-RR-719/2002-122-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO : JAÍLSON FELÍCIO SANCHEZ
ADVOGADO : DR. AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 67/69 e 75, não conheceu da remessa oficial.

Irresignado, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 77/79, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Aponta a violação do art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69.

O Recurso foi admitido à fl. 81 e não foi impugnado.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 86/87, opina pelo não-conhecimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO

O eg. TRT não conheceu da remessa oficial com base no art. 475, § 2º, do CPC.

No Recurso de Revista, o Município sustenta que, apesar de a condenação ser inferior a 60 salários mínimos, não se aplica o art. 475, § 2º, do CPC no processo trabalhista, que possui regra própria prevista no art. 1º, inciso V, do Decreto-lei 779/69.

O § 2º do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352, de 26/12/2001, excepcionou do duplo grau de jurisdição as decisões desfavoráveis à Fazenda Pública nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 303, I, "a", do TST, que consagra entendimento deste C. Tribunal no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme se percebe na transcrição abaixo da Súmula 303, I, "a", do TST: "Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 9.71, 72 e 73 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos"; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

Por outro lado, além de ter sido interposto recurso voluntário pelo Reclamado, que foi apreciado pelo Regional de origem, o Município não demonstrou nenhum prejuízo, que justificasse a nulidade do acórdão regional que não conheceu da remessa oficial.

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 303, I, "a", do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC Nº TST-AIRR-729/2003-003-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : KÁTIA MARIA COUTINHO MARTINS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-16) interposto contra o r. Despacho, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 145-149 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 150-156. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne condições para o regular conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de promover o traslado do r. Despacho Agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-759/2004-048-15-00.2RT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRIDO : VALDEMIRO ANTERO
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 155-161, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, reformou a r. sentença para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base a remuneração do empregado, e não o salário mínimo.

Inconformado, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 163-166, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Sobre a questão, o TRT da 15ª Região considerou que, a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo (fls. 158-159).

No Recurso de Revista, o Reclamado aduz que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que mereça reforma o acórdão do Regional. Aponta violação do art. 192 da CLT, contrariedade à OJ 2 da c. SBDI-1/TST e transcreve julgados para cotejo.

Com razão.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17**".

No mesmo sentido, a **Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO"**.

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-798/1999-241-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRª BERNADETE LAU KURTZ
RECORRIDA : DIONE TEREZINHA GRENIUK FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 345-354, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários assistenciais.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado do Rio Grande do Sul (fls. 356-362). Sustenta ser indevida a condenação, tendo em vista que a Autora não está assistida por advogado do sindicato da sua categoria profissional. Aponta violação do art. 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, adotando os seguintes fundamentos: "Entende-se serem devidos os honorários assistenciais ao procurador da reclamante, na base de 15% do que foi apurado em favor desta, por aplicação das normas da Lei 1060/50, que regula em geral a assistência judiciária gratuita. A partir da Constituição Federal de 1988

ao Estado incumbe a prestação de assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, LXXIV). Enquanto não criada a defensoria pública, aplica-se ao processo do trabalho, além da Lei 5584/70, a Lei 1060/50, aos que carecerem de recursos para promover sua defesa judicial. Não se pode mais entender que a assistência judiciária fica limitada ao monopólio sindical. Na espécie a reclamante declara sua condição de pobreza na petição inicial, sendo beneficiária da justiça gratuita e credora dos honorários de assistência judiciária em 15%" (fl. 351).

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, que entende contrariadas. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, cristalizada nas Súmulas 219, item I e 329/TST.

Desse modo, verificando-se que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-805/2003-029-15-00.4

RECORRENTES : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BEZERRA DE PAULA

RECORRENTE : SEBASTIÃO CASIMIRO

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-17.149/2007.3, juntada às fls. 1.018-1.019, o reclamante, com vistas a extrair cópias dos autos para promover execução provisória, requer lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça. Por sua vez, mediante a petição juntada às fls. 1.022-1.024, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entablaram acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

Preenchidos os requisitos legais, com amparo no § 3º do artigo 790 da CLT, **concedo** ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Quando ao acordo ora noticiado, subscrito por procuradores de ambas as partes regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (fls. 11 e 38), **recebo** e registro sua ocorrência e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Prejudicado o requerimento de extração de cópias, ante o acordo ora entabulado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809/2003-014-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

ADVOGADA : DRA. LILLIANE ELIAS

AGRAVADO : ANTÔNIO BOSCHIERO

ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

AGRAVADA : PORTANTE CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR

AGRAVADA : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL

ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 171. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento (fl. 174).

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por Advogada habilitada nos autos (fl. 156). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pelo seguinte: o Agravante deixou de promover o traslado do r. Despacho Agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou a cópia do Recurso de Revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º, do art. 897, da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-850/2003-271-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO

RECORRIDO : FRANCELINO BASTOS BONILHA

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSÓRIO

ADVOGADA : DRA. JANINE COSTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 168/173, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 159/165, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, férias, 13º salário, adicional de insalubridade, indenização do seguro-desemprego, devolução de descontos referentes à contribuição sindical, IPE e partido político, multa do art. 477 da CLT e depósitos do FGTS com a respectiva multa de 40%.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 175 (frente e verso) e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é o recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem fundamentou o seguinte: "O acórdão das fls. 118-25, ao reconhecer a relação fática de emprego, expressamente manifestou-se quanto à nulidade do contrato de trabalho: 'face à existência de relação de trabalho entre as partes (muito embora nula a contratação), são devidos ao recorrente os valores postulados, porém a título ressarcimento' (fl. 123). Não se pode deixar de reconhecer que o art. 37, § 2º, da Constituição Federal é claro quanto à exigência de concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos, prevendo a nulidade dos atos em caso de sua inobservância. Não podendo, porém, as partes retornar ao status quo ante, evidentemente que o trabalho prestado gerou efeitos. O reconhecimento da relação de trabalho, necessariamente, importa no pagamento das parcelas que lhe são próprias, como já consignado no acórdão das fls. 118-25. Incontrovertida a ausência de pagamento das parcelas ditas rescisórias, a título de ressarcimento, e não-comprovado o recolhimento dos valores do FGTS do período da prestação de serviços, correta a sentença ao condenar o reclamado ao pagamento de aviso-prévio, 13º salário e de FGTS do período do contrato com acréscimo de 40%. Os valores serão satisfeitos a título de ressarcimento, conforme determinado no Acórdão das fls. 118-25, não cabendo a este órgão julgador manifestar-se novamente sobre a matéria. São igualmente devidos os depósitos do FGTS referentes ao contrato de trabalho e sobre as parcelas salariais deferidas, por decorrerem de expressa previsão legal. O art. 19-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, à Lei nº 8.036/90, prevê o depósito do FGTS, caso mantido o direito ao salário, mesmo quando declarado nulo o contrato de trabalho. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, o empregado faz jus à indenização referente ao seguro-desemprego. A liberação das guias do seguro-desemprego constitui obrigação de fazer, atribuída ao empregador, no caso de despedida imotivada. A situação fática revelada nos autos afasta a possibilidade de converter a indenização na obrigação de entrega das guias para obtenção do benefício, haja vista não se tratar de regular contrato de emprego" (fls. 160/161).

No Recurso de Revista, o Parquet requer a reforma da decisão recorrida para que conste na condenação apenas o FGTS referente ao período laborado, sem a multa de 40%. Aponta a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-859/2004-099-15-00.1RT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA

PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

RECORRIDO : DONIZETE DE SOUZA MATOS

ADVOGADA : DRª MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 157-163, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que determinou que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base a remuneração do empregado, e não o salário mínimo.

Inconformado, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 165-171, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Sobre a questão, o TRT da 15ª Região considerou que, a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo (fl. 160).

No Recurso de Revista, o Reclamado aduz que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que merece reforma o acórdão do Regional. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF/88 e 192 da CLT, contrariedade à OJ 2 da c. SBDI-1/TST e transcreve julgados para cotejo.

Com razão.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 171**".

No mesmo sentido, a **Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO"**.

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/2003-381-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 118-v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 117) e está subscrito por Advogado habilitado nos autos (fl. 27). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de promover o traslado do r. Despacho Agravado, peça que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-868/2002-042-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

AGRAVADA : SÍLVIA HELENA GRECHI

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fl. 135, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 138-141 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 142-146. Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.



O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-900/2005-033-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO DE CASTRO ASSIS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 64-68 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 69-73. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Além disso, a Agravante não trouxe aos autos o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista.

Logo, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-904/2001-101-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRª SIMONE DOUBRAWA
 RECORRIDA : NEIVA SOARES DE MOURA
 ADVOGADA : DRª ANTÔNIA MARLI ROMANO
 D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 126-133, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário e Reexame Necessário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município (fls. 135-143), alegando que o Autor não faz jus às verbas trabalhistas, em razão da nulidade do contrato. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona julgados.

Igualmente, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 145-150), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "RECURSO VOLUNTÁRIO DA RECLAMADA E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATO EMERGENCIAL.

Constatado o desvirtuamento do instituto do contrato emergencial, transformam-se os ajustes havidos entre as partes em contratos a prazo indeterminado, os quais são nulos, por inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Geram, porém, efeitos jurídicos de caráter indenizatório" (fl. 126).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que propicia o conhecimento do Apelo e dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, sem a multa de 40%. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-918/2003-028-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : FERNANDO DA SILVA GONÇALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
 D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 142/152.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-922/2003-851-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRIDO : ÂNGELO MICHEL SOARES GUEDES
 ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
 PROCURADOR : DR. RENATO DE MELLO LEVY
 D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 106/112, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 98/104, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, condenou o município ao pagamento de aviso prévio e acréscimo de 40% sobre o FGTS e determinou ao Reclamado o fornecimento de guias para a obtenção do benefício do seguro-desemprego.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 114/116 e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é Recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem fundamentou o seguinte: "A inequívoca existência da relação de trabalho alegada, entretanto, não permite o reconhecimento do vínculo de emprego nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Há óbice formal, pois, a contratação se deu após a promulgação de Constituição Federal de 1988. Sem o preenchimento da exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, é possível somente o reconhecimento do contrato-realidade de emprego. Nessa hipótese, são devidas todas as parcelas a que teria direito o empregado se tivesse sido reconhecido o vínculo de emprego, a título de ressarcimento" (fl. 101).

No Recurso de Revista, o Parquet requer a reforma da decisão recorrida para que sejam excluídas todas as parcelas deferidas, exceto o FGTS. Aponta a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Verifica-se que não houve pedido de saldo salarial e nem de diferenças salariais. No tocante ao FGTS, foi pleiteado apenas a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade da contratação, restabelecer a sentença de fls. 59/63 que julgara improcedente a reclamação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-947/2003-024-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO : RENATO CARAVACA
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA MURATORE
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 77-81, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 88-92 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 93-108.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-971/2004-010-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 AGRAVADA : MARGARETH ALVES DE HOLANDA
 ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADA : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
 ADVOGADA : DRª DANIELA RIANI
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 64-65, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 60-63.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fls. 75-76, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 67-v) e regular a representação processual. Entretanto, encontra óbice intransponível ao conhecimento, porque deficiente o traslado da petição do Recurso de Revista, peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. In casu, o Agravante não trouxe a cópia completa do Recurso de Revista, pois a ordem da numeração original do processo (378,379,380 e 383) e do próprio Recurso (1,2,3 e 6) sugere a au-

sência de duas outras laudas, impossibilitando verificar-se o cotejo das razões do presente Apelo, com os fundamentos do r. despacho agravado.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Observe-se que a juntada da cópia incompleta não satisfaz a exigência. Inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a formação, porque é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da IN 16/99 do c. TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-979/2003-084-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE MENEZES

ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 88-98. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne condições para o regular conhecimento. Verificando-se as peças que formam os autos, constata-se deficiência de reprodução fotostática, notadamente nas que materializam o Acórdão Regional e o Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, às fls. 45-50 e 55-56, respectivamente, que se apresentam apócrifos.

O documento que vem residir em juízo, com a mácula de apócrifo, gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Pertinente a aplicação do Instrução Normativa nº 16, desta Corte, que assim dispõe:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob ser responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado do r. Despacho Agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-1033/2001-102-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI

RECORRIDO : VOLNEI PRESTES MESQUITA

ADVOGADA : DRª MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 151/157, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para deferir o pagamento de indenização do vale-transporte, num total de 4 valores diários, limitada ao que excede de 6% do salário. No tocante ao recurso voluntário do Reclamado, deu-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo de 40% do FGTS. Em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença para excluir o comando que fixa critérios para a aplicação de juros e correção monetária e afastar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo o deferimento dos honorários de assistência judiciária.

O Município de Pelotas interpôs Recurso de Revista às fls. 160/169, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se apenas contra a indenização correspondente ao vale-transporte, sem nada mencionar quanto aos honorários assistenciais.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 172/173 e não foi impugnado.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 178/180, opina pelo conhecimento e provimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "NATUREZA DO CONTRATO. PRAZO INDETERMINADO. Objetivando a proteção do trabalhador, embora não se possa reconhecer, in casu, relação de emprego válida, face à vedação constitucional (art. 37, II, CF), tendo-se em conta que não se devolve ao empregado a força de trabalho despendida, entende-se devidas as parcelas salariais, às quais o reclamante teria direito se fosse regular o contrato. Apelo provido em parte para deferir ao reclamante o pagamento de indenização do vale-transporte, num total de 04 valores diários, limitada ao que excede de 6% do salário" (fl. 151).

No Recurso de Revista, o Reclamado sustenta, em síntese, que o regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 do TST e divergiu de julgados que transcreve para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade da contratação, excluir da condenação o pagamento de indenização do vale-transporte, num total de 4 valores diários.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1062/2003-011-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADA : DRª JULIANA MARQUES GALVÃO

AGRAVADO : NAELSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-14 interposto contra o r. despacho de fls. 235-236, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 214-230, sob os fundamentos de que o acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do TST, Súmula 331, IV, não atendendo ao previsto no art. 896, § 4º, da CLT e pela incidência da Súmula 297.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, consoante atesta a certidão de fl. 247.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo conforme se infere às fls. 1 e 237, com procuração às fls. 76, 78 e 232, e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 21ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 203-212, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, assim ementado: "Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. Havendo inadimplência das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços é da tomadora a responsabilidade subsidiária quanto àquelas obrigações, a teor do Enunciado nº 331, do Colendo TST. Enunciado nº 331, do TST. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Ao Poder Judiciário cabe a apreciação das demandas, com a aplicação das disposições legais atinentes à matéria, sem se olvidar da analogia, equidade, costumes e demais elementos que permitam a solução destas controvérsias, não se verificando violação a qualquer norma constitucional o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço em relação aos débitos da prestadora, visto que amparada pela norma do artigo 186 c/c artigo 927, do Código Civil Brasileiro" (fl. 203).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 214-230, a Recorrente asseverou que essa decisão violou os artigos 48 e 320, I, do Código de Processo Civil, 5º, LV, da CF/88, e contrariou a OJ 191 do TST. Transcreveu aresos para o cotejo.

Sem razão.

O eg. Regional acompanhou os fundamentos da r. sentença que condenou a Reclamada, subsidiariamente, ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante na Ação Reclamatória, por culpas, em eligendo e in vigilando.

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais e constitucionais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1085/2002-052-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SITRAL - SERVIÇOS IMPRENSA TELEVEVISÃO E RÁDIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO

AGRAVADA : MAGDA DOMICIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 32/36, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para reconhecer a relação de emprego entre as partes, por todo o período da prestação de serviços, isto é, de 03/11/99 a 01/07/02, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para julgamento dos demais pedidos.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 37/42, foram eles rejeitados às fls. 43/45.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 46/56, o qual teve o seguimento denegado pelo r. Despacho de fl. 60.

Contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, a Demandada interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. Despacho Agravado, pois a decisão que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos demais pedidos, possui caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT.

Sabidamente, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, deve haver insurgência processual somente na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Dessa forma, não restará ausente a oportunidade para a Demandada impugnar a decisão em questão, porém não o podendo fazer neste momento, em sede revisional, consoante a melhor exegese que se extrai da mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior.

Dessarte, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1105/2001-032-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL GUTIERREZ TRAVA

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 223, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 228-238 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 239-245.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: o Agravante deixou de promover o traslado do Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência impede o conhecimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da O.J. n.º 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1131/2003-006-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
 ADVOGADO : DR. WIDMARQUES RABÊLO COSTA
 AGRAVADO : WAYNE ALFREDO SAD LYRIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-28) interposto contra o r. Despacho de fls. 314-316, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 321. Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 JUIZ CONVOCADO

RELATORPROC. Nº TST-RR-1188/2002-103-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRª CARINA DELGADO LOUZADA
 RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO FURTADO DE FURTADO
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 95-103, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário e ao Reexame Necessário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município (fls. 106-117), alegando que o Autor não faz jus às verbas trabalhistas, em razão da nulidade do contrato. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona julgados.

Igualmente, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 119-124), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Todavia, no entendimento majoritário da Turma, que adoto por razão de segurança jurídica, no caso de contratação sem prévia aprovação em concurso público, o efeito ex nunc da declaração de nulidade do contrato restringe-se às vantagens econômicas correspondentes, lato sensu, como salários, 13o salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, FGTS com a multa de 40%, etc., compreendidas na indenização prevista na parte final do art. 158 do CC de 1916, vigente à época dos fatos, o que exclui apenas a anotação da CTPS, multa do art. 477 da CLT e indenização por seguro-desemprego, cominações estas que dependem da eficácia jurídica do ajuste, in casu inexistente" (fl. 98).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, sem a multa de 40%. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1245/2001-030-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : AURORA NUNES PURPER
 ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/1999-005-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
 AGRAVADO : AGRÉLIO FARIAS FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ARAÚJO SENA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 84-86, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 74-83, sob o fundamento de que não atendeu o comando previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e óbice na OJ 115 da SBDI-1 e nas Súmulas 126, 221 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 92-94 e 95-96. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade válida. In casu, a declaração de que as "peças que o subscritor atesta por fé do seu ofício de advogado que estão de conformidade com os originais" não atende a forma do comando legal, inserto no art. 544, § 1º, in fine, da Lei 10.352/2001, do CPC.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1340/2002-221-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
 RECORRIDA : ANA RUTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ELDOorado DO SUL
 PROCURADOR : DR. EVERALDO CONSTANTIN

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 158/164, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 145/156, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, adicional de insalubridade, indenização equivalente a duas passagens diárias de ônibus e depósitos do FGTS com a respectiva multa de 40%.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 166/167 e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é o recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem fundamentou o seguinte: "Entende este Relator, em consonância com a posição majoritária vigente nesta Turma, que todas as parcelas trabalhistas são devidas ao trabalhador, no caso de contrato nulo, não se adotando o entendimento jurisprudencial vertido no Enunciado nº 363 do TST, já que não vinculativo. Neste passo, ainda que nulo o contrato, a reclamante tem direito a todas as parcelas decorrentes do contrato realidade, que são deferidas a título de ressarcimento, incluindo o FGTS acrescido da indenização compensatória provisória de 40%. Cabível o FGTS, por força do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-07-01, nos seguintes termos: 'É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito aos salários' (fl. 149).

No Recurso de Revista, o Parquet requer a reforma da decisão recorrida para que conste na condenação apenas o FGTS referente ao período laborado, sem a multa de 40%. Aponta a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Verifica-se, na inicial, que houve pedido de FGTS sobre o período trabalhado, mas não houve pleito com relação a saldo de salários. Houve pedido de diferenças salariais, que foram indeferidas na sentença (fl. 117), e de horas extras, que foram indeferidas no acórdão regional (fls. 151/152).

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1369/1997-313-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO : ERONILDO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 330-333, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 337-338 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 339-340. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 334). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois encontra-se com deficiência de representação: a Agravante não fez trasladar o mandato outorgado ao Advogado Edson Balduino, à fl. 174, que substabeleceu a procuração ao subscritor da petição de Agravo. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Mi-nistro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).

Frise-se ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST).

Ademais, nos termos da Súmula n.º 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1492/2003-016-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO : LUIZ OSCAR MOTA BELMONT

ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. Despacho de fl. 118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 126-133 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 136-145. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 118-v). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois encontra-se com deficiência de representação: a Agravante não fez trasladar o mandato outorgado à Advogada Renata Raja Gabaglia, à fl. 11, que substabeleceu a procuração à subscritora da petição de Agravo, Flávia de Luca S. Graça. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Mi-nistro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).

Por outro lado, também se encontra ausente nos autos procuração para a outra subscritora da petição de Agravo, Dra. Cláudia Brum Mothé.

Frise-se ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST).

Ademais, nos termos da Súmula n.º 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1541/2004-092-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO : EMÍDIO GODOY FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-23) interposto contra o r. Despacho de fl. 160, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 163. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne condições para o regular conhecimento. Apesar de o Agravante haver trasladado a cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista (fl. 158), a referida peça não contém o valor depositado, tampouco a autenticação bancária, o que torna o documento inválido, equiparando-se à sua ausência. Tal peça, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do Despacho Agravado, peça que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1622/2002-015-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GTECH BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA

AGRAVADO : ANDERSON FELIPE

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA LUZ LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 111-v. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1671/2004-101-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADA : SERBRAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRLENE BAIRRAL FRANÇA

AGRAVADO : FRANCISCO RABELO MARQUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fl. 97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 101.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1684/2004-001-22-00.5TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

RECORRIDO : ALBÉRIO GOMES

ADVOGADA : DRª FRANCISCA PEREIRA NUNES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 103-112, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas e honorários advocatícios.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Campo Maior (fls. 115-121), com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A admissão que viceja nos autos foi realizada em desprezo ao requisito do concurso público agasalhado pela Constituição Federal. Irrito, pois, o contrato de trabalho, por preterição de forma essencial à sua validade. Na orbe trabalhista, a mácula contratual, conquanto preexistente, não retroage, pois prepondera a prestação do trabalho como realidade-fática, com as características da sucessividade e comutatividade, o que impende se reconheçam os efeitos jurídico-trabalhistas desta relação, até que aliada do mundo jurídico. Devidas as parcelas de índole salarial, amplu sensu, adquiridas no interregno empregatício. Sobre o administrador público, que, esquivando-se dos princípios da isonomia e da moralidade, coonestou a contratação ilegal, em inequívoca lesão à coletividade, deve incidir o oblívio mandamento inscrito no § 2º do art. 37 do Texto Constitucional" (fl. 103).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ressalte-se que, na hipótese, não há pedido de salários retidos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, adotando os seguintes fundamentos: "O Art. 133 da Constituição Federal encerra, apenas, princípio acerca da natureza do trabalho do Advogado, aliás dantes agasalhado em norma infraconstitucional. Na mesma trilha, a Lei 8.906, de 1994, que trata do Estatuto da Advocacia, não fez incidir o instituto da sucumbência no âmbito trabalhista. Esse o entendimento preliminar do C. STF colhido na ADIN nº 1.127/DF, ao proclamar que a expressão Juizados Especiais, inscrita no art. 1º, I, da lei em exegese, não abrange a Justiça do Trabalho, remanescente, nessa esfera, o jus postulandi. Penso, no entanto, que o art. 22, § 1º, da Lei em foco, ao conferir honorários para o advogado que patrocinar causa de juridicamente necessitada, derogou o art. 14 da Lei 5.584/70, na parte em que conferia a assistência judiciária apenas a sindicato de categoria profissional, para, ampliando a esfera normativa, estatuir que tal assistência poderá ser, também, prestada por profissional habilitado.



Caso dos autos. Eis por que, venia permissa, não encampo em sua plenitude a tese estratificada pelo TST nas Súmulas 219 e 329" (fls. 110-111).

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, que entende contrariadas. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, cristalizada na Súmula 219, item I, contrariada pela decisão regional.

Desse modo, verificando-se que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1718/2003-131-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDA : RENATA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SABRA BAIÃO SÁ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VAREM ALTA
ADVOGADO : DR. ADILSON FERREIRA DIAS

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 86/94, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que, às fls. 77/80, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para deferir os salários relativos ao período da estabilidade provisória da gestante.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 96/97 e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é o recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem reformou a sentença para deferir os salários correspondentes à estabilidade da gestante, nos seguintes termos: "No presente caso não há como deixar de reconhecer a nulidade dos contratos por prazo determinado firmados entre o Município de Vargem Alta e a reclamante. Primeiro, por ter sido contratada a obreira para exercer a função de odontóloga, atividade que, em princípio, não se enquadra entre aquelas que poderiam ser consideradas como sendo de excepcional interesse público, requisito a que se refere o artigo 37, inciso IX, da Magna Carta. E depois, porque foram levadas a efeito pelo Município sucessivas prorrogações contratuais, conforme se vê dos documentos acostados, de modo que a reclamante prestou serviços, de forma ininterrupta. Tais fatos demonstram o intuito do Município reclamado de desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. É certo que houve um autêntico contrato de trabalho, por prazo indeterminado. Por outro lado, quanto à contratação sem aprovação prévia em concurso público, entendo que a mesma eiva de nulidade o contrato de trabalho. Não há dúvida de que o pacto entre os litigantes violou o disposto no inciso II, do art. 37, da CF, fato que, a meu ver, inquina de nulo o contrato de trabalho. No caso dos autos, o Município, fazendo tábula rasa, seja da própria lei que adotou, seja da CF, art. 37, inciso XI, que exige lei disciplinadora dos casos de contratação temporária, seja ainda da CF, art. 37, II, que exige concurso público, admitiu a reclamante na função de odontóloga, o que não caracteriza atividade voltada para uma situação emergencial. E fê-lo, sem anotação na CTPS. No entanto, na presente hipótese, conquanto entenda ser impossível a reposição da situação ao status quo ante por se tratar de contrato nulo, há de se concluir que faz jus a reclamante à percepção de indenização relativa ao período de garantia no emprego decorrente da estabilidade provisória da gestante. A garantia constitucional não visa beneficiar apenas a trabalhadora gestante, mas trata-se de salvaguardar também a saúde e o bem-estar do recém-nascido, o que somente é possível assegurando-se o emprego ou pelo menos o salário do período. Constitui, assim, preceito de ordem pública, inafastável. Sendo assim, devidos são os salários relativos a todo o período posterior à dispensa abrangido pela aludida garantia no emprego" (fl. 79).

No Recurso de Revista, o Parquet sustenta, em síntese, que a indenização referente ao período da estabilidade provisória da gestante, posterior à dispensa da reclamante, somente é devida às trabalhadoras que ingressaram no serviço público de forma regular. Aponta a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida, ao deferir tal indenização, contrariou a Súmula 363 do TST, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 47/48 que julgara improcedente a reclamação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1721/2000-382-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER
RECORRIDO : WALDIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRª FABIANA PACHECO GENEHR

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 291-301, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Taquara (fls. 303-310), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "CONTRATO EMERGENCIAL. UNICIDADE. NULIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. As Leis Municipais autorizadoras das contratações emergenciais não mencionam as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público previstas na Lei Federal nº 8.745/93, com redação modificada pela Lei nº 9.849/99, aplicável a todos os níveis da administração pública, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal. Nesse contexto, a contratação deve ser considerada por prazo indeterminado. Todavia, diante da não-observância do requisito constitucional de acesso ao serviço público através de concurso público, expresso no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato, mas os efeitos da nulidade são ex nunc, sendo devidas as parcelas dele decorrentes a título indenizatório (aviso prévio, 1/12 de 13.º salário, 1/12 de férias com 1/3 e 40% sobre o FGTS)" (fl. 291).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ressalte-se que, na hipótese, não há pedido de salários retroativos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1727/2002-002-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO AILTON PEDROZO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 179-180, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 193-200 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 207-213.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1767/2001-036-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
AGRAVADA : PATRÍCIA GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADA : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. Despacho de fls. 16-17, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 148. O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 153-154, pelo não conhecimento do Recurso de Revista.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que estão presentes os requisitos extrínsecos do Recurso de Revista, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1773/2003-018-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDA : CLÁUDIA MARQUES VIEIRA
ADVOGADA : DRª ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

D E S P A C H O

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 389-417, negou provimento aos Recursos Ordinários do segundo e terceiro Reclamados.

O segundo Reclamado (Município de Porto Alegre), ora Recorrente, interpõe Recurso de Revista às fls. 426-438. Insurge-se contra a condenação subsidiária, apontando violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e transcrevendo arestos para a divergência jurisprudencial. Sustenta também ser indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Indica contrariedade à OJ 04 da c. SBDI-1/TST e colaciona arestos.

Igualmente, interpõe Recurso de Revista o terceiro Reclamado (DAER) às fls. 419-425, pugnando pela reforma da decisão revisanda, para o fim de absolvê-lo do pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF/88; 189, 190 e 192 da CLT, contrariedade à OJ 04 da c. SBDI-1/TST e transcreve julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO**

Em relação à matéria o eg. TRT, asseverou: "A hipótese, a toda a evidência, e como bem apreendido na origem, refere-se à típica contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, sobre cuja espécie a jurisprudência pacificou o entendimento de que, em face do trabalhador subordinado, é responsável subsidiariamente com a empregadora o tomador beneficiário do serviço (circunstância fática, como já dito, não negada), sendo precisamente o referido benefício a causa determinante da sua secundária responsabilidade frente aos ônus do contrato de trabalho havido com o executor objetivo do contrato entre empresas. A matéria se encontra pacificada na jurisprudência deste Tribunal assentado o entendimento na súmula 11 do TRT da 4ª Região, que define subsidiária a responsabilidade do ente público tomador de serviços, a qual não é afastada pelo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nem tampouco viola os dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes. Cabe, ainda, salientar que a redação acrescida ao item IV da súmula 331 do TST tem causa justamente saneadora de interpretações outras que vinham aflorando na sua interpretação..." (fls. 400-401).

Sustenta o Recorrente, em suma, que o disposto no item IV da Súmula 331 do TST não pode ser aplicado aos Entes Públicos, sob pena de violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Transcreve arestos.

Sem razão.

O julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST. Desse modo, os arestos cotejados encontram-se superados pela jurisprudência predominante bem como não resta configurada a alegada violação de lei.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO

O eg. Tribunal Regional concluiu que as tarefas de limpeza e higienização de banheiros enquadram-se como atividades insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 (fls. 401-404).

Apontando divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04 da SDBI-1 do TST, o Recorrente requer reforma da decisão revisanda, para o fim de absolvê-lo do pagamento do referido adicional e reflexos. Colaciona arestos.

Com razão.

Encontra-se consagrada nesta Corte a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Com efeito, dispondo o aludido artigo que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pelo Recorrido como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial.

Esse é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 04 da c. SBDI-1 (nova redação em decorrência da incorporação da OJ 170 da SBDI-1, DJ 20/04/2005).

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista do Município, por contrariedade à OJ 04 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

Prejudicada a análise do Recurso de Revista do DAER, em virtude do provimento do Recurso de Revista do Município de Porto Alegre.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1806/2000-025-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENA-VE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : MARIA DA GRAÇA SIMÕES VELLOSO DE PAULA
ADVOGADO : DR. LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. Despacho de fls. 161-162, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 166-169 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 171-176. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 334). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois encontra-se com deficiência de representação: a Agravante não fez trasladar o mandato outorgado ao Advogado Luiz Inácio Barbosa Carvalho, à fl. 126, que substabeleceu a procuração à subscritora da petição de Agravo. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).

Frise-se ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST).

Ademais, nos termos da Súmula n.º 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1876/2003-040-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIENE SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. KLEBER G. BELLUCCI
AGRAVADO : EXTERNATO SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS EDUARDO RENNER
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 60-62, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Não foram apresentadas Contraminuta ao Agravo e Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 69-v. O Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 53 pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Além disso, o Agravo encontra-se intempestivo.

Registre-se que o Despacho Agravado foi publicado em 10/03/2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 65, findando-se o prazo recursal em 20/03/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 22/03/2006 (quarta-feira), fl. 02, quando já escoado o prazo legal de oito dias. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1983/2004-029-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHEILA MONTEIRO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fls. 115-117, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta às fls. 130-133. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 117) e está subscrito por Advogada habilitada nos autos (fl. 14). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada à Advogada que substabeleceu os poderes aos Advogados da Agravada. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).

Ademais, nos termos da Súmula n.º 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2218/2003-071-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR
AGRAVADO : SANTINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fl. 147, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 151. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 147). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que apresenta deficiência de representação: a Agravante não fez trasladar o mandato outorgado ao Advogado Pauliran Gomes e Silva, à fl. 47, que substabeleceu a procuração ao Advogado Willy Falcomer Filho, à fl. 07, o qual substabeleceu ao subscritor da petição de Agravo. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:



"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).

Frise-se ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST).

Ademais, nos termos da Súmula n.º 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2293/2003-021-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS
AGRAVADA : HAGANÁ SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA RICUPITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fls. 182-183, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 164-172.

Contraminuta às fls. 186-189 e Contra-razões às fls. 190-197. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3174/1997-660-09-43.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : OSVALDO MEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-9) interposto contra o r. despacho de fl. 417, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 401-411, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 423-427 e 428-430). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 417), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 414) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à incidência dos juros de mora consignando que: "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (CLT, art. 879, § 1º). A liquidação extrajudicial, alegada como fundamento do pedido, é posterior à sentença, pois ocorreu em 07.12.99, quando a sentença é de 10.08.98. O fundamento da rejeição é o mesmo da sentença. A liquidação da Rede não decorre de quebra da pessoa jurídica, único caso em que é cabível a suspensão dos juros" (fl. 397).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 401-411, a Recorrente alega que essa decisão transgride o artigo 46 do ADCT, bem como deixou de aplicar a Súmula 304 do TST, uma vez que não são devidos os juros de mora, haja vista que a Reclamada, sociedade de economia mista federal, equipara-se às liquidações das instituições financeiras. Transcreve arestos.

Sem razão.

Registre-se, inicialmente, que a alegação de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 304 do TST não viabilizam o conhecimento do Recurso de Revista em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Por conseguinte, além de consignar que a sentença foi prolatada antes da decretação da liquidação, o egrégio TRT também utilizou como fundamento o fato de que a liquidação da Rede não decorreu de quebra da pessoa jurídica, único caso em que é cabível a suspensão dos juros. Assim, não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 46 do ADCT.

Uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o artigo 896, § 2º, da CLT para veiculação do Recurso de Revista nesta fase processual, incide à hipótese o obstáculo contido na Súmula 266 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4264/2004-028-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO : ADAURY FRANCISCO CHERUBINI
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 155/174, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para, afastada a quitação total do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para abertura de instrução e julgamento dos pedidos deduzidos na Inicial.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 176/195, o qual teve o seguimento denegado pelo r. Despacho de fls. 196/198.

Contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, o Demandado interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. Despacho Agravado, pois a decisão que afasta a quitação total do contrato de trabalho e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para análise dos pedidos, possui caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irreversível de imediato, a teor do que prediz a Súmula n.º 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT.

Sabidamente, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, deve haver insurgência processual somente na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Dessa forma, não restará ausente a oportunidade para a Demandada impugnar a decisão em questão, porém não o podendo fazer neste momento, em sede revisional, consoante a melhor exegese que se extrai da mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior.

Dessarte, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-4269/2002-018-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
RECORRIDO : GERALDO ÉDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 171-180, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 204-221, com fulcro no art. 896 da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST

O acórdão regional reconheceu o vínculo de emprego com o Município, não obstante considerar nulo o contrato de trabalho, pela não observância do disposto no art. 37, II, da CF/88. Manteve a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas e desautorizou os descontos previdenciários e fiscais.

O Reclamado sustenta em suma que, sendo nulo o contrato de trabalho do Reclamante, porque não observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, faz jus tão-somente ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Aponta violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal, 43 e 44 da Lei 8.212/91, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Razão assiste, em parte, ao Reclamado.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo desde o seu nascedouro.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do referido vínculo, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria pacificada pela jurisprudência desta Corte, consoante os termos da Súmula 363 do TST, que assim dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nessa esteira, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%, e ao pagamento dos salários retidos. Prejudicado o tema relativo aos descontos de imposto de renda e previdenciários.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4343/2000-001-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS COMERCIANTES DO CAMELÓDROMO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES LUNARDELLI
AGRAVADA : EDIMAR APARECIDA ROSA NUNES
ADVOGADO : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. Despacho de fls. 108-110, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 115-117. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 110) e está subscrito por Advogada habilitada nos autos (fl. 37). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Verificando-se as peças que formam os autos, constata-se deficiência de reprodução fotostática, notadamente nas que materializam o Acórdão Regional e o Acórdão Regional que aprecia os Embargos de Declaração, às fls. 81-87 e 94-97, respectivamente, que se apresentam apócrifos.

O documento que vem residir em juízo, com a mácula de apócrifo, gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Pertinente a aplicação do Instrução Normativa n.º 16, desta Corte, que assim dispõe:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob ser responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Além disso, todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99, do C. TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4747/2002-900-23-00.5TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUJAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DRA. LASHÊNIA DE FREITAS VARÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. Despacho de fls. 213-216, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 224-233 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 235-257. Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-4893/2001-481-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDA : ERCÍLIA TOMAZ BARRETO
ADVOGADA : DRª MADALENA SABINO TYMKIW
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAPEBUS
PROCURADORA : DRª ZILMA GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 61-64, em reexame necessário, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Município de Carapebus ao pagamento das verbas trabalhistas.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 74-81), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Serviço Público. Admissão sem concurso. Nulidade. Efeitos. É ilegal a investidura em cargo ou emprego público, sem concurso público de provas ou de provas e títulos. Servidor nessas condições exerce função de fato, um dos vícios de competência. Relação de emprego assim estabelecida não é nula nem anulável, mas inexistente; nulo é o contrato de trabalho, decorrente dessa relação, porque preterida formalidade que a lei reputa essencial. A Administração dispõe de autotutela e não depende da provocação do particular para decretar a anulação de seus atos. Na esfera civil, as partes podem tornar ao statu quo ante se decretada a nulidade do ato jurídico ou do negócio jurídico bilateral. No direito do trabalho, não. Sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo, originando uma relação de débito permanente, ou continuado, e, da sua índole, a prestação de uma atividade intuitu personae, a energia despendida não tem volta, sendo sempre exigível a sua indenização. Não prevalece a regra 'quod nullum est nullum effectum producit' típica do ordenamento comum" (fl. 61).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sustentando a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Indica contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS** - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5153/2002-011-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO MASSANEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-31) interposto contra o r. Despacho de fls. 358-359, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 363-384. Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-5943/2004-001-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMARILDO GERALDO REICHEL
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADA : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS
AGRAVADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
AGRAVADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-60) interposto contra o r. Despacho de fls. 252-254, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 257-269 e 287 (2º e 3º Agravados respectivamente) e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 270-285 e 286 (2º e 3º Agravados respectivamente). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 254) e está subscrito por Advogada habilitada nos autos (fl. 82). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I, da CLT com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada ao Advogado do 2º Agravado.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.601/2001-016-09-40.3

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ORLANDO MACHADO
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRAHCOM - TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-43.783/2007.1, juntada à fl. 296, o ex-administrador judicial da Massa Falida de Fabcar Veículos Ltda., Clemenceau Merheb Calixto, informou que, por decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 350502-0, que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, foi declarada extinta a falência

da referida empresa. Assim, requereu a intimação dos representantes legais da mencionada empresa para que voltassem a atuar no feito, bem como fossem excluídos das publicações futuras o seu nome e o da advogada Márcia Adriana Mansano.

Contudo, tendo em vista que a empresa Fabcar Veículos Ltda. não mais integra o pólo passivo da lide (fl. 120), **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 27 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7644/2003-011-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI ZEFERINO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO
AGRAVADA : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fl. 109, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 104-108.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo nem contra-razões, conforme certidão de fl. 114.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do C. TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-9305/2004-006-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRª CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDA : LEILA DO NASCIMENTO FERRAZ
ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 173-175, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 177-187. Reitera a arguição de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, apontando violação dos arts. 37, II e IX e 114, da CF/88 e contrariedade à Súmula 123/TST. Aduz, ainda, que a decisão regional destoa da Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que colaciona.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar suscitada, consignando que: "Passando a examinar a questão prefacial, verifica-se que o trabalho prestado pela reclamante como 'Auxiliar de Serviços Municipais', representa atividade regular do Município reclamado, e não se enquadra nos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.871/86, sendo inaplicável ao caso o Enunciado 123, do Tribunal Superior do Trabalho. Ao contrário do que alega a recorrente, resultou configurado nos autos uma relação de trabalho subordinado, na forma estabelecida pela legislação consolidada, pelo que declarou a competência desta Justiça especializada para instruir e julgar o feito, na forma do artigo 114, da Constituição Federal" (fl. 174).

No Recurso de Revista, o Reclamado alega que o regime especial ou temporário, como prevê a atual Constituição Federal, é regido por lei própria e, portanto, é instituto típico de Direito Administrativo, e não de Direito do Trabalho. Aponta violação dos arts. 37, IX, e 114 da CF/88 e contrariedade à Súmula 123/TST.

Sem razão.

Na verdade, denota-se que o ponto principal da questão é saber se, havendo discussão acerca da natureza do vínculo empregatício entre o Reclamado e o Reclamante (originado de suposto contrato temporário), há competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito.

Esta Corte, visando esclarecer as controvérsias existentes acerca da matéria, editou a OJ 205 da SBDI-1, que dispõe: "**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.** (nova redação, DJ 20.04.05)I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício".



Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Ressalte-se que a Súmula 123/TST foi cancelada pela Res. 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Nego seguimento, no particular.
2 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

Em relação à matéria em epígrafe, o eg. TRT consignou o seguinte: "Ainda preliminarmente, no que concerne a alegada nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público, entendemos que não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no artigo 796, 'b', da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigos 102, II, e 104 do Código de Processo Civil. À administração compete a observância da lei, pelo que não pode transferir ao empregado a responsabilidade de seus atos ao infringir a norma legal. Portanto, os efeitos da nulidade não podem alcançar os direitos do trabalhador ao qual jamais poderá ser restituído o tempo e a energia gasta no desempenho do trabalho executado. Assim sendo, reconhecido o vínculo empregatício diante da evidência e comprovação dos requisitos formadores do contrato de trabalho nos moldes celetistas, e não havendo prova do pagamento das verbas postuladas, deve ser confirmada a sentença em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos" (fls. 174/175).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional viola o art. 37, II, da CF/88 e contraria o disposto na Súmula 363 do TST. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.
Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS".

Ressalte-se que, na hipótese, não há pedido de salários retroativos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos dos FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.
JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10173/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : DÉCIO DA MOTA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. Despacho de fl. 187, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Contraminuta ao Agravo às fls. 191-195. Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 196-212. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-10984/1999-651-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARA ELOÁ RAMOS BASSAN
AGRAVADA : ANA MARIA DO RÓCIO WELDT
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 226-227, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contraminuta às fls. 233-236. Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 237. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

É o breve relatório.
O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Registre-se que o Despacho Agravado foi publicado em 10.05.2003 (sábado), conforme certidão de fl. 227, findando-se o prazo recursal em 20.05.2003 (terça-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 26.05.2003 (segunda-feira), fl. 02, quando já escoado o prazo legal. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em 'que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Constata-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-12932/1989-006-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MUNHOZ TERRES
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MORAES FELJÓ
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO BUDDÉ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. Despacho de fls. 216-218, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 229-232. Não foram apresentadas contra-razões ao Recurso de Revista. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ademais, não tem amparo legal o requerimento no sentido de que o Eg. TRT autentique as peças trasladadas, pois bastava à advogada da parte declarar a autenticidade das cópias, conforme faculta o art. 544, § 1º, do CPC, o que não traria qualquer ônus ao Reclamante.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência impede o conhecimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da O.J. n.º 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-15974/2004-013-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZELI DE RÉ ELIAS
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO JONAS MADRUGA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 258-259, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

O primeiro Agravado apresentou contraminuta ao Agravo às fls. 268-271 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 263-267.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-18857/2002-006-09-00.5

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO : ALONSO MENDES
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº78563/2007.9, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.
Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20820/2003-003-11-40.2TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : OSVALDO JOSÉ NEVES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LEMOS DE MELLO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 125-126, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 130-136. Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 138-144. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-27150/1999-013-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. E. MARQUES
 AGRAVADO : RUBENS ARMELIN
 ADVOGADO : DR. MARCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 240-242, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contraminuta ao Agravo às fls. 247-250 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 251-257.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Além disso, observa-se que o Apelo encontra-se intempestivo.

Registre-se que o Despacho Agravado foi publicado em 10/05/2003 (sábado), conforme certidão de fl. 242, findando-se o prazo recursal em 20/05/2003 (terça-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 26/05/2006 (segunda-feira), fl. 02, quando já escoado o prazo legal de oito dias. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 JUIZ CONVOCADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-54.921/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : VILSON BARRETO LOPES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADAS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE,

RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE, COMPANHIA DE

GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : DRS. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA, CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO, EDUARDO SANTOS CARDONA E LUIZ

ADVOGADOS : HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelos reclamantes, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista às partes contrárias pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67970/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. E. MARQUES
 AGRAVADO : WILSON JOSÉ MAUAD
 ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fls. 80-81, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contra-razões às fls. 84-87 e Contraminuta às fls. 88-90. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 82) e está subscrito por Advogado habilitado nos autos (fl. 18). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68313/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCINO GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA
 AGRAVADA : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA DUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 389-393) interposto contra o r. Despacho de fls. 376-377, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta às fls. 396-398. Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 399-403. Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Registre-se que o Despacho Agravado foi publicado em 12.07.2002 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 378, findando-se o prazo recursal em 22.07.2002 (segunda-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 24.07.2002 (quarta-feira), fl. 389, quando já escoado o prazo legal. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-69792/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILKA ILDEFONSO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
 AGRAVADA : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. Despacho de fls. 151-152, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 155-158. Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 159-160. Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-73695-2003-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO/NF
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE S. ALVES
 RECORRIDA : JURLEY ABREU DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 547 foi concedido o prazo de 10 dias para autenticação dos documentos juntados com as petições de fls. 520/530 e 534/544 (petições nºs 136068/2004-0 e 136069/2004-3), na forma do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e assim produzir os efeitos jurídicos pretendidos. Todavia, apesar das petições de fls. 549/551 e 562/564 (petições nºs 157744/2004-5 e 174087/2004-1), novamente os documentos vieram aos autos sem a devida autenticação.

Ademais, não foi juntado qualquer documento comprobatório de que a habilitação incidente esteja sendo promovida por herdeiro necessário da recorrida, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, intime-se a requerente Jurema Abreu dos Santos, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 (cinco) dias regularize a apresentação dos documentos, nos termos do artigo 264 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de suspensão do processo, consoante o disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90534/2003-900-01-00-9 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO CÂNDIDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em virtude da proximidade do termo final da convocação deste magistrado para oficiar nesta Corte (29/06/2007) e considerando que a matéria objeto do presente processo pende de solução de Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo Egrégio Tribunal Pleno, determino se aguarde a oportuna redistribuição do feito fazendo-se, então, conclusão ao novo relator.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-134296/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 RECORRIDA : SUZANA PINTO RAMOS
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANELA
 ADVOGADA : DRª DENISE TOMAZELLI

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 151/157, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 142/149, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário proporcional, depósitos do FGTS com a respectiva multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, diferenças do adicional de insalubridade e reflexos.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 159/160 e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é o Recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "NULIDADE DA CONTRATAÇÃO COM ENTE PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO, EFEITOS. Ainda que nulo o contrato de trabalho com ente público sem a prestação de concurso público, os efeitos da nulidade são ex nunc, sendo devidas todas as parcelas dele decorrentes. Apelo negado" (fl. 142).

No Recurso de Revista, o Parquet sustenta, em síntese, que o Regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 do TST e divergiu de julgados que transcreve para confronto de teses.



Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluía da multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA, e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1045/1989-006-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, Procurador: Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Carlos Alberto Vargas Diniz, Advogada: Iára Krieg da Fonseca, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 4327/1989-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ana Maria Schmitt e Outros, Advogado: Nilton Corrêa de Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 914/1990-005-08-44.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Espólio de Aniel Tavares de Lima e Outros, Advogado: Agnello Maroja de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2373/1990-010-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Euri Ananias Miranda Câmara, Advogada: Lillian Gomes de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 592/1991-003-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mônica Pires Mendes Carneiro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 1071/1991-029-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Cátia Regina Siston Santos, Agravado(s): Carmem Lúcia Martins, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1148/1991-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Gisséia de Souza Lourenço, Advogada: Maria Lúcia Zeilmann Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 437/1992-010-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Espólio de Alceu Pinheiro da Silva, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 742/1993-043-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito

Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adilson Aparecido Chiaparin, Advogada: Elza Tome, Agravado(s): Frigorífico Martini Ltda., Advogado: Daniela Cristina Maviega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1188/1993-302-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cláudia Arippol Bonecchi, Advogado: Luiz Takamatsu, Agravado(s): Capitão Haddock Restaurante Ltda.; Agravado(s): Severino de Melo Vilela, Advogado: Wilson de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 375/1994-040-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Frigorífico Ceratti Ltda., Advogada: Dilza Maria Araújo da Costa, Agravado(s): Osvaldo Davide, Advogado: Donato Antonio Secondo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1643/1994-067-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): João Carlos Borsato da Cunha, Advogado: Ivan Edson Diniz Luck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1558/1996-014-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Uraquitan de Amorim Lima, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2632/1996-064-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Rogério de Mattos Cabral, Advogado: Daniel Martinho Neto, Agravado(s): Hospital Regional Sul; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 583/1997-007-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vanildo Barbosa Bayer, Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida na contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento, porque desfundamentado.; **Processo: AIRR - 1679/1997-312-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Neuma Alves Santos Fraga, Advogado: Everaldo Januário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2135/1997-001-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Armando Emiliano e Outros, Advogado: Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2403/1997-020-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Manuel Augusto de Jesus Francisco da Nuno, Advogado: Francisco José Emídio Nardiello, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 33305/1997-016-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Viviane Satler Fagundes, Agravado(s): Cilene Adelaide Wanke Muller, Advogado: Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48/1998-007-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Airtton Cartoni, Advogada: Cláudia Akiko Ferreira, Agravado(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Alexandre Marconcini Alves, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 167/1998-252-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Cubatão, Advogado: Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Marcos Araújo Rodrigues, Advogado: Carlos Simões Louro Júnior, Agravado(s): MM Mundial - Montagens Industriais Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AI - 205/1998-013-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Trindade Navegação e Comércio Ltda., Advogado: Orlando Antônio Fonseca, Agravado(s): Rosivaldo Barroso Gonçalves, Advogado: Fabiano Antônio Siqueira Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 245/1998-421-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cícero José dos Santos, Advogado: Pedro Roberto Neto, Agravado(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogado: Márcio A. Fernandes Benedecte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 302/1998-056-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Neusa Aparecida Martinho, Agravado(s): Maria Ângela Paro de Toledo Barros, Advogado: Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 590/1998-023-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Flávia Grimaldi, Agravado(s): Francisco Pinheiro Reis, Advogado: Paulo Magalhães Nôvoa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 993/1998-070-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: César Rodrigo de Matos Lopes, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): João dos Santos Fonseca, Advogado: Norival Viríssimo Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1001/1998-016-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Antônio Carlos Soares, Advogada: Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1114/1998-411-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Alberi Veiga da Silva; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1184/1998-039-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Arlindo Sérgio de Oliveira Marinho, Advogado: Ovídio Sátolo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1467/1998-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Diocese da Silva Barbosa, Advogado: Luiz Fachin, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Paulo Henrique Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1492/1998-262-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gemini Mármores e Granitos Ltda., Advogado: Jeferson Albertino Tampelli, Agravado(s): Jacqueline Solanas Munhoz, Advogado: Vilmar Onofriolo Bruno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1703/1998-511-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Torrington Esporte Clube, Advogado: Rogério Alaylton D'Angelo, Agravado(s): Leny da Conceição de Souza Guimarães, Advogado: José Henrique S. Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1993/1998-010-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Elizabeth Homs, Agravado(s): Maria de Paula Vasconcelos Bezerra, Advogado: Bráulio Sérgio Maciel Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2174/1998-059-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rio de Janeiro Country Club; Agravado(s): Emerson Cordeiro Moreira Matos, Procurador: Danielle Albuquerque, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 2388/1998-054-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Aldo Pedreschi, Advogado: Fábio Luiz Pereira da Silva, Agravado(s): Cristiano Roberto Domingos, Advogado: João Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2813/1998-023-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luíza de Souza Rodrigues, Advogada: Vilma Piva, Agravado(s): Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração, Advogado: Rubens Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3108/1998-014-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Industrial e Agrícola Ometto, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Maria Izabel Gonçalves Pereira e Outra, Advogada: Sara Perel Steinberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 121/1999-068-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado(s): José de Oliveira, Advogado: Moisés Pereira Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 206/1999-029-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Dalton Henrique Costa; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 492/1999-012-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Pró-Instituto de Hematologia do Rio de Janeiro - Fundarj, Advogada: Ana Paula Oliveira Tavares de Pinho, Agravado(s): Cleber dos Santos Lessa, Advogado: Luiz César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 620/1999-028-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Belocap - Produtos Capilares Ltda., Advogado: Arnaldo Blaichman, Agravado(s): Luiz Felipe Vogt Kessler, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 793/1999-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bicicletas Monark S.A., Advogada: Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado(s): Ana Maria Leite Santos, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 801/1999-225-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Fernando Pereira da Conceição, Advogado: Jorge dos Santos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: AIRR - 966/1999-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Eduardo Corrêa e Outros, Advo-

gada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 969/1999-255-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Carlos Meneses, Advogado: Marcelo Pereira Muniz, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Adriano Pansiera, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1302/1999-251-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valentim Correa Burigo, Advogada: Maria Aparecida Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1311/1999-108-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Advogado: Alexandre Rogério Amaral, Agravado(s): José Antônio dos Santos, Advogado: Paulo Leandro Orfão de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1362/1999-079-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Elias Toledo, Advogado: Rivamar Autullo, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1441/1999-657-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pedro Pereira Rocha, Advogado: Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): Ari Anselmo da Silva, Advogado: Nelson Scarpim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1642/1999-065-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Sandro Antônio Zago, Advogado: Jairo Floriano de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1665/1999-009-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Agreste da Borborema, Advogado: Belino Luís de Araújo, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1697/1999-025-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Edgard Massaru Sakamoto, Advogado: Edson José Pereira Alves, Agravado(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1926/1999-034-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Agravado(s): Ivo Castillo, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1994/1999-114-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Donizeti José Peterlini, Advogado: Altair Veloso, Agravado(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Alexandre Pessoa Afonso, Advogado: Marco Antonio Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2086/1999-047-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Luiz Alberto Pinto Góes, Advogado: Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2170/1999-010-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sebastião Pereira da Silva, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3086/1999-031-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cleber de Carvalho, Advogado: Marcelo Paiva Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3179/1999-341-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Rodrigo Nunes dos Santos, Agravado(s): Márcia Gepp, Advogado: Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 55/2000-481-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Márcia de Oliveira Neves Fraga, Advogado: Armando Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 109/2000-662-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Comercial de Bebidas Virgínia Ltda., Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Agravante(s): Ubiracy Ribeiro Reis Júnior, Advogado: Carlos Fernando Uzelotto, Agravado(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.; **Processo: AIRR - 214/2000-020-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Anízio Dutra Viana, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 428/2000-020-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s):

Banco Prosper S.A. e Outra, Advogada: Luciana Lisboa Máximo, Agravado(s): Anilton Ramos da Silva, Advogado: Maurício Pessôa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 478/2000-009-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravante(s): Maria Ribeiro Alves Rabelo, Advogada: Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravado(s): Os Mesmos; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, não conhecer daquele da autora.; **Processo: AIRR - 659/2000-512-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Transportadora Tegen Valenti S.A., Advogada: Anita Silveira, Agravado(s): Salvador Felicetti, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1013/2000-317-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Francisca Lopes Terto Silva, Agravado(s): Abílio Lopes Neto, Advogado: João de Deus Galdino Ramos, Agravado(s): Aeroclínica Cecon Clínica de Aeroportos S/C Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1135/2000-002-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Antônio Vasconcelos Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Beraldo, Advogado: Rui Fernando Camargo Duarte, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1334/2000-013-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria de Lourdes Andrade, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1438/2000-203-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1504/2000-401-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletro Nuclear, Advogado: Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Francisco de Assis Vieira, Advogado: Celso Pinheiro da Silva, Agravado(s): Soldatec Montagens Industriais Ltda.; Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1530/2000-023-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Waldir José da Costa, Agravado(s): José Wilson de Lima e Outros, Advogado: José Maia Guerreiro, Agravado(s): Cooperativa de Irrigação do Projeto Jaguaribe Apodi - CÔJIA; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1801/2000-004-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Valton Dorea Pessoa, Agravado(s): Seomara de Souza Santos, Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sisa Bahia Hotéis e Turismo S.A.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1813/2000-071-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Betina Bortolotti Calenda, Agravado(s): José Roberto Bovo, Advogada: Solange de Mendonça, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1820/2000-064-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Darci Cordeiro Rangel, Advogado: Arildo Pereira de Jesus, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1833/2000-008-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco Cláudio Carneiro Correia, Advogado: Raimundo da Silva Araújo, Agravado(s): M Dias Branco S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Fabíola Farias Ibiapina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2019/2000-074-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Suco-cítrico Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): João Albertini, Advogado: Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2612/2000-463-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Gerson Espinosa, Advogado: Ronaldo Menezes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2957/2000-050-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Olavo Fortes Campos Rodrigues Júnior, Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): João Carlos de Paiva Veríssimo e Outros; Agravado(s): ELCA - Eldorado Construção, Administração e Projetos Ltda., Advogado: José Carlos Brizotti, Agravado(s): Chase Participações e Negócios Ltda., Advogado: Andrea Giamondo Massei, Agravado(s): Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A.; Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 6642/2000-006-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Copel Geração S.A. e Outra, Advogado: José Alberto

Couto Maciel, Agravado(s): Gilnei Dias Machado, Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28290/2000-003-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação Mantenedora Saint Germain, Advogada: Fernanda Andrezza Lima, Agravado(s): Wilson Lemos Júnior, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Agravado(s): Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 81007/2000-669-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Mario Borges Fernandes, Agravado(s): Lauro José Schuster e Outros, Advogada: Ester de Melo, Agravado(s): SGS Storage Grain Systems Ltda.; Agravado(s): Silomax Indústria e Comércio Ltda.; Agravado(s): Spiral Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 709119/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Estevão Gerson Carneiro da Cunha Filho, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 47/2001-023-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Cleci Maria Pohlmann, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 87/2001-002-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Onofre Paulo Marques, Advogado: Neival Xavier, Agravado(s): Rádio Táxi ABC Ltda. e Outros, Advogado: Weiner Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 89/2001-037-01-41.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gustavo da Gama Vital de Oliveira, Agravado(s): Pedro Gomes Júnior, Advogado: Sebastião de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 89/2001-037-01-41.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Pedro Gomes Júnior, Advogado: Sebastião de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 197/2001-441-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Jorge Luís Nascimento Pinto de Carvalho, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Advogada: Rosiméia Lins Magalhães N. Marques, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 335/2001-027-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Richon Projetos, Serviços, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Celso Eduardo Lellis de Andrade Carvalho, Agravado(s): Alfredo Antônio Cáfaro Filho, Advogado: Marcos de Deus da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 412/2001-001-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Candido Ferreira da Cunha Lobo, Advogado: Victor Gutenberg Nolla, Agravado(s): Raimundo da Silva Abreu, Advogado: José Ferreira, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 475/2001-011-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Liberato Lopes, Advogado: Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 514/2001-383-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Laerte dos Santos, Advogado: Valdilson dos Santos Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 518/2001-047-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Arthur Tega Filho, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 633/2001-071-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alessandro Henrique Rodrigues Porto, Advogado: Jorge Romero Chegry, Agravado(s): Lucarely Peças Automotivos e Fixação Ltda., Advogado: Jadir Eli Petrochinski, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 726/2001-016-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Robson Neves dos Santos, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Fábio Leal Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 736/2001-001-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Salute Centro Médico Ltda., Advogado: Jim-



my Bariani Koch, Advogado: Dennis Bariani Koch, Agravado(s): Adriana Rojas de Moraes, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 737/2001-026-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Grant Geophysical do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: José Lucio Glomb, Agravado(s): Roberto Breves Vianna, Advogado: Erick Prado Arruda, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 780/2001-202-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Simone Santi, Advogado: José Carlos Valeriano Santi, Agravado(s): KG Sorensen Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Luiz Bueno Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1018/2001-064-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edilson Gonçalves da Silva, Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Eduardo Fontes Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1067/2001-089-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João de Azevedo Garcia, Advogada: Marcela Carneiro da Cunha Varonez, Agravado(s): Venício Tavares, Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 1109/2001-018-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Raimundo dos Santos Mendes, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Procuradoria Geral do Distrito Federal, Procurador: Miguel Angelo Farage de Carvalho, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - Ascarp, Advogado: Fábio Henrique Binichski, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.; **Processo: AIRR - 1178/2001-012-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Rodrigo Matos da Costa, Agravado(s): José Ribamar Ribeiro da Silva, Advogado: Átila Alvaro de Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1207/2001-095-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Agrahé Ferreira de Souza, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Expresso Luziene Ltda., Advogado: Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1235/2001-003-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Geovana Souza da Silva, Advogado: Augusto Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1344/2001-095-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sérgio Liberato, Advogado: Antônio Carlos Barboza, Agravado(s): Fresenius Kabi Brasil Ltda., Advogado: Antônio Franco, Agravado(s): Fresenius Medical Care Ltda., Advogado: Maurício Fleury Pereira Leitão, Advogado: Maurício Thadeu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1433/2001-014-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Agravado(s): Elias Evangelista dos Santos, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1450/2001-056-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, Advogada: Adriana C.F.L. Carvalho, Agravado(s): Sônia Aparecida dos Santos Farias, Advogado: Nelci Silva, Agravado(s): Associação Paulista Sul da Igreja Adventista do Sétimo Dia; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1563/2001-001-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Inácio Barboza Carvalho, Agravado(s): Jorge Gonçalves, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1575/2001-032-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro - RIOTUR S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Regina Celi Fernando Netto, Advogado: Henrique Lopes de Souza, Agravado(s): Ellos Recursos Humanos Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1651/2001-383-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Silvio Rodrigues, Advogada: Rosemary Cangello, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Maria de Fátima Delfiol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1671/2001-521-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Loreci de Souza Pilatti, Advogada: Edimara S. S. Gelain, Agravado(s): Hospital Santa Teresinha Ltda., Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1727/2001-048-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Delayr Cassamasso, Advogado: Augusto César Pinto da Fonseca, Agravado(s): Município de Descalvado, Advogado: Sérgio Luiz Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1780/2001-043-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Olga Schuwarten Alqualo

Aidar, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Solange Silva Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1807/2001-029-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eterbrás - Tec Industrial Ltda., Advogado: Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): João Moreira Gonçalves, Advogada: Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1838/2001-108-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Gilson Rodrigues de Souza, Advogado: João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1869/2001-032-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marco Cezar Cazali, Agravado(s): Tânia Maria Reato, Advogado: Cristiano Reis Cortezia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1901/2001-075-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rodrigo Wohlens, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Rexam do Brasil Ltda., Advogada: Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1915/2001-342-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fem - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Edson da Silva Ferreira, Advogada: Maria Lucia de Araújo Miranda, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1919/2001-231-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Veridiana Pessolano Bockorni, Advogada: Lídia Loni Jesse Woida, Agravado(s): Jcae do Brasil Ltda., Advogado: Fernando Leichtweis, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1933/2001-301-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Sílvia Cristina Araneaga de Menezes, Agravado(s): Marcos de Oliveira, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2179/2001-001-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Patrícia Gracio Carvalho, Agravado(s): Maria Vitória Pereira de Faria, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2247/2001-038-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Pires de Oliveira Correa, Advogado: Cleonice Aparecida Campos, Agravado(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Almir Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2914/2001-011-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Daniele Mani de Sousa, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4336/2001-016-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Marcelo Hüttl, Advogado: Edson Hodecker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19020/2001-015-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sidney Clemente, Advogado: José Nazareno Goulart, Agravado(s): TB Transportadora de Betumes Ltda., Advogado: Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51192/2001-654-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adesi Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., Advogado: Walter Toffoli, Agravado(s): Adilson de Souza, Advogado: Rubens César Sfindrych, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51404/2001-670-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Zuleide Dantas Wojciechowski, Advogado: Edson Massaro Postalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 783489/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Márcia Teresinha Bossolane de Toledo, Agravado(s): Claudenir Albino, Advogado: Roberto Carlos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 107/2002-092-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Welber Nery Souza, Agravante(s): Robson Lourenço Borges, Advogada: Sirlaine Perpétua da Silva, Agravado(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.; **Processo: AIRR - 114/2002-054-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ELBA - Equipamentos e Serviços Ltda., Advogado: Tristão Tavares Santos, Agravante(s): José Geraldo Sabará, Advogada: Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.; **Processo: AIRR - 125/2002-026-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s):

Companhia Brasileira de Bebidas e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dézia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Hamilton Gonçalves de Oliveira, Advogado: Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 132/2002-262-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ricardo de Queiros Mattoso, Advogado: Néelson Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 140/2002-071-14-40.3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Edson Soares Rodrigues, Advogado: Luis de Menezes Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 152/2002-004-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Maurício de Aguiar Ramos, Agravante(s): Ângela Batista dos Santos e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado nem do agravo de instrumento adesivo interposto pelos reclamantes.; **Processo: AIRR - 166/2002-112-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outro, Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): José Guimarães, Advogado: Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 275/2002-038-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nilo Pires, Advogado: Maurício Alves Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 320/2002-055-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Abervan da Silva Mendes, Advogado: Roberto Saraval, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 469/2002-012-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaíad, Agravado(s): Antônio Nivaldo de Oliveira, Advogado: Clésio Menegon, Agravado(s): Piracicaba Conservação Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 495/2002-006-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Antônio Viana, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 511/2002-070-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Santa Adélia, Advogado: Luiz Sérgio Donato Júnior, Agravado(s): Adalberto de Jesus Costa; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 561/2002-001-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Adeir Muniz de Araújo e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 562/2002-020-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Alexandre Viveiros Pereira, Agravado(s): Terezinha Gomes de Oliveira, Advogada: Geny Aparecida Bonilha, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 575/2002-022-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marisa Pereira Bento, Advogado: Charles Henry Gimenes Le Talludec, Agravado(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogada: Renata Lev, Agravado(s): Cooperativa de Serviços e Trabalhos Múltiplos - Coop Line, Advogado: Maria Emília Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 591/2002-005-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): André Cerqueira de Moraes; Agravado(s): W. Safety Prestação de Serviços Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 592/2002-077-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Metaltec Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Flávio Alberto Casarini de Souza, Agravado(s): Carlos Alberto Demare, Advogada: Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 677/2002-002-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Marlena Antônia Desconzi, Advogado: Eduardo Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 709/2002-021-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pastello Ssa Ltda., Advogado: Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): Daiana Mendes dos Santos, Advogada: Renata Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 718/2002-071-15-40.6 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio José Oliveira Moreale e Outros, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Walter Soares de Freitas, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 735/2002-006-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Fernanda de Souza Mello, Agravado(s): Cely Jane Moraes da Silva, Advogado: Isaac Luiz Ribeiro, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 743/2002-009-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hélio Prates dos Santos e Outro, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Advogada: Rita de Cássia Medeiros Câmara, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 760/2002-008-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gilmar Nunes Machado Leitão, Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Carlos José Barbosa da Silva, Advogado: Nivaldo Soares de Pinho Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 797/2002-043-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Osvaldo Jesus Arroyo, Advogado: Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 805/2002-191-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Henkel Ltda., Advogado: José Augusto Mota, Agravado(s): Mário César Nascimento de Macêdo, Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 830/2002-445-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Luiz Mesquita dos Santos, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 845/2002-014-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Comércio e Transportes Ranthum Ltda., Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Severino Guedes da Silva, Advogado: Carlos Alberto Ramalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 871/2002-066-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzerias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Roseli Ferreira de Melo Valente, Agravado(s): Hotel Pão de Açúcar S.A., Advogado: Marcelo Fagá Percequillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 963/2002-001-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Aparecida Cardoso da Silva, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Michel Abou Asly - San Michel, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 978/2002-063-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luzia Andrade Silva, Advogado: Antônio Sousa da Conceição Mendes, Agravado(s): Iraci Bruneli Embalagens - ME, Advogado: Omar Olímpio Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 985/2002-072-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e Símilares, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1058/2002-087-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Edivaldo dos Santos de Jesus, Advogado: José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1067/2002-025-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Luiz Strapazzon, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1140/2002-028-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Agravado(s): Maria Helena Vieira Florentino, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1305/2002-037-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., Advogado: Carlos Victor Muzzi Filho, Agravado(s): Carlos Alberto Anselmo, Advogado: Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1346/2002-031-01-40.2**

da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Panificação Apolo Ltda., Advogado: Silvio Alves da Cruz, Agravado(s): Arquimedes Pereira Souza, Advogada: Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1418/2002-020-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Márcio Yoshida, Agravado(s): Michele Cabral Martins, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPERC; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1433/2002-025-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jorge Beatriz do Carmo, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Agravado(s): Road Hidrogeologia e Construções Ltda., Advogado: Messias Pereira Donato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1510/2002-032-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Paulo Roberto Corsi, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1510/2002-341-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Marivaldo Evangelista dos Santos, Advogado: Antenor Fernandes de Sant'Ana, Agravado(s): Scava - Saneamento, Construção e Aluguel de Veículos e Máquinas Ltda.; Agravado(s): JCM - Empreiteira de Mão-de-Obra e Comércio; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1552/2002-013-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FJF Produções e Promoções Ltda., Advogado: Luiz Airtton de Carvalho, Agravado(s): Alex Pereira Lima, Advogado: Dênis Fernando Fraga Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1564/2002-008-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Durcione Vieira de Aguiar, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - Asbace e Outra, Advogada: Cristina Aires Cruvinel Isaac, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1598/2002-075-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Benedito Ricardo Silvério; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1615/2002-034-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Stemag - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): José Carlos Ferreira de Santana Filho, Advogado: Israel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1634/2002-006-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Americel S.A., Advogada: Daniela Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Denise Silva Vieira, Advogado: Walter de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1652/2002-008-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TVSBT Canal 5 de Belém S.A., Advogada: Carla de Oliveira Brasil Monteiro, Agravado(s): Rosimar Mesquita da Silva, Advogado: Cláudio Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1716/2002-009-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): Maria Marinês Lopes da Silva, Advogado: Evaldo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1774/2002-032-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Luiz Valdir Gonçalves de Lima, Advogado: Wagner Andrietta, Agravado(s): Danone Ltda., Advogado: José Eduardo Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1797/2002-016-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: João Roberto Belmonte, Agravado(s): Paulo Batista de Souza, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1817/2002-037-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Rogério Balinski, Agravado(s): Simone de Souza, Advogada: Neli Teresinha Cardoso Couto, Agravado(s): Higi Serv Cargo Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogada: Evelyn Fabrícia de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1829/2002-110-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Márcia Frias Simões Martins, Agravado(s): Edvaldo Lopes Barroso, Advogado: Emílio José de Sousa Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1864/2002-315-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Drogaria e Perfumaria R.C. Ltda. - EPP, Advogado: Juvenil Flora de Jesus, Agravado(s): Laércio Aparecido da Silva, Advogado: Norberto Guedes de Paiva, Agravado(s): Drogaria e Perfumaria Medshop Ltda.; Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da

certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1877/2002-008-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Emar de Oliveira e Outro, Advogada: Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Assir Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1906/2002-322-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Daniela Schweig Cichy, Agravado(s): Luiz Carlos Salles, Advogada: Marineide Spaluto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1916/2002-013-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lourival Damasceno dos Santos, Advogado: Waldemar Nova da Costa Filho, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 2135/2002-316-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Silvani Helena Gobato, Advogado: Antônio de Assis Milagres, Agravado(s): Coopers - Cooperativa de Serviços e Trabalho Multiprofissional, Assistência, Qualificação e Requalificação Profissional, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2270/2002-005-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Andréa de Carvalho Galiano, Advogado: Gerta Schultz Cortes Fabel, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2549/2002-003-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Walmir Moisés da Silva, Advogado: Carlos Roberto Albertani, Agravado(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Solange Donner Pirajá Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2618/2002-073-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Amanda Berti de França, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3030/2002-201-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cotia Penske Logistics Ltda., Advogado: Fernando Rogério Peluso, Agravado(s): Waley Catone Silva, Advogada: Jandira de Souza Zeglaitis, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3927/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Center Bar Ltda., Advogado: Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Pablo Feitosa Nunes Amorim, Advogado: Octávio Dias Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 5940/2002-900-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rosalina de Moraes, Advogado: Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): Servicon Serviços de Condomínio e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Alberto Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6230/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Ruy Sathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Antônio Henrique de Oliveira Filho, Advogada: Luciana Cabral de Gouveia Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6556/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Ana Clara Guarani Lins Caldas, Agravado(s): Elizabeth Moreira de Andrade, Advogado: José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8987/2002-013-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Orley Lima da Fonseca, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): Editora Novo Tempo Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 9985/2002-002-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogada: Isabel Sueli Maggi dos Anjos, Agravado(s): Alberto da Silva Borges, Advogado: Joaquim Tramuças Neto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 13761/2002-002-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Massa Falida da Companhia Estearina Paranaense, Advogada: Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): Valdir Antônio dos Santos Filho, Advogada: Lísandra Fagundes, Agravado(s): SIM Consultoria e Sistemas S/C Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16703/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Rildo Barboza da Silva, Advogado: Sévolo Félix de Oliveira Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16828/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -



ECT, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sérgio da Conceição Clemente, Advogado: Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20444/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ronaldo Dias da Costa, Advogado: Antônio Carlos dos Reis, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20979/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Suape Têxtil S.A., Advogado: Saul Pereira de Souza, Agravado(s): Rudy Ambrosano, Advogado: Marcos Schwartzman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 21239/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Cláudia Garcia S. Nunes, Agravado(s): Marcos Barros Camasmie, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22510/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Isaías Conacci Oliveira, Advogado: Fabíola Rabello do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 26093/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo Roberto Espínola Leinig, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Agravado(s): Medclim - Clínica da Mulher e da Criança Ltda. e Outra, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 26189/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Indústrias Arteb S.A., Advogado: Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): Ana Valmirete Oliveira Miranda, Advogado: José Marconi Castelo da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28253/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Irisnésio Novais Amaral, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28256/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Diefra Engenharia e Consultoria Ltda., Advogado: Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): Daniele Ferreira Xavier, Advogado: Paulo Roberto Louback, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29143/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Agravado(s): Dogival de Oliveira Costa, Advogado: Ruy João Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29323/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Central de Manutenção Ltda. - CEMAN, Advogado: Valter Palmeira, Agravado(s): Antônio Balbino Teixeira, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29329/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Rizodalvo da Silva Menezes, Agravado(s): Lícia Franco Pereira, Advogado: Agnelo de Souza Novas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 31665/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Catarino dos Santos, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Caipa Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda., Advogado: Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 32000/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): BCE - Bahia Comércio e Engenharia Ltda.; Agravado(s): João da Silva Araújo, Advogado: José Roberto de Souza Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 36155/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Carolina Mendes Pimenta, Agravado(s): Sérgio Antônio da Costa, Advogado: Mário Sugiyama Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 36642/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Irene Zanella, Advogado: Sérgio Luiz Piva, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 37634/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Manoel Pedro da Silva, Advogado: Antônio Domingos Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 39103/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): José Copertino Teixeira, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 39266/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transportadora Momentum Ltda., Advogado: Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Agravado(s): Hélio Tontti, Advogado: Carlos Alberto Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 39305/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro

Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Paulo Sérgio da Silva, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 40456/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cosmotec Empreendimentos S.A., Advogado: Daniel César Coelho Júnior, Agravado(s): Glauce Batista Pereira, Advogado: Claison Souza Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 41652/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Calçados Clóvis Ltda., Advogado: Luiz Salem Varella, Agravado(s): Marcos Vinícius da Costa, Advogado: Francisco Toro Giuseppone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43062/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-43062/2002-9, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43062/2002-902-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-43062/2002-6, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43170/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Alves de Lima, Advogada: Anita Eliza Guazzelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43378/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Kiozi Makiyama, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43571/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: José Pires Bastos, Agravado(s): Rogério Silveira de Araújo e Outros, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43619/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): João Paulino Mendes e Outros, Advogado: José Maia Guerreiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43746/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Barbosa de Souza, Advogada: Solange Maria Sciarantola de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 44513/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transcon Ltda., Advogada: Patrícia Xavier dos Santos, Agravado(s): Denes Martins Vieira, Advogado: Marco Túlio Salomão Lanna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 44535/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Chaperfil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Lindemberg Fernandes de Souza, Agravado(s): Eurides Malta de Souza, Advogada: Eliana Silva de Oliveira Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 45581/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Sérgio Amalfi Souza Reis, Agravado(s): Gerson Sdinei Giulianigelis, Advogada: Dídya Carepa da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 45641/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Jason Soares de Albergaria Filho, Agravado(s): Paulo Constantino da Silva, Advogada: Cristina Maria Teixeira de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 45728/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Miriam Rosário da Costa, Advogado: Gilberto Cedano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 45932/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Frigorífico São João - Comércio de Carnes Ltda., Advogada: Maysa Mériam Figueiredo, Agravado(s): Manoel Benjamin de Souza, Advogado: Jesus Vinícius dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 46385/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gilson José da Silva, Advogado: Wanor Moreno Mele, Agravado(s): Acser Recursos Humanos Ltda., Advogado: Valter Valle, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Karina Frischlander, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48018/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracú S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Lopreato, Advogado: Flodoberto Fagundes Moia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48579/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edson Evangelista Coelho, Advogado: Antônio Chagas Filho, Agravado(s):

Lúcia Fátima Ziviani, Advogado: José Márcio Januário, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 49696/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton José Azarias, Advogado: Benedito Floriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 49740/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: José Eduardo Trevisano Fontes, Agravado(s): Márcio Almeida Mendes, Advogada: Márcia Cândida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 50504/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Advogado: Horácio Roque Brandão, Agravado(s): Marclio Antônio Machado Volpe e Outra, Advogado: Lázaro Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 53145/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Luair Luiz Deffente, Advogada: Elisabete Ferreira Pundek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54832/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mário Belezinha Sobrinho, Advogado: Seridônio Correia Montenegro Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 55390/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bridgestone - Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Adelmo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): João Galbier Duzzi, Advogada: Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 58011/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Salma Dolores Coelho, Advogado: Paulo Azevedo, Agravante(s): Laboratórios Baldacci S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo da empregada requerida. Por igual votação, negar provimento ao agravo de instrumento da empresa requerente.; **Processo: AIRR - 58015/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marilene Aiko Tateishi e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59455/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nídia Jovino dos Santos, Advogado: Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 59540/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo de Moraes, Advogado: Marcos Schwartzman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Celite S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Roberto Ernesto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 61861/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Josefa Ivana de Santana Carnaval, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches Frangão Ltda. - ME, Advogada: Adriana Montesano Simone Bianco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 62179/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. - Sudecoop, Advogada: Cileide Candozin de Oliveira Bernart, Agravado(s): Jarbas José de Oliveira Pimenta, Advogado: José Roberto Marino Válio, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 62370/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hélio Massagardi e Outros, Advogado: Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 65520/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Orlando Mauro Costa Paes, Advogado: Aduari Mota Jacob, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 66659/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Maria dos Santos, Advogado: Eli Alves da Silva, Agravado(s): Supermercado Terranova Ltda., Advogada: Aparecida Arlete Coviello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 68933/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Carlos Simonaci Júnior, Advogado: Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 71740/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Adriana Terezinha Petian, Agravado(s): Luiz Carlos Borges da Silva, Advogado: João Carlos Costa Leite, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 72607/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Vera Lucia de Oliveira Ventura, Agravado(s): Claudete Magalhães Rodrigues, Advogada: Júlia Alice Fuentes Ribeiro da Silva, Advogado: Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 91014/2002-656-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirai do Sul, Advogado: Agenir Braz Dalla Vecchia, Agravado(s): Celso Luiz Dall'Agnol, Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 79/2003-262-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Everaldo José Silva de Lima, Advogado: Luiz Fernando Pera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 109/2003-008-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ednaldo Galvão de Souza, Advogado: Márcio Luís Santos do Valle, Agravado(s): Ademps - Administradora de Empresas de Pesca Ltda., Advogado: Manoel Chagas Gomes, Agravado(s): Pina - Intercâmbio Comercial, Industrial e Pesca S.A.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 131/2003-011-04-42.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Littera Centro de Idiomas Ltda., Advogado: Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Cecília da Silva Giaparelli, Advogado: Jivago Augusto Ely Temes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 151/2003-034-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Advogada: Juliana de Castro Prudente, Agravado(s): Wilson Antônio Ramos, Advogado: Bruno Coutinho de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 152/2003-003-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Hilário Soares da Costa, Advogada: Anna Raquel Souza de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 168/2003-070-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Marconi Pento, Advogado: José Luiz Bonacini, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 169/2003-026-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcelo Luis Forte Pittol, Agravado(s): José Adroaldo Rodrigues, Advogada: Mariana Moraes Chuy, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 210/2003-028-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Letizia Adriana Bertoni Dionisi, Advogado: Luis Carlos Millani, Agravado(s): Claudete Helena Rodrigues, Advogada: Tatiana Kremis Serdiuk, Agravado(s): Gilberto Maria Carlo Dionisi; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 267/2003-119-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fuji Photo Film do Brasil Ltda. e Outro, Advogada: Célia Maria de Sant'Anna, Agravado(s): Carlos Eduardo Pinto Mouassab, Advogada: Andréa Cristina Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 272/2003-064-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José Pedro Mendes e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, reservo para o exame das razões do recurso de revista a manifestação sobre os demais temas veiculados no agravo.; **Processo: AIRR - 273/2003-005-16-40.4 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-273/2003-7, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Rosele Freitas da Silva Pires, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Advogado: Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 273/2003-005-16-41.7 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-273/2003-4, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Advogado: Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Rosele Freitas da Silva Pires, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado:

José Caldas Gois, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 274/2003-023-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Espólio de Ricardo Eugênio Augusto, Advogado: Antônio Carlos da Silva, Agravado(s): Hotel Caval Branco Ltda.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 276/2003-059-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jurema de Sousa, Advogado: João Vilcan, Agravado(s): Dellta de Participações e Desenvolvimento Ltda., Advogado: Sérgio Sacramento de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 305/2003-027-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Luciana de Andrade, Advogada: Eveleen Joiner Dias Macena Ferreira, Agravado(s): Conserv Serviços Agrícolas S/C Ltda.; Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 331/2003-062-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Saulo Vassimon, Agravado(s): Rosil Vital, Advogado: Antônio da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 370/2003-016-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Camaron Produtos Marinhos Ltda., Advogado: Ézio Costa da Silva, Agravado(s): Roberto Xavier de Almeida, Advogado: José Wilton Ferreira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 423/2003-052-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Plumatex Colchões Industrial Ltda., Advogada: Milena Guimarães Pereira de Almeida, Agravado(s): Gerson Alves Cardoso, Advogado: Hélio Braga Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 477/2003-255-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Abner Cordeiro Cardoso, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 485/2003-461-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Ilza Reiko Okasawa, Agravado(s): Terezinha de Assis Monsueto, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 505/2003-371-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Idear Montagens e Serviços Industriais Ltda., Advogado: Flávio Henrique Baccarat, Agravado(s): Osvaldo Pereira de Souza, Advogado: Cássia Aparecida Domingues Watanabe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 544/2003-035-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Paulo César Soares de Sá, Advogada: Ana Virginia Verona de Lima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transportes em Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete; Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 547/2003-451-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gerda S.A., Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Roberto Pereira da Silva e Outros, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 585/2003-002-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Deusdeth Bonifacio da Silva, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Conservadora Mundial Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 591/2003-113-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Santa - Santarém Refrigerantes S.A., Advogada: Christianne Ribeiro Eliasquevi, Agravado(s): Hermínio César da Silva Mendonça, Advogado: João Dudimar de Azevedo Paxiúba, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 596/2003-102-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mauro José Machado de Souza e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 599/2003-094-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Vânia Lúcia Rosa Faust, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 615/2003-254-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Salvador Barreiro Vilaverde, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 630/2003-025-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Laercio Paulino da Silva, Advogado: Paulo Roberto Martins Sardinha, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG; Agravado(s): Construtora Anápolis Ltda.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 657/2003-099-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Renato Perim, Agravado(s): Wellington Pereira Barbosa,

Advogado: Washington Pereira de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 668/2003-006-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Armando Achilles Pereira Toda, Advogado: Waldemar Nova da Costa Filho, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Bruno Moreira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 681/2003-005-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Barbosa de Oliveira, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 700/2003-341-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Simone Campelo de Farias, Advogado: Ivanildo Almeida Lima, Agravado(s): Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico - Ipad, Advogado: Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 702/2003-254-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cleusa da Costa Teixeira e Outros, Advogado: Paulo Roberto Lacerda, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 707/2003-121-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Luciano Von Zastrow, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região, Advogado: Sérgio Rocha de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 721/2003-113-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: João Carlos de Melo, Advogado: Marcelo Cunha Maciel, Agravado(s): Marcelo de Faria Gonçalves, Advogado: Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 744/2003-046-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jerry Augusto da Silva, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Dinamica Consultoria S/C Ltda., Advogado: Evanio Aparecido de Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 757/2003-653-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIA-PAR, Advogado: Alexandre Ferreira Abrão, Agravado(s): Adilson Vavra, Advogado: Carlos Alcides Emmel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 757/2003-027-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviços, Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Lucinéia Cristina Porto, Advogado: Alessandro da Cruz Louro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 849/2003-011-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luzia Vieira; Agravado(s): Serlimcol - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. - ME; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.;

Processo: AIRR - 893/2003-004-04-40.2 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jacira Ramos Novakoski, Advogado: Roni Borba Figueiró, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 916/2003-065-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Chevron Brasil Ltda., Advogado: Sérgio Roberto Abritta Filho, Agravado(s): Miriam Augusta da Silva Calleia; Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 926/2003-030-03-40.6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-926/2003-9, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Gilson Ferreira de Souza, Advogada: Cirene Rosa de Oliveira, Agravado(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Olíver Aquino de Oliva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 926/2003-030-03-41.9 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-926/2003-6, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Olíver Aquino de Oliva, Agravado(s): Gilson Ferreira de Souza, Advogada: Cirene Rosa de Oliveira, Agravado(s): Belgo Bekaert Arames S.A.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 940/2003-008-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sueli Monteiro Maciel, Advogado: Márcio Vieira Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 943/2003-105-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vera Alice Klein, Advogado: Régis Fernando Torelli, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida



publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.: **Processo: AIRR - 951/2003-076-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-951/2003-5, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Fernanda Amaral Braga Machado, Agravado(s): Gercino Paes de Oliveira e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 951/2003-076-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-951/2003-2, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gercino Paes de Oliveira e Outros; Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1007/2003-203-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Otacílio das Chagas do Carmo, Advogada: Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1072/2003-017-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Almeida Vieira, Advogada: Rita Helena Pereira, Agravado(s): João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar de Transportes Aéreos Ltda.; Agravado(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1149/2003-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Antônio Jorge Lessa da Silva e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1170/2003-301-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): C.M. Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Delfim Souza Teixeira, Agravado(s): Márcio Antônio do Nascimento, Advogado: André Felipe Weinschütz, Agravado(s): Funpetro - Fundação Petrópolis Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1172/2003-004-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Nilson Maciel de Lima, Agravado(s): Leci Maria de Almeida e Outros, Advogada: Juliana Muniz Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1197/2003-002-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Kássio Nunes Marques, Agravado(s): Francisca Rodrigues Desidério, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1240/2003-009-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Max Velloso, Advogado: Edem Sobral de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1276/2003-003-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): José Eugênio Paceli Filgueiras Luckwu, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1292/2003-015-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: João Roberto Belmonte, Agravado(s): Sebastião Lima Avelar, Advogada: Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Agravado(s): W2 Distribuição e Serviços S/C Ltda.; Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1358/2003-381-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Indústria Inaja de Artefatos, Copos e Embalagens de Papel Ltda., Advogada: Rosana Maria Sanzer Kalil, Agravado(s): Orlando Barros da Silva, Advogada: Carla Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1361/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sandra Maria de Almeida Guilherme, Advogada: Luciana Gato Plácido, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1404/2003-471-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Vanderson Torres Barreto, Agravado(s): José Carlos Ernande Dias, Advogado: Darcy da Conceição Mello, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1423/2003-472-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Fuad Achcar Júnior, Agravado(s): Cleomar de Marchi e Outros, Advogada: Célia Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR -**

1430/2003-005-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Aginaldo Pivetta, Advogado: Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1440/2003-010-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Santé Farmacêutica Ltda., Advogado: Jamar Correia Camargo, Agravado(s): Carla Suelck Coimbra Brito, Advogado: Carolina Eugênia Saad Guirra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1465/2003-122-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jonas Aparecido Alvarenga Bueno, Advogada: Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1467/2003-032-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1467/2003-8, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Maria José dos Santos, Advogado: Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1467/2003-032-15-41.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1467/2003-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria José dos Santos, Advogado: Renato Russo, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Juliana F. Fagundes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1506/2003-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): CNH Latin América Ltda., Advogado: João Antonio Sanches, Agravado(s): Gerson Olympio Savioli, Advogado: Moacir Leitão de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1531/2003-463-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Antônio Carlos Frugis, Agravado(s): José Aparecido Rodrigues, Advogado: Jorge Kianek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1554/2003-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Wilson Kauffman, Advogado: Armando Paolasini, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1591/2003-317-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Luiz Fernando Gonçalves, Agravado(s): Zoraide Aparecida dos Santos Vicente, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1601/2003-433-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Valdir da Silva Correa, Advogada: Antonieta Aparecida Crisafulli, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1684/2003-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcelo Aparecido Mesa, Advogado: Washington Shamisther Heitor Pelicieri Rebello, Agravado(s): Hotéis Royal Palm Plaza Ltda., Advogada: Ana Paula Marques Matarezo, Agravado(s): Brascop - Cooperativa de Trabalho do Brasil, Advogado: Renê Arcangelo D'Aloia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.; **Processo: AIRR - 1688/2003-102-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Nakagawa Maeda, Advogado: Luis Antônio Winckler Annes, Agravado(s): Ivan Roberto Bezerra, Advogado: Francisco Fontenele Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1707/2003-481-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1707/2003-8, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogada: Renata Lev, Agravado(s): Alex Sandro Santos de Oliveira, Advogado: Marcelo Tavoral dos Santos Oliveira, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogado: Márcio Yoshida, Advogada: Renata Lev, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1708/2003-011-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rosália Maria Mendonça de Pinho, Advogado: José Nilson Nogueira Pereira, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, Advogada: Mônica Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1727/2003-014-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rosana do Socorro Epifânia da Mota, Advogado: Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1736/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Com-

panhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Aldo de Harvey Generoso, Agravado(s): José Carlos Rodrigues, Advogada: Rogéria Gomes Cordeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1746/2003-311-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eliane Libanori Sanches, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogada: Renata Sezeffredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1758/2003-511-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Seviba - Segurança e Vigilância da Bahia Ltda., Advogada: Luciana de Medeiros Guimarães, Agravado(s): Braselino Alves Pereira, Advogada: Ilma Ramos Santos Falcão, Agravado(s): Sbil - Segurança Bancária e Industrial Ltda.; Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1769/2003-003-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Jackson Israel Lima de Oliveira, Advogado: Jorge Lamenha Lins Neto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1771/2003-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Milton César de Andrade, Advogado: Ivan Mezzes Lima, Agravado(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central S.A. - CTBC TELECOM, Advogado: Lliamar Maciel de Oliveira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1788/2003-011-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Giulier Teixeira Meireles; Agravado(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1796/2003-301-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): GE Celma Ltda., Advogado: Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Ivan Anselmo Mendes, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1833/2003-005-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Celito Kennedy Rabelo, Advogada: Marly de Moraes Azevedo, Agravado(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Idelson Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1973/2003-243-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Maria Cristina Duval Cardoso, Advogada: Alzira da Silva Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2094/2003-001-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Maria Carneiro Dantas; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2094/2003-025-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Credicard Banco S.A., Advogado: Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Agravado(s): Cristiane Dias Brito, Advogado: Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2202/2003-002-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Magnum Indústria da Amazônia S.A., Advogado: José Fernando Rangel Santos, Agravado(s): José Eustáquio de Castro Valente, Advogado: Gilton Félix Lisa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2318/2003-037-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rogério Sanches, Advogado: Alberto Brito Rinaldi, Agravado(s): FER - Auto Centro Ltda., Advogado: Robson Jacinto dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2453/2003-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Carlos Poletto e Outro, Advogado: José Roberto Cunha, Agravado(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: AIRR - 2516/2003-018-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Comércio e Indústrias Brasileiras - COIMBRA S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Paulo Alves Dias, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2632/2003-008-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Leci Fernandes Barbosa, Advogada: Adriana Botelho Fanganelli Braga, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2773/2003-062-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Seiei Takaoshi; Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2830/2003-464-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Antônio Carlos de Paula Gar-

cia, Agravado(s): Mauro Teruel, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3082/2003-431-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Esporte Clube Santo André, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Anderson Francisco Nunes, Advogado: Luciano de Aguiar Pupo Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 3644/2003-079-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Antônio José Oliveira Maia, Advogada: Juliane Mariano Teixeira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5034/2003-001-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Claiton Tiago Matos, Agravado(s): Airton José Siegel e Outros, Advogado: Altamir Jorge Bressiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10653/2003-004-20-40.9 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-10653/2003-1, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Geovânia Prado Smith, Advogado: Thiago D'Avila Fernandes, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Enérgipe, Advogada: Léa Maria Melo Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10653/2003-004-20-41.1 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-10653/2003-9, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Enérgipe, Advogada: Léa Maria Melo Andrade, Agravado(s): Geovânia Prado Smith, Advogado: Thiago D'Avila Fernandes, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19509/2003-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cavo - Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): André Aparecido de Carvalho, Advogado: Amauri Gromowski, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 21406/2003-010-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-21406/2003-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Cláudio Inês Dedone, Advogado: João Carlos Heinzen, Agravado(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE; Agravado(s): Construtora Pussoli S.A., Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 53577/2003-652-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outra, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Eva Nydza Borges e Outros, Advogado: Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 73842/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Osvaldo Abreu, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 74346/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Localiza Rent a Car Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Anauri Severo Lisboa, Advogado: Luiz Itamar Vargas de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 74853/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Edno Bento Martins, Agravado(s): Carlos Roberto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 74937/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Valdivo Robe, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 75265/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Nelson Fernandes Lima, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 75334/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Élbio Tomás de Oliveira, Advogado: Márcio Fontes Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 76062/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cryovac Brasil Ltda., Advogado: Antônio José Mirra, Agravado(s): Oséas Rodrigues de Lira, Advogado: José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 77564/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fátima Regina dos Santos, Advogado: César Augusto Darós, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 78931/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Lucinda Tardivo Antonini, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 79269/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Agravante(s): Cláudia Cristina Pereira de Souza, Advogada: Dídida Carepa da Costa, Agravado(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por irregularidade de representação, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.; **Processo: AIRR - 80242/2003-561-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Daniel Bernhard, Agravado(s): Nilso Zampiva, Advogado: Celso Ferraz, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Luís Carlos Laurino de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 82659/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Waldir Alves Vieira Filho, Advogado: José Geraldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 82782/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Andréa Aparecida Heczl, Agravado(s): Hotel Plaza Apolo Ltda., Advogado: Orlando A. Mongelli Neto, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 90652/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nilma Lippi Pacheco, Advogada: Talita de Oliveira Pinheiro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Sérgio Miguere de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 96611/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Florentino do Nascimento, Advogada: Luciana Haas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 97999/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro e outros, Agravado(s): Carlos Henrique Ferreira da Silva, Advogada: Angela Guimaraes da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 57/2004-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Ailton Araújo dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Pellegrini Almeida, Agravado(s): Setec - Serviços, Tecnologia e Engenharia Ltda., Advogado: João Luiz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 120/2004-111-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: David Gomes da Silveira, Agravado(s): Romildo Honório de Paula, Advogado: Alceu Silveira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 132/2004-024-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Olga Mari de Marco, Agravado(s): Francisco de Assis Branco, Advogado: Lenir Santana da Cunha, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Advogado: Absalão de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 178/2004-012-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Norival Machado, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Darci Feltrin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 181/2004-033-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto de Macedo, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 195/2004-114-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Consórcio BTE, Advogado: Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Marinaldo de Jesus Gomes, Advogado: Orcilene Carvalho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 205/2004-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Souza e Silva Comércio de Computadores e Prestação de Serviços Ltda. e Outros, Advogado: Paulo Roberto Agostini Filho, Agravado(s): Edilce Aguiar de Melo, Advogado: Marcos Campos da Silva, Decisão: à unanimidade, não co-

nhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 245/2004-254-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Osvaldo dos Santos Carmo, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 274/2004-032-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rosana Aparecida de Souza, Advogado: Márcio Ribeiro Gonçalves Fernandes, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 308/2004-096-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Maria Regina Lopes de Moura, Agravado(s): Valdo Borges de Mendonça, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Antônio Carlos Gomes e Outros; Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 339/2004-036-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Geraldo Cavasso Filho, Advogado: Marcelo Cardoso, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 347/2004-014-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awad, Agravado(s): Wagner Pinho de Almeida, Advogada: Beatriz Pereira, Agravado(s): Ajato Administração e Serviços Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 352/2004-081-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Wilson Roberto Tolino, Advogado: Paulo Donisete Baldassa, Agravado(s): Associação Comercial e Empresarial de Matão - ACE MATAO, Advogada: Renata Tamarozzi Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 380/2004-007-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Oftalmo-Laser de Brasília S/C Ltda., Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Agravado(s): Rosanilva Gomes Campelo, Advogado: Rilke Torres Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 397/2004-005-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Roberto Montoro, Advogado: Eduardo Suidain, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 432/2004-055-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Irmãos Farid Ltda., Advogada: Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Paula Virgínia Rodrigues Ribeiro, Advogada: Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 444/2004-003-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Agravado(s): Marcelo Alberto de Sousa Lima, Advogado: Francisco Abiezel Rabelo Dantas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 456/2004-107-08-40.5 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-456/2004-5, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Gustavo Andere Cruz, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Félix de Valois Martins Miranda, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 456/2004-107-08-41.8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-456/2004-5, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Félix de Valois Martins Miranda, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Gustavo Andere Cruz, Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 473/2004-102-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Gilberto Alcântara de Souza, Agravado(s): Jameson Luiz de Santana, Advogada: Marlene Zuleide Bispo Monteiro, Agravado(s): Delta Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Antonio Victor Alves de Oliveira, Agravado(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Vanya Maria Dias Maia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 511/2004-801-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-511/2004-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banrisul Armazéns Gerais S.A., Advogado: Rogério Moreira Lins Pastil, Agravado(s): Marcos Fabiano Azeredo Esquivel, Advogada: Ana Maria Brongar de Castro, Agravado(s): Cotravel - Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda., Advogado: André Felkl Senger, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 511/2004-801-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-511/2004-8, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cotravel - Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Azevedo Olson, Agravado(s): Marcos Fabiano Azeredo Esquivel, Advogada: Ana Maria Brongar de Castro, Agravado(s): Banrisul Armazéns Gerais S.A., Advogada: Rozeli Dal Magro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 554/2004-062-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fábio Trintin, Advogado: João Antônio Bezerra, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Aramefício Contrera Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Ruli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo:**



AIRR - 613/2004-029-04-40.3 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bárbara Maria Ribeiro, Advogado: Felipe Moreira Beltrão, Agravado(s): Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Faurgs, Advogado: Igor Muratore Gurvitz, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 628/2004-018-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Carlos Matos Brandão, Advogada: Luciene Leone Carvalho de Souza, Agravado(s): Lojas Corrêa Ribeiro S.A., Advogado: Hudson Resedá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 633/2004-201-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Mestres, Contra-Mestres, Pessoal de Escritório, Ocupantes de Cargos de Chefia da Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo - Sindmestres, Advogada: Érika Scabora, Agravado(s): Indústria de Malhas Finas Highstil Ltda., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 671/2004-005-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Claudenilson Bezerra da Rocha, Advogada: Lana Iara Góis de Souza Ramos, Agravado(s): L M Construções e Montagem Industrial Ltda.; Decisão: por unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 683/2004-030-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lillian Xavier Coutin, Advogado: Edna Alves, Agravado(s): Pão Doce Comércio e Representações Ltda., Advogado: Carlos Roberto Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 698/2004-821-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Enelpower do Brasil Ltda., Advogado: Sérgio Palomares, Agravado(s): José Benedito Viu Braga, Advogado: Adilar Daltro, Agravado(s): Novatrans Energia S.A., Advogado: Murilo Sudré Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 748/2004-038-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ana Cláudia Dias Mauler, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 752/2004-442-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Newton Alberto Lopes, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 778/2004-121-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Murilo Nunes Magalhães, Agravado(s): Elison Lima dos Reis, Advogado: Arthur Emanuel Chaves de Franco, Agravado(s): GEOSERV - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda., Advogado: Ricardo Le Senechal Horta, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 788/2004-052-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Gilmeison de Carvalho, Advogada: Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Agravado(s): Rochedo Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Isa A. Rasmussen de Castro, Advogada: Ana Paula Abreu Aguiar Bavaresco, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 837/2004-057-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marlene Barbosa da Fonseca, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): Imobiliária e Construtora Lutfalla S.A., Advogado: Cláudio Gomara de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 861/2004-070-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Arnobio Tavares da Silva, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 869/2004-087-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Agrofilito Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marco Antônio de Andrade, Agravado(s): Leonardo Marques da Silva, Advogado: Wellington Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 938/2004-104-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Citagro - Comércio de Implementos e Tratores Agrícolas Ltda., Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Carlos Humberto da Silva, Advogado: Emiliana Sábio Procópio Valente, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 938/2004-301-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Metalúrgica Daniel Ltda., Ad-

vogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Evandro Carlos Pornold, Advogado: Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 950/2004-442-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Fernando Bruno, Advogado: Armando Pedro, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 965/2004-019-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Auto Mecânica Topin Car Ltda., Advogado: Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Gilson Francisco de Jesus, Advogado: Tarley Araújo Couto Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 966/2004-011-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lucianne de Bessa, Advogado: Antonio Carlos Peres Bernardini, Agravado(s): Agência de Fomento de Goiás S.A. - Goiás Fomento, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 998/2004-048-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Elio Elias Pereira, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luciana Santos Costa Espíndola, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1009/2004-008-03-40.9 da 3a. Região.** corre junto com RR-1009/2004-4, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson dos Anjos Figueiredo, Advogado: Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Renato Antônio Prates Menegat, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1010/2004-445-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Vânia Maria Balthazar Larocca, Agravado(s): Ricardo da Silva e Outros, Advogada: Ofélia Maria Schurkim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1066/2004-034-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Salvador Júlio Ferreira, Advogado: Plínio Moreira de Siqueira, Agravado(s): Caf Santa Bárbara Ltda., Advogado: José Edécio Drumond Alves, Agravado(s): V A Empreendimentos Florestais Ltda.; Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1080/2004-004-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marcos Aurélio Buarque Calado, Advogado: Winston Alfredo Morelli Rossiter, Agravado(s): Korpus Segurança Privada Ltda., Advogada: Adoleide Pereira Folha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1151/2004-432-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Unimed do ABC - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: José Maria de Castro Bérnills, Agravado(s): Sérgio Lednik, Advogado: Edson Sant Anna, Agravado(s): Unicooper Cooperativa de Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Sílvia Elena Mello Suarez de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1163/2004-016-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Joelson Murilo Coelho da Silva, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1179/2004-001-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Advogada: Fabiana Calvínio Marques Pereira, Agravado(s): Sebastião Hélio da Cruz e Outro, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1199/2004-070-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sebastião de Oliveira, Advogado: Nicamor José Cláudio, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1266/2004-002-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sebastião Sardinha Ribeiro, Advogado: Francisco José dos Santos Miranda, Agravado(s): Viacção Satélite Ltda., Advogado: Marcus Ruperto Souza das Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1303/2004-071-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jersiel Gouvea da Rocha, Advogado: José Clemente dos Santos, Agravado(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Júlio Menandro de Carvalho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1307/2004-002-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): S. Ribeiro da Silva Ltda., Advogado: Luiz Francisco Caetano Lima,

Agravado(s): André Fernando Bento, Advogado: Edvaldo Adriano Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1362/2004-005-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanessa Guedes Santos, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1373/2004-021-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Martins Freitas, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 1400/2004-006-08-40.3 da 8a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ignácio Natalino dos Santos Carvalho, Advogada: Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Mager - Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1400/2004-028-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Bonfim Ramaldes, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Cláudio de Assis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1407/2004-103-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Transportadora Turística Fadel Itupeva Ltda., Advogada: Karla Helena Garibaldi da Silva, Agravado(s): Márcio André Ferreira, Advogado: Eliana Rodrigues de Faria Melo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1447/2004-001-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Shirley Maria Junqueira Cella, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1449/2004-005-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gleife Nogueche Galvão Santana, Advogado: Wagner Martins Bezerra, Agravado(s): Tend Tudo Materiais para Construção Ltda., Advogado: Márcio Gontijo, Advogada: Ingrid Wernick, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1461/2004-003-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Edgar da Silva Albuquerque Filho, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1479/2004-002-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Lucival da Silva Lobato, Advogada: Daniéle Cristina de Oliveira, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1499/2004-109-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, Advogado: Ubiratam Rocha Grosso, Agravado(s): Sidney de Oliveira Santos, Advogado: Jorge Alberto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1510/2004-092-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sebastião Carlos Vicentin, Advogado: Marcelo Chambó, Agravado(s): Claudinei Bergamasco, Advogada: Alexandra Alves Corrêa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1515/2004-092-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dilasa Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Decilio Tristão Netto, Agravado(s): Alexandre Pinto Lara, Advogado: Marcus Antonius Storino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1546/2004-044-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Vanildo Martins Silva, Advogada: Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): T & P Recursos Humanos e Administração de Serviços Ltda., Advogada: Ana Maria Alves Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1570/2004-006-18-41.6 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-1570/2004-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agência Goiana de Comunicação - Agecom, Advogado: Cláudio Antônio Fernandes, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne, Procurador: Aliny Nunes Terra, Agravado(s): Previsto Custódio dos Santos, Advogada: Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1570/2004-006-18-40.3 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-1570/2004-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne, Advogado: Maria Genoveva da Silva, Agravado(s): Agência Goiana de Comunicação - Agecom, Advogado: Cláudio Antônio Fernandes, Agravado(s): Previsto Custódio dos Santos, Advogada: Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1588/2004-008-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pite S.A., Advogado: Ernane de Oliveira Nardelli, Agravado(s): João Alves Moreira da Silva, Advogada: Zulmira Praxedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1626/2004-016-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues

de Souza, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Aldemir José de Souza, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1659/2004-058-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleber Vera da Silva, Advogado: Edilaine Gibram, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1704/2004-013-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Novaterra Consórcio de Bens S/C Ltda., Advogado: Luís Carlos Silva Mendonça, Agravado(s): Edmilson Souza Souto, Advogado: Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1744/2004-002-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Michael Diego Sens Barni, Advogado: Dieter Weise, Agravado(s): Águia Branca Participações Ltda., Advogado: Ademir Maçaneiro, Agravado(s): Águia Branca Cargas Ltda.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1786/2004-006-08-40.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1786/2004-6, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Klebson Tinoco Araújo, Agravado(s): Alvinho Batista Lopes e Outros, Advogado: Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1786/2004-006-08-41.6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1786/2004-3, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Cezar Escócio de Faria Júnior, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Alvinho Batista Lopes e Outros, Advogado: Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 1787/2004-018-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Eugênia Figueiredo Stangl, Advogada: Carina Fontes Silva, Agravado(s): Município de Salvador, Procurador: Denis Rodrigues de Azevedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1787/2004-006-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A.; Agravado(s): José Luís Vergani; Agravado(s): Cláudio Luís Santos Marinho, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2045/2004-013-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sandra Nazaré da Conceição Oliveira, Advogado: Alexandre Mesquita de Medeiros Branco, Agravado(s): Tereza Fadul de Souza e Outro, Advogado: Alberto Lopes Maia Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2046/2004-013-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): CERPA - Cervejaria Paraense S.A., Advogado: Aluísio Augusto Martins Meira, Agravado(s): José Edmilson Rodrigues Lobato, Advogada: Maria José Cabral Cavalli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2245/2004-141-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Indústria de Malhas Jabotão Ltda., Advogado: Luciano Malta, Agravado(s): Antônio Vicente Davi, Advogado: Paulo Roberto Soares, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores na Indústria de Pernambuco Ltda. - Cootipel, Advogado: Eduardo Coimbra Esteves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2515/2004-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adhemar Biazon, Advogada: Selma Sanches Masson Fávoro, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Fabiana Daniel Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2602/2004-020-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lineu Saldanha Araújo Júnior, Advogado: Cristaldo Salles Zoccoli, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Erika Paula de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3696/2004-035-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Rosana Machado, Advogado: Nilo Kaway Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7228/2004-036-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Flávio Ramos, Advogada: Susan Mara Zilli, Agravado(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Victor Guido Weschenfelder, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, passo ao exame do recurso de revista.; **Processo: AIRR - 30644/2004-006-11-41.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nelson Moreira da Gama, Ad-

vogado: Geraldo da Silva Frazão, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: José Alberto Maciel Dantas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51010/2004-662-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pireu's Bar Ltda., Advogado: Rodnei France Alvarenga, Agravado(s): Ana Angélica de Almeida, Advogado: Ronaldo Alessandro Victor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51269/2004-022-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Paulo Senfle, Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 51272/2004-322-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Garardo Conrado, Advogado: Paulo Vinicius de Lima, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 51279/2004-022-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Antônio Lemos da Costa, Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 51282/2004-322-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Paulo Jorge dos Santos, Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 51339/2004-022-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Plínio Costa Filho, Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 51341/2004-022-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Carlos José Ricardo, Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 51353/2004-022-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Erelzildo Martins Alves, Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 53844/2004-018-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marcos Fernando Garms e Outro, Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Pedro Francisco Bento, Advogado: Clóvis Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 67/2005-002-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Severino Francisca da Silva, Advogado: Francisco Alves Bezerra, Agravado(s): China Quarenta e Oito Ltda., Advogada: Maria de Fátima Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 67/2005-019-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agra-

vante(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Heráclito Zanoni Pereira, Agravado(s): Fernando Ribeiro Batista, Advogado: Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 104/2005-010-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim; Agravado(s): José Amorim, Advogado: Antônio Augusto Moraes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 111/2005-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Eduardo Simões Neto, Agravado(s): Aymar Costa Rabello Brant, Advogado: Hélio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 160/2005-003-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Agravado(s): Sidney Batista Carneiro e Outros, Advogado: Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 219/2005-003-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União de Negócios e Administração - UNA, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Lamartine Sacramento Filho; Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 222/2005-010-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antonio Claret Moreno Mansano, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 263/2005-027-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Simone Maria Boeira da Silva e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 272/2005-104-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Agravado(s): Luisa Ferreira Gomes; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 281/2005-005-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuos dos Médicos e demais Profissionais da Área de Saúde de Belo Horizonte e Cidades Pólo de Minas Gerais Ltda., Advogado: José Antônio Alves Leão, Agravado(s): Humberto Willer de Assis Tacco, Advogada: Carolina de Caro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 329/2005-009-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-329/2005-4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Valdivino Agostinho Vicente, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Sigma Serviços Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 350/2005-122-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ângela Cristina Neres Alves, Advogado: José Amaro da Silva, Agravado(s): Maria Rodrigues da Silva Filha e Outro; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 371/2005-241-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Danielle Barbosa de Almeida, Agravado(s): Alexandre Francisco do Nascimento, Advogada: Jane Pinto de Araujo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 375/2005-911-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Osmir Amaral de Sena, Advogado: Uiratan de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 387/2005-002-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Ana Carolina Soares da Rocha, Agravado(s): José Geraldo Ferreira de Oliva, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 389/2005-151-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Maria Vital, Advogado: Augusto Costa Júnior, Agravado(s): Empresa de Portos do Brasil S.A. - Portobrás; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 397/2005-058-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fazenda Boa Esperança Ltda. (Nilo Gonçalves Simão), Advogado: Rodrigo de Sousa Alvarenga, Agravado(s): Fabiana Auxiliadora da Silva, Advogado: Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 420/2005-113-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudecap, Advogado: Leandro Guimarães Soares, Agravado(s): Geraldo Paulo Soares; Agravado(s): Garbarito Engenharia e Construções Ltda.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 426/2005-013-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Gilson dos Santos, Advogado: Francesco Moscato Neto, Agravado(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Marcus Villa Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 454/2005-008-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Erika Bar-



reto G. de Oliveira, Agravado(s): Marcos Vinícios Mazullo da Silva e Outros, Advogado: Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 456/2005-151-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Evangelista Terço de Araújo, Advogado: Augusto Costa Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 477/2005-010-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Gilberto Alcântara de Souza, Agravado(s): Nelson Lopes de Souza, Advogada: Andréa Peixoto Langone, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 488/2005-004-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Construtora Sam Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Sebastião Leviston de Souza, Advogado: José Alves de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 570/2005-087-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Wagner Cândido Ramos, Advogado: José Luciano Ferreira, Agravado(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Gustavo Bastos Marques Aguiar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 574/2005-011-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lacyr Doris Guimarães, Advogada: Aparecida de Fátima Esteves Queiroz, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Daniela Prates Corrêa da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 637/2005-037-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Martins, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: Marcelo Franco Leite, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 648/2005-660-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adubos Viana Ltda., Advogado: Celso Justus, Agravado(s): Eclair Bührer, Advogada: Gislaïne do Rocio Rocha, Agravado(s): Viana Agromercantil Ltda., Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 652/2005-008-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Keyla Costa Pernambuco, Advogado: Volgran Correia Lima Júnior, Agravado(s): SOS Mão Recife Ltda., Advogado: José Armando D. Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766/2005-121-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Kátia de Melo Baelar Chaves, Agravado(s): Keila Siqueira dos Santos, Advogada: Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que conste como agravante apenas a Vicunha Têxtil S.A.; e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 776/2005-070-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Waldir Rodrigues Chaves, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 783/2005-658-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Jair Antônio Marques, Advogado: Luiz Jorge Grellmann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 794/2005-016-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda., Advogado: Alexandre Vinhola dos Santos, Agravado(s): José Carlos de Sousa, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 813/2005-095-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Marques de Oliveira, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Expresso Luziense Ltda., Advogado: Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 835/2005-014-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Robertal Dias Cunha Júnior, Agravado(s): José Raimundo e Outros, Advogado: Osvaldo Stevaneli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 856/2005-016-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Alexis Turazi, Agravado(s): Gonçalo Carreiro de Farias, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 871/2005-009-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Grupo Lapron e Oncolens Ltda., Advogado: Roberto Dias Perecini, Agravado(s): Filemon José de Paula Júnior, Advogado: Elaine Batista Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 887/2005-033-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vera Lúcia Martins de Melo, Advogada: Carla Zanin Felgueiras, Agravado(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Osmar Silveira Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 894/2005-465-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Clovis Teixeira Martins, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a

reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1012/2005-023-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Riacho de Santana, Advogado: José Naerton Soares Neri, Agravado(s): Maria de Lourdes Pereira da Silva; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1028/2005-006-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Espólio de Francisco Xavier de Aguiar, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1028/2005-134-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rosimara Prates Narciso, Advogado: Alexandre Tannus, Agravado(s): Lara Monteiro de Oliveira Santos; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1233/2005-012-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fênix Automóveis Ltda., Advogado: Gilson Pereira da Silva, Agravado(s): Cilene Maria Freitas de Castro, Advogado: Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1299/2005-003-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Cosme Soares Barbalho, Advogado: Sérgio Batista de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1306/2005-013-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hospital Santa Helena S.A., Advogado: Eliton Guimarães Vaz, Agravado(s): Daniela Pinto Barbosa, Advogado: Marcos Antônio Barreto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1363/2005-020-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fabiano Rolim da Rosa e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1391/2005-052-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Tomas Pedarnig, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Sotreq S.A., Advogado: Glaucus Antônio da Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1425/2005-003-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marinaldo Pereira da Silva, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1464/2005-006-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ricardo Carneiro da Cunha, Agravado(s): Alberto Jorge Cajueiro da Fonseca e Outro, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1530/2005-008-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, Advogado: Amilton de França, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Luciana Costa Arteiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1835/2005-006-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogado: Gerson Curado Pucci, Agravado(s): Wendell Resende de Oliveira, Advogado: Gabriel de Paula Nascente, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1905/2005-001-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Admir Acunha de Oliveira, Advogado: Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): Maseal Indústria de Compensados Ltda., Advogado: Carlos Alfredo Stort Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2715/2005-434-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Wilson Danelon, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4288/2005-004-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Agravado(s): Antônio Carlos de Sousa, Advogado: Francisco Abiezel Rabelo Dantas, Agravado(s): Cooperativa de Multi Serviços Eletricitários do Estado do Piauí - Coopeletric/PI; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4525/2005-004-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Gradiente Eletrônica S.A., Advogada: Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Antônio de Lima Filizzola, Advogado: Mário Baíma de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8368/2005-002-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Leôncio Pereira de Souza, Advogado: Alberto da Silva Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 13033/2005-029-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo César Pereira, Advogado: José Lucio Glomb, Agravado(s): Conselho Regional

de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, Advogado: Raul Aniz Assad, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 123/2006-004-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Balleiro, Agravado(s): Amir Barroso Silva, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 132/2006-009-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Ana Cláudia dos Santos, Advogado: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 152/2006-016-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Orlando Vicente Antônio Taurisano, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Karla Maria Valle da Cruz, Advogado: João Batista de Almeida, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 624/2006-136-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Therm Jet Isolamentos Térmicos Ltda., Advogada: Kátia Cilene Brito dos Santos, Agravado(s): Edson Peres da Silva, Advogado: Mauro Lúcio Sabino Silva, Agravado(s): Clube Pasi de Seguros, Advogado: Homero Stabeline Mihoto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 798/2006-013-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Service Bank Serviços Tecnológicos e Representações Comerciais S.A., Advogada: Cíntia Eliane Fávoro, Agravado(s): Simone Limiro da Silva, Advogado: Hermeto de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: RR - 69/1988-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Distrito Federal (Extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal), Procurador: Robson Vieira Teixeira de Freitas, Recorrido(s): Virgínia Costa Conceição, Advogado: Theopisto Abath Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeit os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 1298/1995-025-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Benedito Moreti, Advogada: Ana Maria do Carmo Bartalotti F. Rodrigues Caldas, Recorrido(s): Município Botucatu, Advogada: Solange Regina Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 665/1996-121-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Landerico dos Santos, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 665/1997-702-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Enilton Thomaz Ribeiro, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação dos incisos LIV e LV da art. 5º do Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a necessidade de delimitação de valores nos embargos à execução, determinar a baixa dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento dos mesmos, como de direito.; **Processo: RR - 2053/1997-023-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool e Outra, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Juarez Brassica, Advogado: Lourival Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 759/1998-001-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ernesto Ferreira Leite, Advogado: Marcos Ferreira da Silva, Recorrido(s): Nash do Brasil Bombas Ltda., Advogada: Maria Cristina Scanavez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à conversão do processo ao procedimento sumaríssimo, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do processo ao procedimento ordinário; quanto aos demais temas, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 858/1998-117-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Ivo Martins, Advogado: Júlio César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 1126/1998-018-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrente(s): Silvestre Adminis-

tração e Serviços Ltda., Advogada: Cláudia dos Santos Custódio, Recorrido(s): Roberta Rolla Pinto, Advogada: Neusa da Silva Negreiros, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças e vantagens decorrentes do deferimento de verbas asseguradas aos empregados da Caixa Econômica Estadual; II) julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela reclamada Silvestre Administração e Serviços Ltda.; **Processo: RR - 1361/1998-521-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Operadora de Rodovias, Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Recorrido(s): Maria Eliane Lima Rosas, Advogado: Rosimar da Silva Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 413/417, determinar o retorno dos autos à Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2577/1998-018-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ana Rita Guimarães Pimenta de Almeida, Advogado: Ademar de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Salomé Menegali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 587/1999-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Erasmo Cristo Alves, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Os mesmos; Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada em relação aos tópicos "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o efeito tão somente de isentá-lo do pagamento de custas processuais.; **Processo: RR - 970/1999-312-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tatiana Lais Yazbek Gomieiro, Advogado: Rui Vendramin Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.; **Processo: RR - 1272/1999-022-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sueli Therezinha Manara Genuário, Advogada: Eliana Conceição Franco Mello Décourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 1715/1999-038-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luiz Guilherme de Souza, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os acórdãos regionais, determinar a baixa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário, enfrentadas todas as questões postas, desta feita sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas recursais.; **Processo: RR - 611247/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Antônio Barberino Lago e Outros, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).; **Processo: RR - 343/2000-731-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Fernando Lopes dos Santos Ferreira, Recorrido(s): Marli Teresinha Jantsch, Advogado: Oneide dos Santos e Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP

2.180-35/2001.; **Processo: RR - 490/2000-871-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Lorisvaldo Roos, Advogado: Adriano Pires Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT - controvérsia acerca da relação de emprego" e "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.; **Processo: RR - 552/2000-017-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Bianca Luísa Marques Strey, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Recorrido(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho suscitada em contrarrazões. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, dele conhecer no que se refere ao tema "contrato de trabalho - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, no molde deferido no acórdão do Regional, e ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 940/2000-006-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Geraldo Soares, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímero Devens Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 977/2000-021-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leila Tisbieriek Padilha, Advogado: Anilo Armando Krumenauer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 1593/2000-094-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Gilmar Almeida Matos Belmiro, Advogada: Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1715/2000-058-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Henrique Martins do Nascimento, Advogado: Carlos Alberto Bittencourt, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer da revista por contrariedade à Súmula 287/TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação horas extras e reflexos. Valor da condenação reduzido para R\$20.000,00. Custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 1778/2000-027-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Stênio Jean Batalha dos Santos, Advogada: Maria de Fátima Domênic Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos; Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo Reclamante; não conhecer do recurso interposto pela Reclamada.;

Processo: RR - 1915/2000-027-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Ademar de Araújo, Advogado: Ronner Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos seguintes temas: minutos residuais, por contrariedade à Súmula nº 366; natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, por divergência jurisprudencial; e atualização de honorários periciais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de minutos residuais aos dias em que efetivamente for constatada a extrapolação do limite máximo diário de dez minutos, conforme se apurar em liquidação de sentença; dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com observância do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/1981; e negar-lhe provimento quanto à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas.; **Processo: RR - 2318/2000-014-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Daniel Ragazzo D'Aloia, Advogado: Agostinho Toffoli Tavolaro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Aramis Maia Patti, Advogado: Marcos de Oliveira Faifer, Recorrido(s): Flamiwi Empreendimento Imobiliário Ltda., Advogada: Ivete Maria Ribeiro, Recorrido(s): Agenor Gomes e Outros, Advogado: Antônio Luiz Mariano Rosa, Recorrido(s): Egisto Ragazzo Júnior, Advogado: Paulo Henrique Polido Bagni, Recorrido(s): Paulo Roberto Ragazzo, Advogado: Roberto Francisco de Carvalho, Recorrido(s): Dacio Egisto Ragazzo e Outro, Advogado: Rodrigo Zacharchenco Ciocci, Decisão: suspender o julgamento em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão de fls. 1017-1026, restabelecer a decisão de fl. 403, mediante a qual se deferiu o pedido de remição formulado por DANIEL

RAGAZZO D'ALOIA. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pelo Recorrido Aramis Maia Patti o Dr. Marcos de Oliveira Faifer. Falou pelo Recorrido Agenor Gomes o Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa.; **Processo: RR - 3651/2000-002-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Ademilson de Magalhães, Recorrido(s): Josemar Grochewski, Advogado: Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra das horas excedentes à sexta diária e trigésima sexta semanal.; **Processo: RR - 4486/2000-026-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Alberto Prudêncio, Advogada: Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à forma de cálculo dos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda sobre o total da condenação, nos termos da referida lei e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 22403/2000-010-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): Ronaldo Vicente da Silva, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Recorrido(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada e julgar prejudicado o exame do Recurso adesivo interposto pelo reclamante (art. 500, inc. III, do CPC). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 25877/2000-008-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Halroldo Alves de Andrade, Advogado: Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças salariais e Reflexos - Incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordo coletivo", por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de incorporação ao contrato de trabalho da vantagem instituída por acordo coletivo, referente ao reajuste salarial de 12% pelo critério de promoção, bem como excluir da condenação as respectivas diferenças e reflexos.; **Processo: RR - 28289/2000-005-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Gilmar Ribas dos Santos, Advogado: Aparecido Soares Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Estado do Paraná da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta e, por consequência, excluí-lo da lide.; **Processo: RR - 692972/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Nicanor José Cláudio, Advogada: Ana Maria Falcão Marinho, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU, Advogado: Marco Túlio Meirelles Báfero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 288/2001-252-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): Júlia Maria da Cruz, Advogada: Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 400/2001-341-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Eloy Magalhães Holzgreffe, Recorrido(s): José Freire Leite, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: à unanimidade, afastar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 633/2001-122-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Silvone Pereira Torres, Advogado: Vanderlei Cesar Corniani, Recorrido(s): Têxtil Assef Maluf Ltda., Advogado: Agostinho Toffoli Tavolaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1146/2001-026-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Pedro Fernandes da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1392/2001-472-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fabiane Aparecida Bazan, Advogado: Joel de Souza Lima, Recorrido(s): Supermercado Boa Estrela Ltda., Advogado: Roberto Francisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1827/2001-072-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Recorrido(s): Evandro Queiroz Gomes, Advogada: Luciana Gato Plácido, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 2213/2001-301-02-40.0 da 2a. Re-**



gião, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cláudio de Souza Santos, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Augustinho Lamira - ME, Advogado: Roberto Troncoso Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 2893/2001-022-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): João Francisco de França, Advogada: Adriana de Paula Neumann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2924/2001-063-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Francisco Ferreira dos Santos, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Masterbus Transportes Ltda.; Sídico: Manuel Antônio Angulo Lopes; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 722259/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrido(s): Pedro Pereira do Nascimento, Advogado: Sebastião Carlos Montrezol, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba.; **Processo: RR - 743725/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Kazunori Kasahara, Advogado: Guarany Edu Gallo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários. Responsabilidade pelo pagamento" na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do reclamante oriundo de condenação judicial, observe o disposto na Súmula nº 368, II e III, desta Corte, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 768302/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Jefferson Soares de Macedo, Advogado: Carlos Eduardo Cury Garutti, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Lauro de Almeida Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 779542/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Eugênio Francisco Leme, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adesão ao PDV. Transação" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Invertido o ônus da sucumbência. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 795948/2001.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Dantas Peixoto, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Francisco William Braga Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 140 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 132/133 sejam submetidos a novo julgamento, no tocante à suspensão do contrato de trabalho para tratamento de saúde, como entender de direito.; **Processo: RR - 91/2002-054-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Lourival Fernandes, Advogado: Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 382/2002-035-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elisete Gonçalves Fonseca, Advogado: Geraldo Vitorino de Souza, Advogado: Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Crédito trabalhista. Depósito garantidor da execução. Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 570/2002-107-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cléria Mercês de Lima Vilela, Advogado: Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de

revista.; **Processo: RR - 591/2002-069-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ronaldo Carvalho Dias, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 682/2002-013-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Recorrido(s): Eliana Batalha da Silva, Advogado: Cláudio Rennó Villela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 692/2002-322-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vitor dos Santos, Advogado: Norimar João Hendges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 12 de novembro de 2001 a 20 de dezembro de 2001, sem registros na CTPS.; **Processo: RR - 703/2002-075-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Clube Atlético Monte Líbano, Advogado: Camillo Ashcar Júnior, Recorrido(s): Inácio Ramos da Silva, Advogado: João Domingos, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo Ltda., Advogado: Edilon Volpi Peres, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 141/154), como entender de direito.; **Processo: RR - 757/2002-006-19-41.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Interméd Farmacêutica Nordeste Ltda., Advogado: Abdou Almeida Moreira, Recorrido(s): Gelre Trabalhos Temporários S.A., Advogada: Marlene Boscardi, Recorrido(s): Manoel Lima da Silva, Advogado: José Cícero dos Santos Júnior, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice de irregularidade na representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que não conhecia do recurso.; **Processo: RR - 999/2002-463-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Carlos Fernandes da Silva, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 1229/2002-041-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. e Outros, Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rita de Cássia Ramos Cunha, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Compensação", por divergência jurisprudencial, e "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 1257/2002-079-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Clayton Severino da Conceição, Advogada: Paula Laranjeira Sanches, Recorrido(s): BCP Bar Municipal Ltda., Advogado: Elias Daruch Kehdy, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1304/2002-007-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Any Geralda Pelizzaro, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Suely Lima Possamai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1344/2002-005-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Sérgio Vasconcelos Silva e Outra, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 1372/2002-660-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dayana Kênia Ponce Mafrá Elbi, Advogado: Paulo Henrique C. Viveiros, Recorrido(s): Pro-Photo Comércio de Materiais Fotográficos Ltda., Advogado: Luís Fernando Nadolny Loyola, Recorrido(s): Dulce Eidam (Proativa Trabalhos Efetivos), Advogada: Alana Aguida Berti Portella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1428/2002-020-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Thaisa Cestari Ribeiro, Advogado: Valter Pastro, Recorrido(s): Franklin Borges Esteves, Advogado: Ivano Veronezi Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1539/2002-004-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Maria

Aparecida de S. Ferreira, Advogado: José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 1543/2002-461-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Gilberto Ananias, Advogado: José Vitor Fernandes, Recorrido(s): Viação Alpina SB Ltda., Advogado: Jânio de Araújo Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1648/2002-052-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Jorge Dias, Advogado: Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Petrobrás Gás S.A. - Gaspetro, Advogado: João Gomes Deiro Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1666/2002-070-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): José Claudinei Boni, Advogado: Edmir Aparecido Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1672/2002-058-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Gonçalves Bittencourt, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Recorrido(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Rubens de Oliveira Rocha, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1672/2002-011-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: João Marcos Grossi Lobo Martins, Recorrido(s): Márcia Maria Valle Dornas, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1700/2002-037-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sara Lee Brasil Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Recorrido(s): Cassia Horácio, Advogada: Maria Constância Galizi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão dos Descansos Semanais Remunerados majorados pelas horas extras nos demais títulos legais.; **Processo: RR - 2110/2002-018-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sonea Distribuição Brasil S.A., Advogada: Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Recorrido(s): José Manoel Loiola, Advogada: Ana Paula Barcaro Saraiva do Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo.; **Processo: RR - 2172/2002-342-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alexandre da Costa Silva, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): L. K. Matsumoto; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2389/2002-017-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Márcio Rezende Lima, Advogada: Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogado: Edson Edmir Velho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 2495/2002-010-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: José Juscelino Ferreira de Medeiros, Recorrido(s): Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda.; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 2681/2002-014-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Guilherme Aparecido Brassoloto, Recorrido(s): Paulo César Tamarino, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revejamento. Aumento da Jornada. Negociação Coletiva", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra incidente sobre a sétima e a oitava horas e respectivos reflexos.; **Processo: RR - 7104/2002-035-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valdíjo Medeiros, Advogado: Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 11658/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Moacyr Ribeiro Leal Filho, Advogada: Cleusa de Almeida, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para

excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e dos honorários advocatícios. Vencido o Exm". Sr. Ministro Gelson de Azevedo quanto ao tema "Gratificação Semestral. Integração. Base de Cálculo das Horas Extras", que conhecia e dava provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recurso(s).; **Processo: RR - 11891/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Marcelo Alessi, Recorrido(s): Espólio de José Gonçalves, Advogada: Luzia Aparecida Favetta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário. Prejudicado o exame do outro tema articulado no Recurso de Revista.; **Processo: RR - 16069/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Dirceu Jacinto, Advogada: Lorena Batista Moximo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "ECT - forma de execução", por violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a ECT mediante precatório.; **Processo: RR - 16110/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Wilson Roepke, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: suspender o julgamento em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após os votos do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, e Exmo. Ministro Gelson de Azevedo no sentido de conhecer do recurso de revista dos reclamados, apenas, quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhes provimento, para autorizar a retenção dos valores correspondentes aos descontos fiscais, calculados ao final, sobre o montante da condenação, na forma da Súmula 368-II/TST. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 17630/2002-005-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adeilda Teixeira Leite, Advogada: Juliana Martins Pereira, Recorrido(s): Incapack - Indústria de Embalagens Plásticas Ltda., Advogado: Cláudia Vasconcelos Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a do pagamento de honorários periciais.; **Processo: RR - 21998/2002-651-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Apasce Administradora Paranaense de Shopping Centers Ltda., Advogada: Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Antônio Luis da Silva, Advogado: Mauro José Auache, Recorrido(s): Casamoro Empreendimentos S.A., Advogada: Adriane de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - adicional - compensação de jornada", por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da aludida súmula.; **Processo: RR - 24886/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Hugo Tadeu da Silva Djuric, Advogado: Carlos Alberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização" e "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 30756/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrente(s): Antônio José Cerqueira Albergaria, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos; Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; conhecer do recurso interposto pelo Reclamante, por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente no que concerne a honorários periciais, e no mérito dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.; **Processo: RR - 30965/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos de Lemos, Advogado: Aparecido Soares Andrade, Advogada: Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída e excluí-la da lide. Resta prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 30984/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool e Outra, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): José Alves Diniz, Advogado: Areslindo Alves de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 32520/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Rita de Cássia Ribeiro, Advogado: Marinho Nascimento Filho, Decisão: à unani-

midade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 32749/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Jorge da Silva Siqueira, Advogado: Elias Felcman, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao do reclamante. Por igual votação, conhecer do recurso de revista do reclamante, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e condenar a reclamada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, calculada sobre todo o período laboral, deduzidos os valores já parcialmente pagos a esse título, tudo com juros e correção monetária, na forma da lei, como se apurar. Valor do acréscimo condenatório arbitrado em R\$5.000,00 e custas no importe de R\$100,00.; **Processo: RR - 34423/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sebastião Lobo, Advogado: Diógenes Rodrigues Barbosa, Advogada: Raquel Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Fernando de Figueiredo Scaffa, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, em conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, I, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e, sendo ele único, inexistente concurso público após o evento previdenciário, por isso determinada a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para que aprecie todos os pedidos da inicial, dentre eles os que necessitam análise de acordo coletivo e de plano de cargos e salários, como entender de direito.; **Processo: RR - 44351/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Formosa Supermercados e Magazinez Ltda., Advogado: Gustavo Vaz Salgado, Recorrido(s): Joana Darc Ferreira Paes, Advogado: Eloi Fernandes Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 47283/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carlos de Arruda, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderando que a aposentadoria espontânea pôs término ao contrato de trabalho, reformar o v. acórdão regional e julgar procedente, em parte, a ação, condenando a reclamada a pagar aviso prévio de 60 dias, conforme previsão em acordo coletivo, 2/12 de férias proporcionais considerado o do aviso prévio deferido e a multa de 40% do FGTS, incidente sobre todo o período contratual. Valor da condenação arbitrado em R\$20.000,00, custas em reversão, pela reclamada no importe de R\$400,00, devendo, ainda, o reclamado ressarcir o reclamante da importância recolhida à fl. 453.; **Processo: RR - 54558/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Solange Salerno Spertini, Advogado: Walter Rodrigo da Silva, Recorrido(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Heitor Pinto e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 56481/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Sílvia Elisabeth Naime, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Teresa Fogaça, Advogado: Flávio Ricardo Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 56643/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Dirceu Kowtowey, Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 57905/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): João Bosco da Silva, Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: Olívio Romano Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer a revista na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se prossiga no julgamento do apelo, como de direito.; **Processo: RR - 59004/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrido(s): Cláudia Ramos Nóbrega, Advogada: Bárbara Moraes S. da Silveira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.; **Processo: RR - 59252/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Mauro Luiz Marques, Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 59619/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recor-

rente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Recorrido(s): Raimunda Cabral Lira, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 62286/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Karla Konecny, Advogado: Júlio César Ferreira Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 62301/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Terumi Takehashi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 64741/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: João Carlos Régis, Recorrido(s): José Gonçalves dos Santos, Advogado: Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, correspondentes às horas que ultrapassarem o limite semanal normal, e ao pagamento do adicional de hora extra, no que se refere às horas destinadas à compensação, com reflexos, a serem apurados em liquidação.; **Processo: RR - 68768/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel Gonçalves Luz, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário.; **Processo: RR - 69068/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cival S.A. Acessórios Industriais, Advogada: Márcia Mendes de Freitas, Recorrido(s): José Pedro Luciano, Advogada: Maria Lúcia Mônaco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 39/2003-433-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ismael Clemente Sanchez Júnior, Advogado: Orlando Aparecido Kosloski, Recorrido(s): Instalações Elétricas Castelo Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Acordo Judicial Homologado. Contribuições Previdenciárias. Cabimento do Recurso Ordinário. INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 69/2003-401-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivan Antônio Defaveri, Advogada: Alvisse Orestes Manfro, Recorrido(s): Aylton Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Joel de Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio indenizado - contribuição previdenciária - incidência" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 98/2003-512-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elias Cartelli, Advogado: Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 154/2003-071-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Kety Nicolini Silva, Advogada: Francisca de Assis Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Compensação", por divergência jurisprudencial, e "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 216/2003-171-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Muqui, Advogada: Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Fernanda Machado Fernandes Cândido, Advogado: Luiz Carlos Filgueiras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias e terço constitucional, décimo terceiro salário, salário-família, multa de 40% sobre o FGTS e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e determinar que as diferenças salariais devem respeitar os parâmetros fixados na Súmula nº 363 desta Corte.; **Processo: RR - 404/2003-110-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro



Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Diane Cristina Pereira Gomes, Recorrido(s): Luiz Maurício do Couto Pinheiro, Advogada: Danielle Maranhão Jesus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção apontado no acórdão de fls. fls. 347/349, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.; **Processo: RR - 419/2003-201-02-01.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Printpack Embalagens e Editora Ltda., Advogado: Milton Hideo Wada, Recorrido(s): Carlos José da Silva, Advogado: Emerson Ramos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/1978 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 479/2003-079-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Kessel Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Antônio Ferreira da Silveira, Recorrido(s): Rodnei Martinez Rodrigues, Advogado: Luiz Henrique da Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 487/2003-033-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): K. Takaoka Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Beatriz Martinez de Macedo, Recorrido(s): Ubaldo Manoel Rodrigues, Advogada: Marta Antunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 493/2003-251-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Parauaçu Antônio Ramos da Silva, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 509/2003-255-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maurício Domingues de Assis, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário interposto pela Reclamada a fls. 76/88.; **Processo: RR - 513/2003-311-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Paulino de Paula, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 519/2003-108-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Super Mercado São Roque Ltda., Advogado: Júlio César Meneguesso, Recorrido(s): Priscila de Cássia Pereira, Advogado: Sérgio de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 537/2003-253-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Guimarães de Campos Neto, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Andrea Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 551/2003-241-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Recomol Cotia Retífica e Comércio de Motores Ltda., Advogado: Agnaldo Pires do Nascimento, Recorrido(s): Wilson General, Advogado: Abraão Dawidson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 564/2003-253-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Juvenal Humberto Wihby, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos à Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para que examine o mérito do recurso ordinário de fls. 119/132.; **Processo: RR - 633/2003-058-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: José Eduardo Patrão Serra, Recorrido(s): Josué Caetano de Souza, Advogada: Lúcia Maria Lebre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "extinção do processo - Comissão de Conciliação Prévia submissão - obrigatória", por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art.

267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame da matéria relativa à "prescrição quinquenal"; **Processo: RR - 635/2003-008-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - Sindialimentação, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto a honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 730/2003-081-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Matão, Advogado: Leandro Gandin Chiquetelli, Recorrido(s): Lourdes de Bortoli Nabas, Advogado: Benedito Tadeu Fernandes Galli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 765/2003-001-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cláudio Roberto Martins, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Igor Basílio Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 771/2003-463-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria Amélia Teixeira Dias, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Maurício da Cunha Bastos, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo-se a sentença, determinar a repercussão da gratificação mensal no 13º salário, nos moldes da Súmula 253/TST. Valor da condenação arbitrado em R\$4.000,00 e custas no importe de R\$80,00.;

Processo: RR - 811/2003-062-01-00.2 da 1a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Leun Troccoli, Advogado: Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 833/2003-068-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rodrigo Augusty Florentino Lima de Menezes, Advogado: Rui José Soares, Recorrido(s): Pantanal Linhas Aéreas Sul-Matogrossenses S.A., Advogada: Gláucia de Oliveira Rolim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 864/2003-122-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): João Garcia, Advogada: Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.; **Processo: RR - 872/2003-035-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza e Outros, Advogada: Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tutécio Gomes de Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito.; **Processo: RR - 911/2003-006-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José de Vargas Pagotto, Advogada: Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 959/2003-102-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Raimundo Tiago da Rocha, Advogada: Karine de Oliveira Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 975/2003-036-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital e Maternidade de Assis S/C Ltda., Advogado: Carlos Alberto Mota, Recorrido(s): Aparecida Joana Milanez, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 257, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 1014/2003-311-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Nova Geração Veículos Ltda., Ad-

vogado: Reinaldo Rinaldi, Recorrido(s): Jocimara Bueno, Advogado: Roseli de Jesus Pasquali, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1086/2003-008-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Charles Stuart Costa Vaz, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gustavo Adolfo Maia Junior, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo o julgamento de primeiro grau, deferir as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Valor da condenação atualizado para R\$6.000,00, havendo diferença de custas, no importe de R\$34,00, a cargo da Ré.; **Processo: RR - 1106/2003-067-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Comfrio Armazéns Gerais Ltda., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Cristiano da Silva Rodrigues, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1123/2003-006-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEBES, Advogado: Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: João Batista de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Sexta Vara do Trabalho de Vitória, a fim de que examine os pedidos, como entender de direito.; **Processo: RR - 1125/2003-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bernardino Scaléa, Advogado: Ronaldo Luiz Gomes Scaléa, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 1164/2003-301-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jorge Alberto Chaddad, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): EDN Poliestireno do Sul Ltda., Advogada: Andrea Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 1176/2003-069-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Carlos Leonídio Barbosa, Recorrido(s): Angela Cardoso Augusto, Advogada: Cleyde Agostinho Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "ECT - forma de execução", por violação ao art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a ECT mediante precatório.; **Processo: RR - 1190/2003-131-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: José Gervásio Viçosi, Recorrido(s): Jubirá Sílvio Picoli, Advogado: Leonardo Valle Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a deserção do recurso declarada no acórdão reproduzido a fls. 152/154, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1241/2003-302-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tappi Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogada: Tatiana Fantoni Monassa, Recorrido(s): Edison da Silva Costa, Advogado: Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1301/2003-016-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Alberto Gris, Recorrido(s): Acácio Bueno e Outros, Advogado: Imar Eduardo Rodrigues, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1305/2003-262-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Ana Lúcia Salario, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Dana Industrial Ltda., Advogado: Paulo Vicente Serpentino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, em relação às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição em relação ao Reclamante CARLOS DO BRASIL ISAYAMA, e deferir a juntada de instrumento do pagamento das diferenças salariais do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani patrona do Recor-

rente(s); **Processo: RR - 1322/2003-001-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Organização J G da Costa Ltda., Advogada: Sylvia Vilar T. Benevides, Recorrido(s): Fernanda Pires Moura, Advogado: Sebastião Alves, Decisão: à unanimidade, afastar a preliminar de deserção argüida pela Reclamante, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.; **Processo: RR - 1399/2003-464-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sebastião Onofre dos Santos, Advogado: Benedito José dos Santos, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais provenientes do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 1414/2003-313-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ilda Chaves da Silva, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogado: Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 390 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, declarar a nulidade da dispensa e condenar o Município de Guarulhos a proceder a reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, e seus consectários, até a efetiva reintegração. Fica autorizada a dedução de valores pagos a título de rescisão do contrato de trabalho.; **Processo: RR - 1429/2003-002-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Pará e Amapá, Advogada: Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Mildred Lima Pitman, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Sindicato, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 1472/2003-027-12-85.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Silvério de Mattia, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a exigência de anterior responsabilização da Caixa Econômica Federal em juízo, restabelecer a decisão de primeiro grau (sentença, fls. 81/86); **Processo: RR - 1530/2003-044-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Bráulio Lopes de Almeida, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1534/2003-069-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemengilda da Silva Sioia, Recorrido(s): André Rodrigues, Advogado: Wally Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar improcedente a ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1575/2003-002-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Francisco Norato da Silva; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 1603/2003-462-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hernandes Rodrigues, Advogado: Jorge Kianek, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, a fim de que examine os pedidos, como entender de direito; **Processo: RR - 1662/2003-341-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Irani Filipin, Advogado: Elton Bonfada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1741/2003-663-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Roselino Paulino, Advogado: Juliano Tomanaga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1783/2003-012-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Re-

corrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): José Luiz Ferreira Lopes, Advogada: Narciza Maria Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, constatada a prescrição do pleito por diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo sem a resolução do mérito. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1800/2003-012-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Camilo de Souza, Advogado: José Bartolomeu Silva Pereira, Recorrido(s): Companhia de Terrenos Prazeres, Advogado: Reginaldo José de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 1804/2003-064-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda.; Recorrido(s): Erasmo Neris dos Santos, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 1878/2003-014-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Coremax Gil Tubos Arrefatos de Papel Ltda., Advogado: Cláudio Felipe Zalaf, Recorrido(s): Guimercindo Rocha Filho, Advogada: Jamile Abdel Latif, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1903/2003-016-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Advogada: Fernanda Amaral B. Machado, Recorrido(s): Fábio Turchiari, Advogada: Maria Helena Campanha Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.; **Processo: RR - 1917/2003-035-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telefônica Empresas S.A., Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogado: Sólton de Almeida Cunha, Recorrido(s): Lana Geise Rosa de Oliveira, Advogado: Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1950/2003-027-12-85.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Manoel da Cruz, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Dinisa Distribuidora de Insumos Industriais S.A., Advogado: Carlos Dahlem da Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 1995/2003-243-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hortência Cerqueira Campos, Advogada: Vanessa Souza Tavares, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição/diferenças do acréscimo de 40% do FGTS/expurgos inflacionários" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 2047/2003-003-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Construtora Habitar Ltda., Advogado: Bruno Garcia de Castro, Recorrido(s): Márcia do Socorro Barros Gonçalves, Advogado: Antônio dos Santos Dias, Recorrido(s): Slavery Ltda., Advogada: Renata Geórgia Guimarães Costa, Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo dos exequentes e, por conversão, conhecer o recurso de revista, por violação ao art. 93, IX, da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória 80/81, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para a questão do ônus da prova do direito ao vale transporte, conforme indagado nos embargos de declaração. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas recursais.; **Processo: RR - 2081/2003-122-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: José Carlos Frigatto Júnior, Recorrido(s): Celso Mendes, Advogado: Alesandro Tapetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar improcedente a ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 2081/2003-034-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maxpoli - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Olindo Liberatoscioli, Recorrido(s): Marcos Antônio Pereira de Moura, Advogada: Ana Lúcia Bazzeggio da Fonseca,

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2132/2003-341-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Eduardo Luciano, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2242/2003-007-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luís Volnei de Mattos, Advogado: Lúcio Maganin, Recorrido(s): Indústria de Corante de Açúcar Apolo Ltda., Advogado: João Vicente Ribeiro dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2246/2003-342-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Alves Filho, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a Reclamada ao pagamento de acréscimo de 40% sobre FGTS, decorrente de expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 2303/2003-015-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Juan Maria Vianney Benitez Caceres, Advogado: Roberto Castello Wellausen, Recorrido(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogado: Mário Sérgio Duarte Garcia, Advogado: Bruno Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante e, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para que prossiga no exame do mérito como entender de direito.; **Processo: RR - 2370/2003-341-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Joaquim Guimarães Pitombeira Filho e Outros, Advogado: Carlos José de Oliveira, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a Reclamada ao pagamento de acréscimo de 40% sobre FGTS, decorrente de expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 2396/2003-011-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edeme Construções Civis e Planejamento Ltda., Advogado: Joel Kravtchenko, Recorrido(s): João Carlos Luiz, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Saneapar, Advogado: Sílvio Rubens Meira Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2422/2003-122-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogada: Maria Cristina Scanavez, Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Recorrido(s): Marcelo Dias Melo da Rocha, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, excedentes da sexta diária.; **Processo: RR - 2423/2003-465-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Celso Alves da Silva, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 2606/2003-019-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edilene Gonçalves de Lima de Souza, Advogado: Juliano Tomanaga, Recorrido(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Staff Recursos Humanos Ltda., Advogado: Almerindo Pereira, Recorrido(s): Mobitel S.A., Advogada: Fernanda Arantes Mansano Tribulato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2744/2003-027-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Kenia Andreia de Jesus Ramos e Outros, Advogado: Iremar Gava, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Silvana Colussi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 2914/2003-050-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Jorge Denis dos Santos, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória SP Ltda., Advogado: Absalão de Souza Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 3502/2003-421-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Wálter Leandro Fontes, Advogada: Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, de-



clarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto às demais matérias.; **Processo: RR - 3787/2003-002-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sacoplás - Indústria e Comércio de Sacos Plásticos Ltda., Advogado: Ruben Parno, Recorrido(s): Erni Assis Ribeiro, Advogado: Paulo Eduardo Araújo Winkler, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 246/251, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 3796/2003-341-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Derli Ávila e Outros, Advogado: Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Rinaldo Alencar Dorez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar procedente a reclamação, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças sobre o acréscimo de 40% do FGTS pela atualização do saldo da conta vinculada decorrente dos expurgos inflacionários. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00, calculados sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00.; **Processo: RR - 4983/2003-030-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio de Souza, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 4984/2003-028-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dorvalino de Andrade, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 5114/2003-028-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aratíci Hoffmann, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 5549/2003-039-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adriana dos Santos, Advogado: Alexandre Pellens, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da União.; **Processo: RR - 10382/2003-003-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Azevedo de Oliveira Filho, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 2385-2387, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, a fim de que, como entender de direito, reaprecie os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 2371-2381), sobretudo no tocante aos questionamentos suscitados acerca do pleito de horas extras decorrentes do tempo despendido em viagens. Prejudicado o exame das demais questões formuladas no recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: RR - 18895/2003-001-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalcio Gomes Neto, Recorrido(s): Hélio Messias Pereira Pina, Advogado: Denilson Messias Pina, Recorrido(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à redução do adicional de periculosidade, prevista em convenção coletiva, por contrariedade à Súmula nº 364, item II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 21406/2003-010-09-00.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-21406/2003-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Construtora Pussoli S.A., Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): Cláudio Inês Dedone, Advogado: João Carlos Heinzen, Recorrido(s): Município de Pinhais, Advogada: Elizabeth B. Lopes Murakami, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE, Advogado: Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema acordo de compensação - horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas prestadas após a qua-

dragésima quarta semanal e, quanto às destinadas à compensação, o pagamento apenas do adicional.; **Processo: RR - 81446/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Maria Emília da Silva, Advogado: Gilson Luiz da Silva, Recorrido(s): Fundação Hospital de Clínicas de São Leopoldo - Hospital Centenário, Advogada: Eliane Araújo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação ajustada, em relação às horas de prestação de serviço, respeitado o valor do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 82363/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Recorrido(s): Tânia Maria Vargas Castro, Advogado: Rubens Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do abono previsto em norma coletiva por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva aludida, declarar a sua inaplicabilidade à reclamante, na condição de aposentada e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento do abono, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial, com a reversão das custas processuais, isentando-se a reclamante do pagamento.; **Processo: RR - 89658/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertonecello, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): Alfredo de Mattos Maia Bastos, Advogada: Rejane Cristina Rossini Martins, Recorrido(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria; 2 - conhecer do Recurso de Revista de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 43/2004-004-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Veloni wisbeck, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 154/2004-075-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Márcio Antônio de Carvalho, Advogada: Ana Aurélia Coelho Prado, Recorrido(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom, Advogado: Thiago Chohfi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 168/2004-005-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): General Mills Brasil Ltda., Advogada: Elaine Cristina Piccin Mesquita, Recorrido(s): Adriana Aparecida Garcia, Advogado: Maurício Araújo dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 198/2004-302-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Protector Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Miguel Osmar Zorzanello, Advogado: Zeni Paulo de Souza, Recorrido(s): HG Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogada: Lilian Amanda Snel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 211/2004-016-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Leazir Terezinha Junglos, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 311/2004-053-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adilson dos Santos, Advogada: Joani Barbi Brümiller, Recorrido(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Antônio Carlos Galvão Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à possibilidade de supressão do intervalo intrajornada mediante norma coletiva, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da supressão de intervalo destinado a refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 434/2004-030-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nelci Strelow, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 476/2004-432-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tércio Florêncio Gonçalves, Advogada: Rosimeire Souza Gama Belomo, Recorrido(s): Comércio e Lubrificantes Casa Branca Ltda., Advogado: Affonso Paulo Comissário Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 514/2004-042-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: José Carlos dos Santos, Recorrido(s): Laércio de Lara Forni, Advogado: Daniel Carlos de Oliveira Beleza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 587/2004-001-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s):

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Edson Alves Viana Reis, Recorrido(s): Ednéia Lima da Silva, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Recorrido(s): Emiel - Recursos e Serviços Terceirizados Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Dono da obra. Responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da SABESP.; **Processo: RR - 658/2004-074-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogada: Denise Omodei Coneglian, Recorrido(s): Jonas Alexis de Brito, Advogado: Wanderley Aparecido Craveiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 716/2004-029-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., Advogado: José Marcos da Cunha, Recorrido(s): José Carlos Moreira, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 744/2004-015-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Pereira da Silva, Advogada: Maria de Lourdes Daltr Martins, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 754/2004-004-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: João de Deus de Carvalho, Recorrido(s): Eliane Rodrigues dos Santos e Outro, Advogado: Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelos autores, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais ficam isentos os autores.; **Processo: RR - 781/2004-751-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Andersson Virginio Dall' Agnol, Recorrido(s): Derli Andrade, Advogado: Santo Onei Puhl Martini, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Paulo Costa Ebbesen Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.; **Processo: RR - 989/2004-087-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Ezequiel Oliveira de Souza, Advogado: Orindo Sebastião Gomes Cardoso Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1009/2004-008-03-00.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1009/2004-9, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilson dos Anjos Figueiredo, Advogado: Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1050/2004-042-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Helena Maria Nonato de Souza Silva, Advogado: Marcelo Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1191/2004-003-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): De Lucca Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Carlos Góes, Recorrido(s): Luiz Carlos Odílio dos Santos, Advogado: Arlindo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1271/2004-035-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Barbosa Costa, Advogado: Carlos Alberto Barbosa Costa, Recorrido(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Bortotella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame do tema relativo à responsabilidade pelo pagamento das diferenças do acréscimo sobre o FGTS.; **Processo: RR - 1295/2004-008-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Silva Rocha, Recorrido(s): Darcy Garcia Dutra e Outros, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença restabelecer a sentença no tocante à concessão do auxílio cesta-alimentação.; **Processo: RR - 1297/2004-018-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - Econorte, Advogado: Luís Daniel Alencar, Recorrido(s): Danielle Cristina Machado, Advogado: Marcelo de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 1322/2004-102-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Efege - Armazenamento e Administração de Bens Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Pelotas, Advogado: Alexandre Melo Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.;

Processo: RR - 1326/2004-007-12-00.5 da 12a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cristiane Aparecida de Oliveira, Advogada: Danielle Cristina Sá Vieira, Recorrido(s): Colégio Master Sigma Ltda., Advogado: Emiliano Ramos Branco Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1452/2004-031-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): José Braz dos Santos, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Viação São Paulo Ltda., Advogada: Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1559/2004-021-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): SOMAR - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Outro, Advogada: Gisele Cristiane Felipe Gomes, Recorrido(s): João Luiz Fava, Advogado: Alexandre Chambó Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 258/262, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelos Reclamados, como entender de direito.; **Processo: RR - 1617/2004-114-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio José Pires, Advogado: Marco Antonio Berton Federici, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos contidos no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 1676/2004-007-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Camargo Pentead Engenharia Ltda., Advogada: Edla-Mar Palhano, Recorrido(s): Liana da Costa Ribeiro Lopes Rentas, Advogado: Graciano João Abambres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1713/2004-092-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Portinho Advogados Associados Ltda., Advogado: Reinaldo de Francisco Fernandes, Recorrido(s): Daniela Galbes Soares, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Recorrido(s): COCOOP - Cooperativa Profissional de Crédito e Cobrança, Advogada: Luciana de Paiva B. Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1750/2004-114-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Recorrido(s): Carlos Roberto de Camargo, Advogada: Ketyley Fernanda Braghetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto às demais matérias.; **Processo: RR - 1759/2004-002-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de José de Freitas, Advogado: João Francisco Pinheiro de Carvalho, Recorrido(s): Maria de Fátima Rodrigues Sepúlveda, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, no valor de R\$ 101,49 (cento e um reais e quarenta e nove centavos), calculadas sobre R\$ 5.074,78, valor atribuído à causa na petição inicial. Prejudicada a análise do recurso quanto aos temas: "Admissão de Servidor Sem Concurso Público" e "Honorários Advocáticos"; **Processo: RR - 1782/2004-010-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agroceres Nutrição Animal Ltda., Advogada: Ieda Maria Pando Alves, Recorrido(s): Fernando Spinelli, Advogado: Eldman Temple Ventura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito.; **Processo: RR - 1786/2004-015-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Educandário Pestalozzi, Advogado: Alan Riboli Costa e Silva, Recorrido(s): Osmar de Andrade, Advogado: Eurípedes Alves Sobrinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.; **Processo: RR - 1853/2004-031-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Delane Jersey Aroeira Amarante, Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Recorrido(s): M Soldas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Carlos Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada, restabelecer a sentença;

Processo: RR - 1998/2004-062-02-00.7 da 2a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sinseg Sinistros de Seguros Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula Alves, Recorrido(s): Eduardo Souza Soares, Advogada: Luciana Beek da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2080/2004-142-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Microlit S.A., Advogada: Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): Luís José Félix dos Santos, Advogado: Jorge Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 471/474, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2133/2004-015-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Educandário Pestalozzi, Advogado: Alan Riboli Costa e Silva, Recorrido(s): José Aparecida da Fonseca, Advogado: Eurípedes Alves Sobrinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2212/2004-313-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Associação Paulista de Educação e Cultura, Advogada: Carla Aparecida Ferreira de Lima, Recorrido(s): Ricardo Luiz Pisciolaro, Advogada: Flávia Valéria Ballerone, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 309/315, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 2473/2004-055-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Góes Belotto, Advogado: André Luiz Gonçalves Teixeira, Recorrido(s): João Aparecido Fuzinelli, Advogada: Cátia Cristine Andrade Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença de fls. 38/42. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 2482/2004-010-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Nilson Gonçalves de Almeida, Advogado: André Ricardo Barcia Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários atinentes ao FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 2602/2004-026-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Antoniel Lima Romano, Advogada: Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Expresso Parelheiros Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SP-TRANS.; **Processo: RR - 2604/2004-007-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Matal - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Nelso Pozenato, Recorrido(s): Orli Francisco Fernandes, Advogado: Ivânio Cevey Ozorio, Recorrido(s): Compensados Casagrande Ltda., Advogada: Janaína Ferri Maines, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 2689/2004-029-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Espólio de José Orli de Jesus, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Urbanizadora Lages Ltda., Advogado: Nelso Pozenato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2736/2004-055-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Celso Pires Reimberg, Advogado: Eduardo Melmam, Recorrido(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Ilma Alves Ferreira Torres, Recorrido(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Recorrido(s): Expresso Parelheiros Ltda.; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 2947/2004-263-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bebidas Real de São Gonçalo Ltda., Advogado: Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Recorrido(s): Paulo Sérgio Senna, Advogado: Fernando Jorge Vieira Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 82/86, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 3831/2004-022-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Deivid Célio da Costa, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Recorrido(s): Dall'Acqua Engenharia, Incorporações e Construções Ltda.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso

de revista.; **Processo: RR - 4513/2004-014-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Joel Burger, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Recorrido(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, PROSSIGA NA instrução processual e julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo interposto pelo reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 4926/2004-053-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Darliris Dinal Ramalho Pinheiro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 5075/2004-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): José Francisco Chã Sombra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 5160/2004-053-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Ribeiro Campos; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, conferir efeitos ex tunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 8135/2004-006-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Renê Alves Marinho, Advogado: Marcelo Mokwa dos Santos, Recorrido(s): Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda., Advogado: Salvador Paulo Spina, Recorrido(s): Rte Transportes Ltda., Advogado: Salvador Paulo Spina, Recorrido(s): Mr Recursos Humanos Ltda., Advogado: Diogo Matte Amaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 98902/2004-009-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paraná Clube, Advogado: Itamar Luiz Monteiro Côrtes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Luercy Lino Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 125513/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Maria da Graça de Abreu Nunes, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator. Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: RR - 11/2005-079-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sucoctórico Cutrale Ltda., Advogada: Luciene Fabíola Martins, Recorrido(s): Narciso Antônio Dosualdo, Advogado: Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 65/2005-002-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edvaldo Monteiro da Silva, Advogado: Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Advogada: Teresa Cristina Cordeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 108/2005-761-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Braskem S.A., Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): Jairo Ri-



cardo Paim da Silva, Advogada: Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida e, em consequência, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.; **Processo: RR - 123/2005-007-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gugelmin Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Jeferson Rodrigo de Oliveira, Recorrido(s): Paulo Daniel Marques de Oliveira, Advogada: Ana Esmeralda Medeiros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 137/2005-001-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Flávio Sartori, Recorrido(s): Carlos Alberto Moreira, Advogado: Fernando Pazzinato Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame referente ao pagamento de acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrente de expurgo inflacionário, referente ao período anterior à aposentadoria.; **Processo: RR - 161/2005-008-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Hilde Justino Melo da Silva, Recorrido(s): Ezio Rodrigues da Silva, Advogado: Almir Nicolau Perius, Recorrido(s): Cormat - Segurança e Transporte de Valores Ltda. e Outra, Advogado: Maurício Bearzotti de Souza, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Lasthênia de Freitas Varão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 234/364), como entender de direito.; **Processo: RR - 184/2005-025-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): BF - Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Iran da Silva Solano, Recorrido(s): Jean Calçada de Lima, Advogada: Patrícia Feijó da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 194/2005-059-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Piaçabuçu, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Elízio Vieira Bispo, Advogada: Itanamara da Silva Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 28 de maio de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 212/2005-172-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Izaías Nunes da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada superior a seis horas. Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho", por violação ao art. 7º, incs. XIV e XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no que tange à matéria.; **Processo: RR - 223/2005-024-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Santista Têxtil Brasil S.A., Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): José Carlos Botari, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.; **Processo: RR - 225/2005-371-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pedro Cordeiro da Silva, Advogado: João Felipe Leite, Recorrido(s): Município de Tuparetama, Advogado: Gilberto de Souza Costa, Recorrido(s): Cengere - Centro Nacional para Geração de Empregos e Renda, Advogado: Aurélio João Vieira de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Tuparetama.; **Processo: RR - 240/2005-251-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Ana Lúcia Horn, Recorrido(s): Rodrigo Oliveira Malfati, Advogado: Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 262/2005-003-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rossi Residencial S.A., Advogado: Policiano

Konrad da Cruz, Recorrido(s): Claudemir Souza, Advogado: Élio Atilio Piva, Recorrido(s): E. Mont Montagens e Instalações Ltda., Advogado: Mauro Aloísio Assmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 277/2005-074-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Edvaldo Donizetti Morillo, Advogado: Maurício da Silva Siqueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 298/2005-201-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Eládio Roberto da Silva, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 313/2005-001-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: José Fernandes Diniz Júnior, Recorrido(s): Clóvis Ramalho Ribeiro Dantas, Advogado: Rensembrink Araújo Peixoto Marinho de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - Bandern (Em Liquidação Extrajudicial); Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito.; **Processo: RR - 329/2005-009-03-00.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-329/2005-9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valdivino Agostinho Vicente, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Recorrido(s): Sigma Serviços Ltda.; Recorrido(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, inc. IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do acréscimo previsto no art. 467 da CLT na condenação subsidiária da tomadora de serviços.; **Processo: RR - 334/2005-003-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marco Antônio de Quevedo, Advogada: Simone de Sousa Torres, Recorrido(s): Brasileiro Comércio de Alimentos Ltda. - ME, Advogado: Tales Pinheiro Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de multa pela não concessão do intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 364/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Lima Bezerra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 365/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Amauri Garcia das Chagas, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 423/2005-151-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Jorge Luiz de Souza e Silva, Advogado: Augusto Costa Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 70/73.; **Processo: RR - 489/2005-056-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sophia Miyuki Nagano Moro, Advogada: Vanessa Pivatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção/custas/preenchimento da guia DARF", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito; II - absolver o reclamado da multa por embargos protelatórios.; **Processo: RR - 532/2005-003-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogada: Sueneide Dias Fernandes, Recorrido(s): Maria da Cruz de Sousa Moraes, Advogado: Francisco Borges Sobrinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Admissão sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 e quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2005, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e excluir o pagamento de honorários advocatícios. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 544/2005-022-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Angelita

Camargo de Souza, Advogado: Milton José Vitório, Recorrido(s): Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S.A., Advogado: Marcus Vinícius Mendes Mugnaini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 590/2005-022-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Scheila da Costa Nery, Recorrido(s): Luís Otávio da Silva Madureira, Advogada: Vania Vallandro de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "vale transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.; **Processo: RR - 625/2005-079-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Suocétrico Cutrale Ltda., Advogada: Laura Maria Ornellas, Recorrido(s): Geraldo Fernandes Filho, Advogado: Antônio Carlos Souza dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de fls. 21/23.; **Processo: RR - 679/2005-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Jacira Monteiro de Souza, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 1º de junho de 2005, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 689/2005-055-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reinaldo Thomaz da Silva, Advogada: Laura Maria Monteiro de Barros Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 694/2005-028-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Barbalha, Advogado: Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Recorrido(s): José Valder Pedro, Advogado: Aparecido Leite de Figueirêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos às horas trabalhadas, sem adicional de horas extras, e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 709/2005-030-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): José Fernando Rodrigues de Lima, Advogada: Thair Wahhab, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. ; Síndico: Antônio Chiqueto Picolo; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 718/2005-658-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gold Engenharia Ltda., Advogado: Carlos Wisland Samways, Recorrido(s): Terezinha Santos da Silva, Advogado: Vanessa Cristina Mai Vasques Montagner, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 732/2005-058-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Eduardo Toniello e Outros, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Cleber Sebastião Cardoso, Advogado: Artidi Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 835/2005-114-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paulista Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Minervino de Moraes Neto, Advogada: Gisele Glerean Boccato Guilhon, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar improcedente a ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência, dispensado o Autor.; **Processo: RR - 898/2005-002-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Rildo Jairo Barbosa da Silva, Advogado: Thiago Costa Lopes, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB; Decisão: à unanimidade, conhecer do re-

curso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Município de Belém.; **Processo: RR - 908/2005-027-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Savar S.A. - Veículos, Advogado: Leandro Konrad Konflanz, Recorrido(s): José Clodomiro Vargas Morgão, Advogado: Antônio Martini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 911/2005-002-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: João de Deus de Carvalho, Advogado: Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Recorrido(s): Francisca Rodrigues da Costa Lima e Outro, Advogada: Regina Célia Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 912/2005-201-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabá Rodrigues, Recorrido(s): Antônio da Conceição Oliveira, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo período contratual; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 974/2005-064-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Arizona Serviços Especiais de Vigilância Ltda., Advogado: Graziella Fernanda Penha, Recorrido(s): Rogério Borges Santos, Advogado: Sebastião Eustáquio de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1008/2005-029-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adernísio Pereira de Jesus, Advogado: Rodrigo Franck Santana, Recorrido(s): Vic Transportes Ltda. e Outra, Advogado: Roberto de Oliveira Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a jornada de trabalho registrada na petição inicial.; **Processo: RR - 1009/2005-201-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bechtel do Brasil Construções Ltda., Advogada: Luciana Andrade Resende Maia, Recorrido(s): Emergio Gregório da Silva Santos, Advogado: Cicero Decusati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1032/2005-007-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Compensados Santa Catarina Ltda., Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Recorrido(s): Luiz Fernando Ferreira da Silva, Advogada: Danielle Cristina Sá Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1034/2005-126-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Jazon Nicolau de Andrade, Advogado: Alessandro Tapetti, Recorrido(s): Qualiman Montagens Industriais e Comércio Ltda., Advogado: Renato Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1075/2005-003-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Procuradora: Clébia Kaarina Santos, Recorrido(s): Enilda Cardoso da Silva, Advogado: Adriana Neno de Carvalho, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1076/2005-011-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Procuradora: Heloisa Izola, Recorrido(s): Milani Júlia Finotelo Couto, Advogada: Carmen Lúcia Braun Queiróz, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1190/2005-135-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Robson da Silva, Advogado: Geraldo Lana Leite, Recorrido(s): Valadares Diesel Ltda., Advogado: Wallace Eller Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, violação do disposto nos arts. 3º da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 1192/2005-352-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centropé Indústria de Calçados Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Bruna Artmann Tomazi, Advogada: Glauce Patrícia Michalsen, Recorrido(s): João Anilton Bueno de Oliveira, Recorrido(s): Sezar João Crippa; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, inc. IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.; **Processo: RR - 1220/2005-658-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Alexsander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Angêla Maria Caio, Advogada: Carla Martini,

Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Grasiela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 1251/2005-108-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Cristiana de Oliveira Soares, Recorrido(s): Regina Figueiredo Terrinha, Advogada: Renata Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1368/2005-004-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aldair de Oliveira, Advogado: Jozias da Silva Oliveira, Recorrido(s): Serrana Transporte Urbano Ltda., Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar as horas extras resultantes da supressão do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e os reflexos postulados na petição inicial (fls. 04).; **Processo: RR - 1481/2005-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Carlosmeno Alves Cadeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 1499/2005-014-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cristiane Benedita Cardoso de Moraes, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femeccam; Recorrido(s): Município de Belém, Procuradora: Thaysa Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1686/2005-017-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda., Advogada: Cláudia Cardoso Anafe, Recorrido(s): Arivaldo Nere dos Santos, Advogada: Daniela Degobbi T. Q. dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1801/2005-007-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Divino de Sousa Rosa, Advogado: Rodrigo Cortizo Vidal, Recorrido(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1840/2005-009-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hermógenes Carlos Soares, Advogado: José Marinho Gemaque Júnior, Recorrido(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: José Ronaldo Martins de Jesus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1859/2005-016-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurício da Paixão, Advogada: Daniela Degobbi T. Q. dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 1931/2005-042-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Paulo Jorge Alves, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Expresso Parelheiros Ltda., Advogado: Miraney Martins Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 1939/2005-071-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Genilson do Nascimento, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Recorrido(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Elisabeth Maria Pepato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extras, de mais 30 minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT bem como os reflexos correspondentes.; **Processo: RR - 2233/2005-007-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Indusflora Produtos Florestais Ltda., Advogado: Emídio Rossini, Recorrido(s): Luís Alberto Ferreira Paes, Advogado: Sílvio Vitorio Bacichetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2255/2005-042-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Jaconias de Moura Lopes, Advogada: Thairz Wahhab, Recorrido(s): Empresa Auto Viação Taboão Ltda., Advogado: Luiz Alberto Nosé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.; **Processo: RR - 2535/2005-018-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de

Azevedo, Recorrente(s): Alceu Monizzo, Advogado: Henrique Antônio Portela, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3263/2005-016-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): André Luy, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 3310/2005-016-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Ventrini Junglaus, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 3385/2005-016-12-01.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Alexandre Schramoski, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 4158/2005-016-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Almira Fagundes, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 5675/2005-005-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jaqueline Correa, Advogado: Carlos José Alves, Recorrido(s): Supermercados Xande Ltda., Advogado: Francisco José Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 6137/2005-014-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Douglas Alves, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 6900/2005-009-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Janette Bouez Abraham Lopes, Recorrido(s): Ozemar Martins de Aguiar, Advogada: Janne Sales Gomes, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 51247/2005-669-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcos Fernando Garms e Outro (Condomínio Agrícola Canaã), Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): COCAL - Comércio, Indústria Canaã de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): Carlos Ubiranton Garms, Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): Niderson Medeiros, Advogado: Olavo Alexandre Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho.; **Processo: RR - 4/2006-241-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Manoel Teixeira Irmão, Advogado: Luiz Rodrigues Muniz Filho, Recorrido(s): Usivale Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Evilazio de Melo Arueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 11/2006-192-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Usina Salgado S.A., Advogada: Maria Barbosa Tavares de França, Recorrido(s): Edvaldo José Araújo de Santana, Advogado: Fabrício Gila Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 86/2006-019-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Tele Centro Oeste Celular Participações S. A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Stela Mares Rodrigues, Advogado: Valduilson José dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 349/2006-012-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Raimundo Moreira Leite, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 359/2006-231-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Adolfo Costa Severo, Advogado: Tiago Beck Kidricki, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer da revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante.;



Processo: RR - 518/2006-006-23-00.0 da 23a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Assistência Médica Hospitalar de Cuiabá S.A. e Outra, Advogado: Micael Galhano Feijó, Recorrido(s): Edivaldo Neris Novais, Advogado: Sílvio Marinho do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 407/410, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 702/2006-009-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procurador: Thyssa Lima, Recorrente(s): Leila Costa Negrão, Advogado: Salomão dos Santos Matos, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Belém a responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante.; **Processo: RR - 179054/2007-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): João Batista Gomes, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 630/631, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 618/620, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 587/1998-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Carlos Nascimento, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s) e Recorrente(s): Pronave Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., Advogado: Cláudio Ferreira Ferraz, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e quanto aos "Honorários Advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: AIRR e RR - 295/2000-001-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco Cleanto de Castro, Advogado: Ronaldo Braga Trajano, Agravado(s) e Recorrente(s): Profertil - Produtos Químicos e Fertilizantes S.A. e Outros, Advogado: Carlos André Rocha Sarmento, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamados.; **Processo: AIRR e RR - 1288/2000-069-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Isauri Aparecido Amorim, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Adriana Christina de Castilho Andrea, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista da reclamada para, declarando regular a dispensa do reclamante, julgar improcedente o pedido de reintegração. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Agravado(s) e Recorrente(s);

Processo: AIRR e RR - 1356/2001-019-03-00.8 da 3a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): José Neube Pereira Filho, Advogado: Silvério Cerqueira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria por Invalidez. Fluxo da prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, que dava provimento para declarar a prescrição da pretensão e julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC; III - chamar o feito à ordem para prosseguir no julgamento do recurso interposto pelo Banco Bemge S.A. no tocante aos temas "Dano Moral" e "Valor da Indenização". Sem divergência, não conhecer do recurso em relação aos referidos temas.; **Processo: AIRR e RR - 744375/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): João Benedito Ferreira Goulart, Advogado: Antônio José Feijó do Nascimento, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Bernard Barbosa da Rocha, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: I - Dar provimento ao Agravado de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 770961/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Anunciação Raiser Perotoni, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Massa Falida quanto aos temas "Massa falida - Multa prevista no art. 467 da CLT" e "Juros de mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT e para determinar que os juros moratórios

sobre o crédito da reclamante sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (atual Lei 11.101/2005, art. 124), conforme se apurar em execução.; **Processo: AIRR e RR - 53491/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): José Elias de Souza, Advogado: Carlos Alberto Ascoli Barletta, Agravado(s) e Recorrente(s): Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 54943/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Gilson Roberto Levorato e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s) e Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Manoel Joaquim Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 54962/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Nelson José da Silva, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 92/2003-059-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Usinas Reunidas Seresta S.A., Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: André Ricardo Ferreira de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Alpiniano do Prado Lopes, Decisão: preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que passe a constar como Agravante(s) e Recorrido(s): Usinas Reunidas Seresta S/A. por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s).; **Processo: AIRR e RR - 77288/2003-900-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônia Anália Oliveira Arrais, Advogado: José Mendes Linard, Agravado(s) e Recorrente(s): Município de Campos Sales, Advogado: Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: AIRR e RR - 85514/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia de Engenharia e Tráfego de Santos, Advogado: Walter Cotrofe, Agravado(s) e Recorrente(s): Adriana Straub Peres, Advogada: Maria Rita Cabral de Campos, Recorrido(s): Município de Santos, Procuradora: Alice Rabelo Andrade, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 85666/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Antônio Alves dos Santos, Advogada: Sônia Maria Gaiato, Agravado(s) e Recorrente(s): Assad Luiz Thomé Assessoria Legal Trabalhista S/C, Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AG-AIRR - 840/2003-105-15-41.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): ThysenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: André Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Cecílio da Silva e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1039/2003-019-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Aclibes Burgarelli Filho, Agravado(s): RB Buffet Comercial Ltda., Advogado: Ivano Veronezi Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 974/2004-073-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): German Sarusa Cormenzana, Advogado: Carlos Roberto Gonçalves, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1447/2004-045-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Antonio Pereira Affonso, Advogado: João Lello Filho, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fl. 24), devidamente atualizado, no importe de R\$ 793,14 (setecentos e noventa e três reais e quatorze centavos).; **Processo: AG-RR -**

3130/2004-051-11-00.9 da 11a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Sinésio Barros Lima, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 4163/2004-052-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Sonia Maria Gomes da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível.; **Processo: AG-AIRR - 116/2005-129-15-41.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Traggaz Comércio de Gás Ltda., Advogado: Carlos Alberto Lollo, Agravado(s): Admilson Canovas, Advogado: Fernando Humaitá Cruz Fagundes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 133/2005-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): José Adriano da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Agravado(s): Coopsaúde - Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima; Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 136/2005-052-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Maria Aparecida Fróis Coelho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 232/2005-101-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Diógenes Siqueira de Souza, Advogado: Geraldo Borges da Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Daniela Castro Garcez Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.; **Processo: AG-ED-AIRR - 235/2005-003-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa de Transporte Estrela do Mar Ltda., Advogada: Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Edil Sousa Nascimento, Advogado: Sérgio Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 1853/2005-036-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Olívia Venturini, Advogada: Rosângela Fagundes de Almeida Graeser, Agravado(s): Massa Falida de GDS Informática Ltda.; Agravado(s): Cicemara Moreira da Costa Santos, Advogada: Maria Aparecida Marinho de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AC - 180943/2007-000-00-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Anderson Francisco Nunes, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Advogado: Luciano de Aguiar Pupo Filho, Agravado(s): Esporte Clube Santo André, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: unanimemente, em negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AD - 181479/2007-000-00-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Wilson Ferreira Coelho, Advogada: Margareth Valero, Agravado(s): 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 2988/1992-007-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marco Aurélio Valadares Gontijo, Advogado: Felipe Vidigal de Andrade Serra, Agravado(s): Construtora Santa Mariana S.A.; Agravado(s): Bernardo de Melo Paz; Agravado(s): Wellington Percílio dos Santos, Advogado: Jorge das Graças Firmiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 504/1993-026-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Kátia Cristina Carvalho Silva, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 705929/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Geneci Siqueira da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1332/2001-062-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Aparecido Carvalho de Araújo, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 2294/2001-043-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Márcio Martins Kunn, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 743341/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito Amaury Pratti, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 765242/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wellington Pereira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 773496/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Ad-

vogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Melquisedec Rodrigues Henrique, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 630/2002-026-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado(s): Jorge Lopes Barbosa, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1165/2002-070-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Sérgio Bottrel Guimarães, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2556/2002-003-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Café Nossa Senhora da Penha Ltda., Advogado: Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 606/2003-018-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Bernardo da Silva, Advogado: Luiz Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1886/2003-034-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Advogado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Rosângela Boque Duarte Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 89/2005-121-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): George Washington Haselmann, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Dow Brasil Nordeste Ltda., Advogado: José Milton de Aquino Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 391/2005-411-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - Acqua, Advogada: Ana Paula Balhes Caodaglio, Agravado(s): Município de Rio Grande da Serra; Agravado(s): Simone Cristina Cruz, Advogado: Katia Regina Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 432/2005-011-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado(s): Francisco Canindé Martins Nogueira, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 819/2005-011-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Felamino Ferreira de Vasconcelos, Advogado: Felamino Ferreira de Vasconcelos, Agravado(s): Globo Comunicações e Participações S.A., Advogada: Afonsa Eugênia de Souza, Agravado(s): Net Goiânia S.A.; Agravado(s): Net Serviços de Comunicação S.A.; Agravado(s): Multicanal Telecomunicações S.A.; Agravado(s): Net Brasília Ltda.; Agravado(s): Net Belo Horizonte Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1424/2005-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Renato Campos Gomes, Advogado: Bernardo Estrella Brandi, Agravado(s): Daniela de Oliveira Silva, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 408/1991-015-05-42.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: José Melchias Costa da Silva, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Ezequias Nunes Filho, Advogado: Ailton Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-AIRR - 1324/1991-001-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Durcésio Martins Filho e Outros, Advogado: Humberto Mendes dos Anjos, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, Advogada: Irlanda de Jesus Campelo Costa Turra, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 544-546, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-RR - 1722/1992-001-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Embargado(a): Francisco Sotero dos Santos, Advogado: José de Anchieta Gomes Cortez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 890/1995-006-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Leotério Parreiras de Santana, Advogado: João Batista Dalapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 2388/1997-005-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Escola de Música do Espírito Santo - EMES, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Sérgio Dias e Outro, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 319/1998-871-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Croaci Mário Scalcon, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaú-

cha de Energia S.A., Advogado: Eduardo Ramos Rodrigues, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Ângela Maria Alves Cardona, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mariana Rossi de Cerqueira Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 656/1998-055-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jari Celulose S.A., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Pereira de Castro, Advogado: Almir Nascimento Pacheco, Embargado(a): CAEMI - Mineração e Metalurgia S.A.; Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1367/1998-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carmen Serafim, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 2087/1998-066-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Rubens Pinheiro da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Maurício Gusmão de Mendonça, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nivaldo de Souza Porto, Advogado: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 506/1999-085-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: José Augusto Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 984/1999-107-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Cooper Citrus, Advogado: Reginaldo Martins de Assis, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Manoela Etelvina da Silva Durante, Advogado: João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-AIRR - 2017/1999-012-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Geoteste Ltda., Advogado: Walter Frederico Neukranz, Embargado(a): Edmundo Jesus Souza; Embargado(a): José Roberto Alves, Advogado: Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 812/2000-097-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Celso dos Reis Barcellos e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1110/2000-432-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Alic Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Rubens R. Martins dos Santos, Embargado(a): José Ribamar da Silva, Advogado: Oswaldo Reiner de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.; **Processo: ED-AIRR - 1336/2000-008-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Amado Nascimento Candêa e Outros, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Organização de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas nos termos da fundamentação, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-RR - 631322/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aços Villares S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): José Bezerra da Silva, Advogada: Mara Cristina de Siena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 645535/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Maria Ramires de Lima, Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 663424/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alberto Itachiu de Araújo, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 114/2001-101-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Igreja Pentecostal Deus é Amor, Advogado: Márcio Sérgio Dias, Embargado(a): Ademilson Nunes, Advogado: José Vicente Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 491/2001-023-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Luiz Melo, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.;

Processo: ED-RR - 1363/2001-041-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itagres Revestimentos Cerâmicos S.A. e Outra, Advogada: Mirian Cardoso Ricardo, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Embargado(a): Edson Aparecido da Fonseca, Advogado: Pedro Antunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1910/2001-462-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: White Cap do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Embargado(a): Luiz Doroteu Bezerra, Advogado: José Vitor Fernandes, Embargado(a): Remaprint Embalagens Ltda.; Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 2208/2001-432-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Rinaldo Moraes de Andrade, Advogado: Sandoval Manochio, Embargado(a): Pizzaria Tripoli Ltda., Advogada: Ana Maria Peinado Agudo Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.; **Processo: ED-RR - 735893/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: José Carlos Posso, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Carmen Maria Scheffel, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Mariana Rossi de Cerqueira Lima, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.; **Processo: ED-RR - 739520/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: João Batista de Oliveira Teixeira, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-A-RR - 743963/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Roberto Pereira da Rocha, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 761040/2001.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Raimundo Jorge Dutra dos Santos, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Célio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedente o pedido contido na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais fica isento o reclamante.; **Processo: ED-AIRR e RR - 764844/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Irisdelmar Evangelista, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 795609/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Manoel Tomé da Silva Neto, Advogada: Elzi Marcílio Vieira Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Advogada: Cintia Tashiro, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos a fls. 324/326 para, concedendo-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos de declaração de fls. 314/317 e, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ED-RR - 795653/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Roberto Aragão Rodrigues, Advogada: Margareth Valero, Embargado(a): Sétimo Cartório de Notas de São Paulo, Advogado: João Sorbello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 274/2002-531-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Embargado(a): Júlio César Mota, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, tão só, para esclarecer que, referentemente à data a partir da qual veio a ser interrompida a prescrição, fica restabelecida a r. decisão de primeiro grau.; **Processo: ED-RR - 328/2002-030-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lillian Castro de Souza, Embargado(a): Francisco Pires de Souza, Advogado: Benito Basílio de Lima, Embargado(a): 1098 Super Lanches Ltda., Advogada: Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 346/2002-004-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Izzo Marine Indústria e Comércio Ltda. e Outras, Advogado: Paulo Sérgio de Souza Loureiro, Embargado(a): Kristian Armbrust Figueiredo, Advogado: Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 378/2002-032-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Daisy Campos de Gouvea, Advogada: Gisela Feltrim Júlio, Embargado(a): Movimento Maré Limpa; Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Decla-



ração.; **Processo: ED-RR - 385/2002-464-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): Francisco Ernesto da Silva, Advogada: Maracy de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 669/2002-383-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Wilson Correia Filadelfo, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Aylton César Grizi Oliva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Lídia Mendes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-RR - 839/2002-026-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Neusa Teresinha dos Santos, Advogada: Maria Sônia Kappaun, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): SPCC - São Paulo Contact Center Ltda., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão existente, acrescentando à parte dispositiva do julgado a isenção do reclamante em relação ao pagamento dos honorários periciais.; **Processo: ED-AIRR - 913/2002-302-02-40.7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-913/2002-0, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Jorge Moreira Barreto, Advogado: José Henrique Coelho, Embargado(a): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Embargado(a): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1437/2002-062-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Maria de Fátima P. Miranda, Advogado: Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Maria da Penha de Mello Pitanga, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para acrescentar à parte dispositiva do julgado o valor das custas pelo reclamado no total de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à condenação.; **Processo: ED-RR - 2013/2002-002-09-40.1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-2013/2002-4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Tânia Fogaça D'Ávila Ravaglio, Advogada: Deborah Koliski Vons, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 9472/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Jerri Carlos Vilarinho, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Embargado(a): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-RR - 10410/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa, Embargado(a): Roseli Eunice Lima, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, tão-só, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 10757/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Wander Brugnara, Advogado: Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 15863/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Benedito Marques da Cruz Filho, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-RR - 18080/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Afilson Geraldo da Silva, Advogado: Sandro Guimarães Sá, Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Humberto de Mattos Brandão, Embargado(a): Os Mesmos; Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, tão-só, para prestar esclarecimentos, e, por igual votação, em rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.; **Processo: ED-RR - 24333/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rejane Carvalho da Silva, Advogada: Denise Pithon Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-ED-RR - 25635/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: José de Assis Pereira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Arlindo Menezes Molina, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-RR - 33474/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Cleimir Manoel Timossi, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 38892/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Eduarda

Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Embargado(a): Maria José Roque, Advogada: Gema de Jesus Ribeiro Martins, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista no tema relativo aos descontos previdenciários, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se façam os descontos previdenciários, na forma da legislação vigente e da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.; **Processo: ED-RR - 39887/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Clair Cagliari, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Embargante: Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Maurício Graeff Burin, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Os Mesmos; Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios de ambas as partes.; **Processo: ED-A-AIRR - 46903/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Eva Auxiliadora de Abrantes, Advogado: Expedito Soares Batista, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Indústrias Arteb S.A., Advogado: Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 54567/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ricardo Garofalo, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 56285/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: R Duprat R S.A., Advogado: Humberto Gordilho dos Santos Neto, Embargado(a): Inês Elói Patrício, Advogada: Neide Sonia de Farias Martins, Embargado(a): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Advogada: Ana Carolina Righetti Gontow, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar a inversão do ônus da sucumbência.; **Processo: ED-RR - 56604/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Carlos Roberto Domingues, Advogado: Anis Aidar, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para, onde consta "o Reclamante fazia jus à isenção prevista em convenção coletiva", passe a constar "o Reclamado fazia jus à isenção prevista em convenção coletiva" (segundo parágrafo, fls. 447). Acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-ED-RR - 61762/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Embargado(a): José Celestino da Silva, Advogado: Antônio Bitincóf, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 64317/2002-900-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Embargado(a): Germana Veloso Oliveira, Advogado: Wendell Reis Costa de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 69346/2002-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Embargado(a): Germana Veloso Oliveira, Advogado: Wendell Reis Costa de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 69346/2002-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Embargado(a): Moisés da Costa Almeida, Advogado: Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 77/2003-019-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): João Castanheira, Advogado: André Tavares Vieira, Embargado(a): Molas Cattoni Ltda., Advogado: Romeu Scheunemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 162/2003-114-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Geovanni Sydney Cardoso da Silva, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 445/2003-012-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Lúcio Flávio Pellicoli, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 523/2003-441-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Luiz Antônio Anunciação de Brito, Advogado: José Henrique Coelho, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Jorge Gonzaga Matsumoto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 737/2003-654-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná - Sicredi/Sudeste/Paraná, Advogada: Daniëlle Laginski Freire, Embargado(a): Nilton César Kaseker, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para crescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.; **Processo: ED-RR - 744/2003-021-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Unesul de Transportes Ltda., Advogada: Aline Schostkij de Souza Jardim, Embargado(a): Rosane Silva, Advogado: Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos em-

bargos de declaração, para, imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 333-337, dar provimento ao recurso de revista para também excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, por consequência, dos honorários periciais, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: ED-AIRR - 842/2003-052-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Vera Pasquini, Embargado(a): Ivone Medeiros Diniz de Almeida, Advogado: Leonardo Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para afastar a irregularidade de traslado, sem imprimir efeito modificativo, porém, eis que o agravo está desfundamentado e não alça conhecimento.; **Processo: ED-AIRR - 843/2003-011-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Simone Eger, Advogado: Wanderley Camargo, Embargado(a): Serlimcol - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. - ME; Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 943/2003-021-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Comercial Andreta de Veículos Ltda. e Outra, Advogado: Marcelo Sartori, Embargado(a): Carlos Alberto Godoy Meira, Advogado: Joel Pinto de Souza, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Concessionárias de Veículos - CTPCV; Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa às embargantes, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-AIRR - 1021/2003-050-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fernando Justen, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 1051/2003-031-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Tucamar Agro Comercial Ltda. - ME, Advogado: José Aleudo de Oliveira, Embargado(a): Roberto Vicente Petrone, Advogado: Raimundo Blívino do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.; **Processo: ED-AIRR - 1153/2003-003-17-41.9 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-1153/2003-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 1160/2003-029-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Conceição Pinto Gabriel, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Arlindo Cestaro Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 1472/2003-071-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Anna Rosério Rigolon, Advogado: Arthur Vallerini Junior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1546/2003-008-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Edson Placeres de Carvalho, Advogado: Oswaldo César Eugênio, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Carla Christina Schnapp Guimarães Gallo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1605/2003-059-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Embargado(a): Edson Ataíde de Souza, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Advogado: Gilson Vitor Campos, Embargado(a): Os Mesmos; Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Companhia Vale do Rio Doce, para consignar que nas fls. 829, primeiro parágrafo (e fls. 836, quarto parágrafo), passe a constar "Súmula nº 327 do TST" e, no segundo parágrafo (e fls. 836, quinto parágrafo), onde se lê Súmula nº 327, deve-se considerar grafado "Súmula nº 326 do TST" e para alterar a fundamentação para se considerar como óbice ao conhecimento do recurso de revista o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 327 do TST. Acolher os embargos de declaração opostos pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-RR - 1726/2003-113-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Carolina Casadei Nery, Advogado: Bruno Ravagnani, Embargado(a): Vanderlei Donizeti Jussiani, Advogado: Rodrigo Eugênio Zanirato, Embargado(a): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Carolina Casadei Nery, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 1871/2003-022-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Bandeirante Emergências Médicas Ltda., Advogada: Priscila Pereira da Silva, Advogado: Silvío Paulo do Carmo, Embargado(a): Rodrigo Gimenez de Souza, Advogado: Luiz Biella Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, reconhecer a autenticidade das peças trasladadas e, imprimindo-lhes modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-AIRR - 2499/2003-055-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Vera Lúcia Dias, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Embargado(a):

Banco BCN S.A., Advogada: Audrey Cristina Moreira dos Santos Meucci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 6356/2003-035-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Fausto Koch, Advogada: Tatiana Bozzano, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 5/2004-024-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Wilson Roberto da Luz, Advogado: Darry Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.;

Processo: ED-AIRR - 329/2004-086-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Fernando Maia, Embargado(a): Estelita Lima Braga, Advogado: Ronaldo José da Silva, Embargado(a): Fukan Limpeza e Dedetização Ltda.; Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 736/2004-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Sérgio Marcari, Advogado: Danilo de Góes Gabarra, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 913/2004-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Vivian Werbicky Santos - ME, Advogado: Casimiro Monteiro dos Anjos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 927/2004-026-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Maurício Martinez Toledo dos Santos, Embargado(a): Cássio Chaves e Souza, Advogada: Bianca dos Santos Romaguera, Embargado(a): Associação de Assistência e Orientação aos Moradores do Bairro do Chuveirinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1001/2004-019-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sérgio Queiroz da Cunha, Advogado: Alessandro Freitas da Rocha, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda.; Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1017/2004-013-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Leandro de Paula Rocha, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Embargado(a): Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.; Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, tão-só, prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1021/2004-039-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Caris Guedes, Embargado(a): Transportadora e Terraplenagem Trevo Ltda., Advogada: Andréa Maria Mendes, Embargado(a): Kátia da Conceição Torres; Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.; **Processo: ED-AIRR - 1058/2004-101-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Embargado(a): Ednei Silveira Taborda, Advogado: Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1192/2004-006-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cláudio Rogério Martins dos Santos, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda.; Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1232/2004-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rosaline Leal, Advogado: Rafael Corte Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1423/2004-018-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria da Conceição Lourenço, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1711/2004-012-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ulrico Costa Júnior, Advogado: Alexandre Meirelles, Embargado(a): Companhia Docas do Pará - CDP e Outro, Advogado: Antônio César Alves Fonseca Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1736/2004-051-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Bezerra, Advogado: Irvando Luiz Prevides, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimento.; **Processo: ED-RR - 1923/2004-018-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Rui Treis, Advogado: João Pedro Fer-

raz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1967/2004-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Mário da Silva Isidoro, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Vamtec Logística de Transportes Ltda.; Embargado(a): Temporária Ltda., Advogado: Renato Márcio G. de Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-RR - 2133/2004-037-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Altair Cascaes Filho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 2790/2004-076-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Lanches Jugal Ltda.; Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 4043/2004-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria Ester Aguiar de Araújo, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 4055/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria José Penhaloza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 5507/2004-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Rosimeire de Lima Braga, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 5522/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Eriade Oliveira do Valle, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-ED-RR - 130721/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com ED-AIRR-818/2000-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Heloisa Oliveira Luz, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 85/2005-091-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio de Carvalho Brandão Júnior, Advogado: Valdecir Fernandes, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Vladimir Cornélio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 187/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Lares do Carmo Fernandes; Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 213/2005-012-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Solange Teresinha Pereira da Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Luciana Franz Amaral, Embargado(a): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Eduardo Batista Vargas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 227/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Alessandra Maria de Oliveira Siqueira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-AIRR - 254/2005-033-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanches Bar Novo Paraizo Ltda., Advogado: Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 256/2005-017-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Luiz Martins, Advogado: Luís Carlos Mello dos Santos, Embargado(a): Tramontina Sudeste S.A., Advogado: José Décio Dupont, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 389/2005-009-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Robinson Jairo Fernandes, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Embargado(a):

Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 447/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Leidinéia Cunha da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 500/2005-003-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Embargado(a): Giovani César Holanda Leite, Advogado: Rensembrink Araújo Peixoto Marinheiro de Souza, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogada: Verushka Matias de Araújo Fernandes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 503/2005-001-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria de Fátima André Silva Maciel, Advogado: Wanderley Campos, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solom, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp; Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 644/2005-015-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Edson Pereira da Silva, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.; Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 715/2005-021-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Olívia Silva Trindade e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 1110/2005-001-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Maria Edvanda de Freitas - ME (Recanto da Dutra); Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1228/2005-261-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital Estadual de Diadema, Advogado: Carlos Carmelo Balaré, Embargado(a): Maria da Penha Oliveira, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1356/2005-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eva Haussen Sehn, Advogado: José da Silva Caldas, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 3103/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônia Leila Mesquita Nascimento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 3110/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Patrícia Branco de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 4864/2005-001-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Advogado: Alex Jung, Embargado(a): Arlei José da Silva, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 143/2006-037-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, Advogado: Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Embargado(a): Maria Bárbara Nogueira dos Santos, Advogado: João Batista Dilly Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPOLLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma



PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1011/1990-231-04-40.0
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : ITAMAR AUGUSTO VASQUES MELECCHI
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
PROCESSO : E-AIRR - 651/1992-044-02-40.5
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : OLYMPIA TÉCNICA COMERCIAL LTDA.
PROCESSO : E-RR - 845/1999-007-17-00.0
EMBARGANTE : ELITO PEDRO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS MUSIELLO
PROCESSO : E-RR - 1150/1999-115-15-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VANDA CAPELASSO GARCIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 588867/1999.5
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ELCIO LUIZ SARI
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 207/2000-403-04-00.2
EMBARGANTE : SORRENTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : WAGNER REIS ELIAS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 210/2000-053-02-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VALENTIM JOSÉ CAMARÇO NETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 406/2001-024-15-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIA IGNEZ JOÃO
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-RR - 1743/2001-027-03-00.9
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VALNEY DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA
PROCESSO : E-RR - 805029/2001.2
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : TEODORO TANGANELLI
ADVOGADO DR(A) : ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
EMBARGADO(A) : SERGE EMMANUEL JOSEPH SOLER
ADVOGADO DR(A) : JORGE PINHEIRO CASTELO
PROCESSO : E-A-RR - 706/2002-043-12-00.4
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO DR(A)
EMBARGADO(A) : MARONI DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO DR(A) : DIOGO NICOLAU PÍTSICA
PROCESSO : E-ED-RR - 6834/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE : MARCIA GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 9792/2002-900-03-00.5
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROSEMARY DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO DR(A) : NÁDIA REGINA FERREIRA
PROCESSO : E-RR - 32266/2002-900-03-00.9
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GEOVÂNIO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 38684/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO(A) : ANDRÉ DE LIMA BORBA
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ DE LIMA BORBA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SQUILLACI
PROCESSO : E-RR - 49370/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE : HUDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 254/2003-006-10-40.7
EMBARGANTE : ELIZA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : IRENÍ BRAGA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
PROCESSO : E-RR - 296/2003-061-02-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES DR(A)
EMBARGADO(A) : IVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ARTHUR DI PRÓSpero JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOTEX FUNDAÇÕES E CONCRETOS S/C LTDA
ADVOGADO DR(A) : LAURA FAVALLI MAIA
PROCESSO : E-AIRR - 494/2003-202-02-40.6
EMBARGANTE : SANDRO APARECIDO AMARO
ADVOGADO DR(A) : DANIELA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
PROCESSO : E-AIRR - 1090/2003-444-02-40.8
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO MARTINS TORRES LAMAS
ADVOGADO DR(A) : WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : TADAMITSU NUKUI
PROCESSO : E-RR - 1709/2003-442-02-00.7
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A) : NELSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : E-RR - 13091/2003-010-09-00.2
EMBARGANTE : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : WILLIAM EUGÊNIO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ROSANE LOYOLA BASSO
EMBARGADO(A) : GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
PROCESSO : E-RR - 118718/2003-900-04-00.1
EMBARGANTE : ANTÔNIO ESÍDIO MENDES
ADVOGADO DR(A) : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA GEYGER
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : E-RR - 138/2004-341-01-00.5
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : WALDIR DE SOUZA COELHO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : E-AIRR - 162/2004-666-09-40.6
EMBARGANTE : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO AGUIAR FAYETTE
ADVOGADO DR(A) : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO : E-RR - 1245/2004-029-15-00.6
EMBARGANTE : ELISABETE DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FLÜHMANN
PROCESSO : E-AG-RR - 1779/2004-053-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A)
EMBARGADO(A) : SÉRGIO TRINDADE SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 2037/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
EMBARGADO(A) : PEDRO DA SILVA REIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2053/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA NUNES DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 2068/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA ELIZOMARA REIS PAZ
ADVOGADO DR(A) : MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS
PROCESSO : E-RR - 2421/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR FONSECA
ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-RR - 2461/2004-052-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSILENE VILENA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 2659/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JORGE DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2729/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA DINIZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2735/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
EMBARGADO(A) : IZAURA LUCY GARCIA MENEZES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2749/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
EMBARGADO(A) : RITA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 2809/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 2810/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS BARATA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 2943/2004-432-02-00.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES DR(A)
EMBARGADO(A) : DOMINIUM CORPUS ESTÉTICA CORPORAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSENILDO HARDMAN DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PERMÍNIO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 3081/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA CRISTINA PIMENTEL CAMARÃO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 3088/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
EMBARGADO(A) : CLAUDIA CALDAS DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-AG-RR - 3124/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE BANDEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AG-RR - 3152/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA SUELY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 3862/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ VAZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR - 3900/2004-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DOROTÉIA BENTES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 4848/2004-053-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ZANATA FREITAS DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 5412/2004-053-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCILANE LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5508/2004-053-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : WALQUINAR DE SENA RABÊLO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 5565/2004-053-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA IVANETE RODRIGUES CAMPOS
PROCESSO : E-RR - 20064/2004-011-11-40.7
EMBARGANTE : LUIZ BRAGA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 236/2005-007-15-40.6
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO CESPREDAS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS GOMES
EMBARGADO(A) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LISA HELENA ARCARO
PROCESSO : E-AIRR - 245/2005-002-19-40.3
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A) : REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
EMBARGADO(A) : MOABE BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CLAUDIANO EMIDIO
EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 301/2005-025-02-40.6
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OSCAR BORGES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
EMBARGADO(A) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO EDUARDO ALVES
PROCESSO : E-AG-RR - 343/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IRACILDA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-AG-RR - 346/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JAIME DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 407/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ZENILDA DOS SANTOS ROSA
PROCESSO : E-RR - 420/2005-012-04-00.7
EMBARGANTE : ALINA HONORINA VERÍSSIMO
ADVOGADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR - 607/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUIZ RONALD MAGALHÃES ASSEN SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 609/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : KLEPER GOMES DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR - 684/2005-006-04-40.3
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HIPÓLITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
PROCESSO : E-RR - 932/2005-018-10-00.9
EMBARGANTE : MARIA MARTA CAMPOS DE PAIVA
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
PROCESSO : E-RR - 2030/2005-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2366/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA PATRÍCIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2385/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ALVES FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2417/2005-053-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO IRISMAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2458/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NAÍDE DUARTE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2467/2005-053-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DO ROSÁRIO COSTA LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2470/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SOUZA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2829/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DIONÍSIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-AG-RR - 3462/2005-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : EULAIDES DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-RR - 9353/2005-005-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR DR(A) : LEONARDO PRESTES MARTINS
EMBARGADO(A) : MARIA CONCEBIDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
EMBARGADO(A) : BRASILCON BRASIL CONSERVADORA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : E-RR - 161249/2005-900-02-00.2
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : RENILDO CLÁUDIO BLEY
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-A-AIRR - 98/2006-142-03-40.7
EMBARGANTE : FÁBIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 Brasília, 01 de agosto de 2007.
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-98.670/2003-000-00-00.9 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDIR DE PAULA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

D E S P A C H O
 Trata-se de agravo regimental interposto por WALDIR DE PAULA SOARES DOS SANTOS contra o r. despacho de fls 113/115 em que o Exmo. Ministro Rider de Brito deferiu a liminar pleiteada para, conferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada, suspender a determinação de reintegração do reclamante até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista. O agravo regimental interposto perdeu o objeto. Isto porque, em 26/05/2006 houve o julgamento do recurso de revista, convertido do Agravo de Instrumento, contra o qual foi interposto embargos de declaração pelo reclamante, cujo trânsito em julgado se deu em 12/06/2006.

De tal forma, ante a superveniência do julgamento do recurso de revista, sobre o qual pretendia a recorrente imprimir efeito suspensivo, depara-se a perda de objeto do agravo regimental interposto contra a decisão proferida na ação cautelar, ensejando a extinção do processo.

Diante do exposto, ante a perda do interesse de agir, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-735/1999-531-05-00.95ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JORGE FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

1. Em face da juntada da procuração da fl. 428, determino a reatuação do feito para constar como patrono da embargante o Dr. Victor Russomano Júnior, OAB/DF 3609, signatário dos declaratórios das fls. 426-7. Inteligência da OJ 349/SDI-I desta Corte, dispondo que "a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior".

2. Após, ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 417-22 (OJ 142/SDI-I do TST), intime-se o embargado, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-170/2003-029-04-41.2

EMBARGANTE : TERESINHA MARLENE LAIMER FERRETI
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração da reclamante, concedo ao reclamado o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-602/2003-011-04-40.4.**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO
EMBARGADA : MARGARETE MACHADO DOS REAIS
ADVOGADA : DR. CÉSAR PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do reclamado, concedo à reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, de agosto de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-1494/2004-035-03-00.9

EMBARGANTES : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEL-
RA
EMBARGADO : ALUÍSIO ANTÔNIO NETTO RAMOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração das Reclamadas, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1686/2001-040-01-00.9

EMBARGANTE : LIMPANNO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
EMBARGADA : LÚCIO RAMOUS COUTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-13536/2004-001-09-40.9

EMBARGANTES : DARLI MEIRI LESSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E DR. ROGÉRIO MAR-
TINS CAVALLI
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de se poder conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração (art. 897-A/CLT e Súmula/TST nº 278), concedo vista aos Embargados (OJ/SBDI 1 nº 142), para se manifestarem no prazo legal comum de cinco (5) dias.

Publique-se.

Após, em Mesa.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2823/1989-002-14-41.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFOR-
MA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JOSÉ BRUNO LEMES
DR(A)
EMBARGADO(A) : ABDUL SERRATH
ADVOGADO DR(A) : CELSO CECCATTO

PROCESSO : E-AIRR - 2192/1993-045-01-40.7
EMBARGANTE : GILMA IARA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-
TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO DR(A) : LUIS FELIPE PELLON
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA RIEMMA

PROCESSO : E-ED-RR - 2514/1996-053-02-00.5
EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA JOSÉ DAVID
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A) : MARCOS SCHWARTSMAN
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CÂMARA
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR - 343/1998-012-04-40.0
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO
DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : GABRIELA DAUDT
DR(A)
EMBARGADO(A) : MIRIAM DA SILVA FLORES
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : E-AIRR - 2892/1998-312-02-40.4
EMBARGANTE : MIGUEL PEREZ PIZARROSO
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-
ROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : CELSO DE AGUIAR SALLES

PROCESSO : E-AIRR - 97/1999-042-01-40.5
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-
NERJ
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA DO VALLE FARIA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-
TEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

PROCESSO : E-ED-RR - 2938/1999-012-15-40.0
EMBARGANTE : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTE-
MAS
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DIAS FERRAZ
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR - 563197/1999.4
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEGATTO
ADVOGADO DR(A) : JAMAL RAMADAN AHMAD

PROCESSO : E-ED-RR - 576479/1999.5
EMBARGANTE : JOSÉ WANDERLEI ZANARDO MARTIN
ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO FELIO FUCH
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
EMBARGADO(A) : USINA SANTA BÁRBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO DR(A) : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

PROCESSO : E-ED-RR - 598399/1999.6
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TREVISOLLI NETO
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-
CA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : TEREZINHA DE JESUS SECCO

PROCESSO : E-ED-RR - 618497/1999.4
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E
TRANSPORTES DE VALORES S.A.
EMBARGADO(A) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
EMBARGADO(A) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 796/2000-016-01-00.9
EMBARGANTE : NANJI FURTADO DE ANDRADE MOTA PASCOAL
ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA

PROCESSO : E-RR - 951/2000-463-02-00.1
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PEDRO MONTEIRO

PROCESSO : E-RR - 2177/2000-021-05-00.2
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : ILSETE RIGAUO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

PROCESSO : E-RR - 622246/2000.3
EMBARGANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL
DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARTINS JÚLIO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : MARTINS JÚLIO
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE

PROCESSO : E-ED-RR - 646275/2000.3
EMBARGANTE : ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 650048/2000.9
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : ANA COELI BASTOS LISBOA
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : WILSON DAS CHAGAS MARINHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

PROCESSO : E-ED-RR - 654183/2000.0
EMBARGANTE : NELSON NUNES FRANÇA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR - 655261/2000.5
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

PROCESSO : E-ED-RR - 666619/2000.7
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GOULART
ADVOGADO DR(A) : PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-
ROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : VERÔNICA MARZULLO AGUIAR

PROCESSO : E-RR - 668208/2000.0
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : MARIA BERNARDETE HARTMANN
EMBARGADO(A) : MONICA CAROLINA VALENZUELA GONZALES
ADVOGADO DR(A) : LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR - 675078/2000.9
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CLARINDO DIAS ANDRADE

PROCESSO : E-ED-RR - 688348/2000.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO GUILHERME DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : **E-ED-RR - 688350/2000.3**
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADRIANO TIMÓTEO
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : **E-ED-RR - 688351/2000.7**
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA

PROCESSO : **E-ED-RR - 689516/2000.4**
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : EROTILDE VALENTE FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

PROCESSO : **E-ED-RR - 694911/2000.3**
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : LUÍ CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

PROCESSO : **E-A-RR - 699502/2000.2**
EMBARGANTE : VALDIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : **E-ED-RR - 703261/2000.4**
EMBARGANTE : JORGE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

PROCESSO : **E-ED-RR - 706757/2000.8**
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HÉLIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : **E-ED-RR - 714481/2000.8**
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ITAILSON GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : **E-ED-RR - 714757/2000.2**
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLÉRIO VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : **E-ED-RR - 715837/2000.5**
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS PINTO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA OTONI DE RESENDE

PROCESSO : **E-ED-RR - 715838/2000.9**
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

PROCESSO : **E-RR - 716008/2000.8**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : LUIZ VENÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : **E-RR - 717474/2000.3**
EMBARGANTE : LIZETE INEZ MELO ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **E-RR - 1442001-057-02-00.5**
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
EMBARGADO(A) : TEUDE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA

PROCESSO : **E-A-AIRR - 357/2001-010-05-40.1**
EMBARGANTE : RUDIVAL DE ARAÚJO LEÃO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MATHEUS COSTA PEREIRA

PROCESSO : **E-ED-RR - 746/2001-029-15-00.2**
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ROSEMIRO SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO : **E-ED-RR - 1919/2001-034-12-00.1**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ENILTON MARTINS SILVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : MARCELO GOULART

PROCESSO : **E-AIRR - 2408/2001-067-02-40.7**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **E-AIRR - 2712/2001-069-02-40.7**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : DARLANE EDUARDO SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO LOUREIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

PROCESSO : **E-RR - 728716/2001.0**
EMBARGANTE : DERMIVAL ALVARENGA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

PROCESSO : **E-RR - 745359/2001.3**
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : CLEMENTE VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OSVALDO MOROTTI

PROCESSO : **E-ED-ED-RR - 746783/2001.3**
EMBARGANTE : DOUGLAS DOS REIS PIMENTA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : **E-RR - 749984/2001.7**
EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA POLESSELLO PROENÇA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO GURA

PROCESSO : **E-ED-RR - 752828/2001.1**
EMBARGANTE : CÉSAR CLAUDINO PEDROSO
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO : **E-ED-RR - 754714/2001.0**
EMBARGANTE : HÉLIO GARCIA FIGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : **E-ED-RR - 769652/2001.4**
EMBARGANTE : EMILIA DIAS LADEIRA
ADVOGADO DR(A) : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO DR(A) : NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

PROCESSO : **E-ED-RR - 769653/2001.8**
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DIAS
ADVOGADO DR(A) : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO DR(A) : NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

PROCESSO : **E-ED-RR - 777866/2001.9**
EMBARGANTE : SIDNEI GRILLO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
ADVOGADO DR(A) : WESLEY PEREIRA FRAGA

PROCESSO : **E-RR - 785058/2001.2**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMAR
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO TADASHI SAKAUE
ADVOGADO DR(A) : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

PROCESSO : **E-ED-RR - 796798/2001.2**
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GILSON DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : **E-RR - 808504/2001.1**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : ELÓISA MARIA MENDONÇA AVELAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
EMBARGADO(A) : ARI CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : **E-RR - 814788/2001.5**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : **E-ED-RR - 11/2002-002-02-40.6**
EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO DR(A) : JOSELITA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA STELA DE CARVALHO ULIAN
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SQUILLACI

PROCESSO : **E-RR - 50/2002-079-15-85.6**
EMBARGANTE : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : SÉRGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES

PROCESSO : **E-AIRR - 154/2002-049-01-40.7**
EMBARGANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAILSON DE ALMEIDA VANICK
ADVOGADO DR(A) : MOYSÉS FERREIRA MENDES
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEIDA

PROCESSO : **E-RR - 862/2002-078-02-40.8**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A) : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : IVAN LIBONATI SANCHES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **E-AIRR - 1238/2002-322-09-40.0**
EMBARGANTE : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SIDNEI GARCIA DIAZ
EMBARGADO(A) : CICERO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NORIMAR JOÃO HENDGES

PROCESSO : **E-RR - 1323/2002-079-15-40.1**
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE BIANCHI
EMBARGADO(A) : CLAUDOMIRO MANOEL
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO



PROCESSO : E-ED-RR - 2108/2002-900-12-00.5	PROCESSO : E-ED-RR - 539/2003-008-04-00.9	PROCESSO : E-AIRR - 1682/2003-462-02-40.1
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ MILTON COMANDANTE
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ROTHERMEL	ADVOGADO DR(A) : CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A) : ZORAIA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - ELOS	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA	ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
PROCESSO : E-RR - 2214/2002-071-02-00.7	EMBARGADO(A) : WOLMI MOURA BIANCHI	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO DR(A) : OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : E-RR - 1808/2003-122-15-00.9
EMBARGADO(A) : PEDRO JESUS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO HADDAD
EMBARGADO(A) : SBOV REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 623/2003-521-05-00.8	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : MICHAEL NORMANHA BARDAUIL
PROCESSO : E-ED-RR - 2509/2002-316-02-00.6	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MICHELLE COPPI BARDAUIL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	EMBARGADO(A) : MARIA ALVES DA SILVA FIGUEIREDO	PROCESSO : E-ED-RR - 1858/2003-036-02-00.1
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	EMBARGANTE : LURDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-AIRR - 625/2003-003-15-40.4	ADVOGADO DR(A) : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVOS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÃ	EMBARGANTE : ABC AUTO MOTO ESCOLA S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : VANESSA TILIELLI PINHO
PROCESSO : E-ED-RR - 30749/2002-900-02-00.4	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BORGES HORAGUTI	PROCESSO : E-RR - 1912/2003-911-11-00.7
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA HARO SACK	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-RR - 707/2003-001-22-00.3	PROCURADOR : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE : OSMIR SERAFIM IBIAPINA	EMBARGADO(A) : PAULA ÂNGELA FRANCINETE DE SOUZA NEVES
ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR	ADVOGADO DR(A) : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
EMBARGADO(A) : DOMINGOS NARCISO LOPES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 49168/2002-900-02-00.6	ADVOGADO DR(A) : KÁSSIO NUNES MARQUES	PROCESSO : E-ED-AIRR - 2953/2003-051-02-40.0
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-ED-RR - 719/2003-433-02-00.4	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEEK DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	EMBARGADO(A) : LANCHES SAVANAS LTDA.
EMBARGADO(A) : SONIA NUSSENZWEIG HOTIMSKY	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : MARISA ITSUE ISHI YAMAUTI	PROCESSO : E-AIRR - 74837/2003-900-02-00.9
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 64561/2002-900-02-00.0	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : E-ED-RR - 852/2003-105-15-40.0	ADVOGADO DR(A) : RUDOLF ERBERT
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	EMBARGADO(A) : VALDEMIR FRANGUELLI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : EDISON DI PAOLA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ERNESTO RODRIGUES FILHO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO FINAMORE	PROCESSO : E-AIRR - 75154/2003-900-02-00.9
PROCESSO : E-ED-RR - 72582/2002-900-04-00.8	ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER	EMBARGANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : E-ED-RR - 911/2003-105-15-40.0	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : MARIA BERNARDETE HARTMANN	EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO HONORATO NETO
EMBARGADO(A) : ADELINA CARVALHO DE ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : NEWTON CORRÊA
ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR - 81278/2003-900-04-00.2
PROCESSO : E-ED-RR - 102/2003-261-04-40.5	ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER	EMBARGANTE : VALDINA INÊS RODRIGUES GOMES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1006/2003-921-21-40.0	ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FASP)	ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS	DR(A)	ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
EMBARGADO(A) : RÔMULO MARCOS KLEIN ROSSI	EMBARGADO(A) : EDNEIDES JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : E-ED-ED-AIRR E RR - 83233/2003-900-04-00.2
ADVOGADO DR(A) : FABIANE HARRES SOARES	ADVOGADO DR(A) : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : E-RR - 177/2003-017-09-00.0	PROCESSO : E-RR - 1144/2003-431-02-00.4	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO DR(A) : RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO DR(A) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE	DR(A)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS CHAGAS
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : SANDRO VERÍSSIMO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A) : DEMILSON JOSÉ CARPANEZZE	ADVOGADO DR(A) : PABLO DOTTO	PROCESSO : E-ED-RR - 89801/2003-900-04-00.9
ADVOGADO DR(A) : WAGNER PIROLO	EMBARGADO(A) : R&R LAVES EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA.	EMBARGANTE : NILVO SELMAR DA LUZ
EMBARGADO(A) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO DR(A) : RICARDO GRESSLER
ADVOGADO DR(A) : RENATO GOUVEA DOS REIS	PROCESSO : E-RR - 1398/2003-342-01-00.3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO DR(A) : EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	EMBARGADO(A) : HONÓRIO CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : RÜDEGER FEIDEN
PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 277/2003-031-24-40.5	ADVOGADO DR(A) : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	PROCESSO : E-RR - 83/2004-022-09-00.7
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO : E-ED-RR - 1472/2003-491-05-40.2	EMBARGANTE : ALEXANDRE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA COSTA	ADVOGADO DR(A) : DIRCÉO VILLAS BÔAS	ADVOGADO DR(A) : MARINEIDE SPALUTO
ADVOGADO DR(A) : ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MÁRIO ALVES AMORIM	EMBARGADO(A) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : E-RR - 307/2003-314-02-00.8	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANE BRUSCHI
EMBARGANTE : WALTER COSTA SANTOS	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 1588/2003-003-02-00.8	
EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
PROCESSO : E-ED-AIRR - 387/2003-003-02-40.8	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	
EMBARGANTE : SIDNEY CURSINO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR GALLEGO	ADVOGADO DR(A) : IGOR BELTRAMI HUMMEL	
EMBARGADO(A) : 9º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PAULO BRUNO		

PROCESSO : E-RR - 125/2004-007-01-40.5	PROCESSO : E-RR - 1313/2004-373-04-00.0	PROCESSO : E-ED-RR - 38/2005-004-04-40.3
EMBARGANTE : COLÉGIO SANTO AGOSTINHO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : FÉLIX AUGUSTO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO DR(A) : DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO DR(A) : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
EMBARGADO(A) : JARBAS FREIRE FERREIRA	EMBARGADO(A) : CALÇADOS NIANSO LTDA.	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : WAGNER GIL JANSEN PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CELOÍ FLESCH	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	EMBARGADO(A) : ZULMIRA JÚLIO DO AMARAL	ADVOGADO DR(A) : DANIEL TOLENTINO MOTA
	ADVOGADO DR(A) : IVANI BERNADETE MILANI	
PROCESSO : E-ED-AIRR - 205/2004-033-15-40.0	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1381/2004-004-24-40.5	PROCESSO : E-AIRR - 103/2005-131-15-40.1
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : ELIANE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - STICE-MS	EMBARGADO(A) : LÚCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA GOUVÊA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A) : DELMOR VIEIRA	ADVOGADO DR(A) : VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
PROCESSO : E-ED-RR - 511/2004-017-03-00.9	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1392/2004-017-15-40.0	PROCESSO : E-RR - 147/2005-036-15-00.0
EMBARGANTE : ELIANE AGUILAR DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : EVANDRO CASTILHO MÉDICI	ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : VLADEMIR RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : DONIZETE DE PAULO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : CELSO OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO DR(A) : EDSON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JACKSON RESENDE SILVA		
PROCESSO : E-ED-RR - 552/2004-004-04-40.8	PROCESSO : E-ED-RR - 1694/2004-001-21-40.0	PROCESSO : E-ED-RR - 152/2005-023-12-00.3
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE : ELISANDRO GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : ADRIANA CRISTINE DE MELLO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO DR(A) : LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS
EMBARGADO(A) : CECÍLIA MARIA BALARDIN	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
		ADVOGADO DR(A) : APARECIDO SOARES ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 675/2004-010-12-00.2	PROCESSO : E-AIRR - 1736/2004-109-15-40.5	EMBARGADO(A) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - HOSPITAL DOM JOAQUIM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO SCHMITT CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO GUILHERME TABALIPA	ADVOGADO DR(A) : IRANI MARTINS ROSA	
EMBARGADO(A) : DARCI LUIZ ABELINO	EMBARGADO(A) : IVANILDO OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : E-RR - 299/2005-019-12-00.4
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO AURÉLIO REZE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : E-AIRR - 709/2004-002-10-40.0	PROCESSO : E-ED-RR - 6254/2004-014-12-00.0	EMBARGADO(A) : NIELSEN LUIZ BIM & CIA. LTDA.
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A) : HEITOR LEANDRO ALESSI
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	EMBARGADO(A) : DENILSON MARCOS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : GERALDO GRACIANO DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : CLARET BEDUSCHI	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A) : MARCELO DELLA GIUSTINA	
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : E-ED-RR - 7253/2004-014-09-00.0	PROCESSO : E-RR - 300/2005-077-03-40.5
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	EMBARGADO(A) : NILTON JULIO DUBINSKI	EMBARGADO(A) : BENEDITO QUINTÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 710/2004-005-14-00.7	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : JANAÍNA GOMES DUMONT
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.		EMBARGADO(A) : VANILTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MAYRIS FERNANDEZ ROSA	PROCESSO : E-RR - 19053/2004-004-09-00.2	ADVOGADO DR(A) : DERCI SCHUÍNA FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.	
ADVOGADO DR(A) : VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 332/2005-101-10-40.1
	ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 711/2004-004-14-00.5	EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO SALGADO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIO GLOMB	EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : E-RR - 20288/2004-012-09-00.1	ADVOGADO DR(A) : DIVINO CAVALHEIRO LEITE
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGANTE : ROSI DE LOURDES CABRAL DA SILVA	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
ADVOGADO DR(A) : VINICIUS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	PROCESSO : E-RR - 438/2005-079-02-00.8
PROCESSO : E-AIRR - 775/2004-061-02-40.0	PROCESSO : E-AIRR - 21142/2004-015-09-40.7	EMBARGANTE : IVAN PINTO DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE : SÔNIA REGINA RUCINSKI LOEPPER	ADVOGADO DR(A) : MOACYR JACINTHO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
EMBARGADO(A) : RENATO CÉSAR	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO PALMEIRO
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA, CAIXA E TELEMARKE- TING - CCCOOP	PROCESSO : E-ED-RR - 22497/2004-004-11-00.4	ADVOGADO DR(A) : NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PI- CININ
	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DIS- TRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MU- NICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS	EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 1159/2004-023-03-40.5	ADVOGADO DR(A) : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : PAULA BARRICHEL BUZON
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE- MIG	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª RE- GIÃO	EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCURADOR DR(A) : MIRON TAFURI QUEIROZ	ADVOGADO DR(A) : PAULA BARRICHEL BUZON
EMBARGADO(A) : RICARDO ERIVELTO DE FREITAS	PROCESSO : E-RR - 24/2005-052-11-00.0	
ADVOGADO DR(A) : GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 467/2005-671-09-00.0
	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : KLABIN S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 1281/2004-005-03-40.0	EMBARGADO(A) : ROSLANDINA DE MENEZES GOMES	ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM MIRÓ
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE- MIG	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO		EMBARGADO(A) : AIRTON LIVINO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOAQUIM NORONHA LÉLIS FILHO		ADVOGADO DR(A) : CÉLIA REGINA GERVAZI FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO		EMBARGADO(A) : CANAÃ FLORESTAL LTDA.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ		ADVOGADO DR(A) : DINIZAR DOMINGUES
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI		PROCESSO : E-ED-RR - 580/2005-031-12-00.0
		EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
		ADVOGADO DR(A) : PAULA S. THIAGO BOABAID
		EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO DOS SANTOS
		ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
		ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO



PROCESSO : E-ED-AIRR - 657/2005-076-15-40.1
 EMBARGANTE : NÍLTON CÉSAR SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

PROCESSO : E-AIRR - 689/2005-301-04-40.9
 EMBARGANTE : ATELIER DE PINTURA JBR LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO FÁBIO JAKOBY JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-AIRR - 903/2005-112-03-41.2
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LARA DE FARIA
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

PROCESSO : E-ED-AIRR - 905/2005-034-03-40.8
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO MOURA VALLE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO DR(A) : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

PROCESSO : E-AIRR - 908/2005-016-04-40.4
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO DR(A) : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
 EMBARGADO(A) : AIRTON DE OLIVEIRA VALENTINI
 ADVOGADO DR(A) : RÉGIS ELENÓ FONTANA

PROCESSO : E-RR - 1124/2005-012-10-00.0
 EMBARGANTE : ÉDER SOUZA E SILVA
 ADVOGADO DR(A) : EULER RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

PROCESSO : E-RR - 1134/2005-003-10-00.5
 EMBARGANTE : PAULO LUIZ ROSA
 ADVOGADO DR(A) : EULER RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 1193/2005-048-12-00.3
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA RITTER WOELTJE
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO HERBERTO SCHNEIDER
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO HERBERTO SCHNEIDER
 ADVOGADO DR(A) : VILSON MARIOT

PROCESSO : E-RE-RR - 1264/2005-466-02-00.7
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : OSWALDO PORRINO DE MORAES
 ADVOGADO DR(A) : FERDINANDO COSMO CREDIDIO

PROCESSO : E-RR - 1632/2005-078-02-00.4
 EMBARGANTE : GENILSON ALVES DE MELO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : GENILSON ALVES DE MELO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO DR(A) : MARLI BUOSE RABELO
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA GUERRA

PROCESSO : E-RR - 1834/2005-005-13-40.0
 EMBARGANTE : MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1913/2005-026-12-41.0
 EMBARGANTE : RICARDO LUIZ PRATS
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS PACHECO LUCIANO
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANÓPOLIS - ACIF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR - 3098/2005-004-22-40.0
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR DR(A) : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : ANDREINA RIBEIRO BARROS
 ADVOGADO DR(A) : IVÂNIA FAUSTO GOMES

PROCESSO : E-ED-RR - 4874/2005-004-22-00.4
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOURADO ALENCAR
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 ADVOGADO DR(A) : WOLTERES ALENCAR MIRANDA
 ADVOGADO DR(A) : PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR - 64/2006-006-20-40.8
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO DR(A) : BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
 EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

PROCESSO : E-AIRR - 754/2006-025-03-40.8
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA NAZARÉ FERRÃO
 EMBARGADO(A) : ROSEMARY MATOS DE ARAÚJO BUZELIM
 ADVOGADO DR(A) : WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : E-AIRR - 834/2006-024-03-40.7
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MACEDO FILHO
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINA ANTUNES
 ADVOGADO DR(A) : WELBER NERY SOUZA

Brasília, 01 de agosto de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma
 SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-12/1993-007-04-40.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON
 RECORRIDA : MÁRIO GEORGE DUTRA DE VEIGA CABRAL E OUTROS
 ADVOGADAS : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a comunicação de homologação de acordo (fl.420), julgo prejudicada a interposição deste Recurso Extraordinário (fls. 422/433), devendo os autos baixar ao juízo a quo para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-145/2002-099-03-00.7

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES - SECOM
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS
 RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GOVERNADOR VALADARES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PROVETTI
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

Vistos...

Diga o sindicato profissional em 5 (cinco) dias, sobre o pedido do Ministério Público à fl. 619.

Publique-se.

Brasília, 09/07/2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1261/2002-023-15-40.3

RECORRENTE : JOSÉ DIMAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 RECORRIDA : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA SADAÇO AZUMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 188), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-RODC-2403/2004-000-04-00.3

EMBARGANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
 ADVOGADA : DRA. KAREN NORONHA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DOMICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN
 ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 398/400, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, quanto à fixação do piso salarial como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que:

. não ficou configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, e

. não há violação do art. 7º, XXIII, da CF, uma vez que a decisão está embasada em súmula desta Corte (nº 17).

Alega, em síntese, que há omissão no despacho embargado, pois "a questão não foi efetivamente examinada à luz da recepção do art. 192 da CLT pelo art. 7º, XXIII, da CF/88, o que viola o art. 93, IX, da Carta Magna". Requer que seja sanado o referido vício (fls. 402/406 - fax, e 407/411).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

A decisão que denega seguimento ou manda processar recurso extraordinário não se identifica com a hipótese prevista no art. 557 do CPC, ou seja, não soluciona em definitivo a lide, quer em seu aspecto de mérito, quer no de natureza processual, razão pela qual não comporta embargos de declaração.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3105/2001-003-17-40.0

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : SEBASTIÃO MOREIRA CALAZANS
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso extraordinário (art. 511, § 2º, do CPC), visto que recolheu apenas R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos - fl. 144), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-25030/2002-900-24-00.1

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Baixem os autos ao Juízo *a quo*, face a petição e o despacho de fls. 290/291.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-129/2004-000-17-00.7

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
 RECORRIDO : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

DESPACHO

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fls. 832/833, publicado no Diário da Justiça da União de 16/2/2007, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS.

Inconformado com os termos da referida decisão, a sindicato representativo da categoria profissional interpõe agravo regimental, pelas petições de fls. 835/849 (fac-símile) e 850/864, protocolizadas nesta Corte em 27/2/2007 e 28/2/2007, respectivamente.

Conforme disposto no art. 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões monocráticas que causarem prejuízo ao direito da parte, ressalvadas aquelas contra as quais haja recursos próprios previstos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

O art. 544 do CPC, por sua vez, estabelece que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revela-se impertinente a interposição da presente modalidade recursal.

Acrescente-se a isso o fato de que, ainda que se entendesse cabível o agravo regimental no presente caso, o recurso revelar-se-ia intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 8 (oito) dias estabelecido no caput do art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se, por último, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-E-RA-613.488/99.1

EMBARGANTE : **EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.**
ADVOGADOS : DRA. SIMONE FERREIRA CASTRO BARROS, DR. LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA E DR. FREDERICO DO VALLE ABREU
EMBARGADO : **ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO E DR. JOACIL BATISTA DEMENEZES

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme emerge do r. despacho de fls. 369/370, houve a restauração do Processo TST-AG-E-RR-294.672/96.0.

Inconformado com a decisão, a recorrente interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido, desafiando agravo de instrumento, remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Por evidente que toda a questão relativa ao processo de restauração está afeta ao Supremo Tribunal Federal, daí porque compete à recorrente, se entender de deduzir alguma pretensão, que o faça perante àquela Corte.

Já no que se refere ao mérito da lide, objeto dos autos restaurados, por certo que o exame de todas as questões deduzidas na revista e nos embargos, inclusive a prescrição intercorrente, deverão ser apreciadas pela SDI-1 (Processo TST AG-E-RR-294.672/96.0).

No que se refere à suspensão do processo, em razão da morte do reclamante, e ao pedido para que o Ministério Público funcione no processo apenas como curador especial, ambas as questões, deverão, igualmente, ser objeto de análise pela SDI-1 desta Corte, após o julgamento do agravo de instrumento pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

“